

# DIÁRIO DO GOVERNO



A correspondência oficial da capital e das provincias, franca de porte, bem como os periódicos que trocaram com o Diário, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.  
Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberem na mesma Imprensa após exemplares com esse destino

Assinaturas por ano . . . . . 18\$  
Ditas por semestre . . . . . 10\$  
Anúncios, por linha . . . . . 40\$  
Comunicados e correspondências, por linha. 40\$  
Número avulso, cada folha de quatro páginas 40\$  
Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 9 de Agosto de 1902, cobrar-se há 1 centavo de selo por cada anúncio publicado no Diário do Governo

A correspondência para a assinatura do Diário do Governo deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitadas a publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

## SUMÁRIO

**PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO:**  
Boletim médico acerca da doença de S. Ex.<sup>o</sup> o Senhor Presidente da República.

**MINISTÉRIO DO INTERIOR:**  
Lei n.º 88, regulando a organização, funcionamento, atribuições e competência dos corpos administrativos.  
Portaria de 7 de Agosto, determinando que os governadores civis façam saber às comissões administrativas municipais e parquiais, que as suas atribuições e funcionamento, até que tomem posse os corpos administrativos que forem eleitos, se regem pela legislação anterior à lei n.º 88, que regula a organização dos referidos corpos administrativos.  
Portaria n.º 33, regulando a concessão de licenças para uso e porte de armas proibidas aos indivíduos menores de vinte e um anos, mas maiores de catorze, que queiram exercitar-se no recreio da caça.  
Relação de sócios da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha a quem foi conferida a cruz de 2.ª classe.  
Despachos pela Direcção Geral da Saúde, sobre movimento de pessoal.  
Despachos pela Direcção Geral da Assistência, sobre movimento de pessoal.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:**  
Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.  
Portaria de 6 de Agosto, determinando o destino que devem ter vários artigos e o mobiliário que se encontram no edificio do paço episcopal da cidade do Funchal.  
Despachos aprovando estatutos de associações culturais.  
Despachos sobre movimento de pessoal de registo civil.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:**  
Despachos pela Secretaria Geral, concedendo aposentações.  
Despachos pela Direcção Geral da Fazenda Pública, aprovando cações e concedendo licenças.  
Rectificações a despachos pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, sobre movimento de pessoal.  
Balancetes de bancos e companhias.  
Despachos pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, sobre movimento de pessoal.  
Acórdãos e rectificações a acórdãos do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

**MINISTÉRIO DA GUERRA:**  
Aviso acerca das matrículas no 1.º ano dos cursos de artilharia a pé e de engenharia militar da Escola de Guerra.

**MINISTÉRIO DA MARINHA:**  
Portaria de 5 de Agosto, criando na Escola Profissional do Arsenal da Marinha uma aula para ensino prático dos modernos aperfeiçoamentos das máquinas e caldeiras dos navios de guerra e estabelecendo o respectivo programa de ensino.

**MINISTÉRIO DO FOMENTO:**  
Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, sobre movimento de pessoal.  
Portarias de 5 de Agosto:  
Aprovando o projecto duma ponte na linha férrea do Vale do Vouga.  
Aprovando as contas de liquidação de garantia de juro referentes às linhas férreas de Santa Comba Dão a Viseu, de Foz Tua a Mirandela e de Mirandela a Bragança em 1912-1913.  
Prorrogando o prazo fixado para a aferição de pesos e medidas no concelho de Setúbal.  
Édito para concessão de licença para a exploração das nascentes de águas minero-medicinais Termas do Carvalho.  
Tabela dos pesos e medidas no concelho de Alandroal.  
Relação de marcas internacionais a que foi concedida protecção em Portugal.  
Relações de pedidos de registo de patentes de invenção e desenhos de fábrica.  
Aviso sobre serviço de registo de nomes e de patentes de introdução do novas indústrias.  
Decreto de 17 de Julho, colocando nos respectivos quadros, segundo a nova organização, o pessoal técnico e auxiliar dos serviços agrícolas.  
Aviso acerca do preenchimento de vagas de chefes e sub-chefes nos quadros de engenheiros-agrónomos e silvicultores e de médicos-veterinários.  
Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 29, que regula o ração do trigo no continente durante o actual ano cerealífero.  
Despacho elevando a estação postal a caixa de correio da Canas de Sabugosa.  
Balancete da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Bombarral, em Junho.

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS:**  
Despachos pela Direcção Geral das Colónias, sobre movimento de pessoal.

**MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA:**  
Declaração de que os livros sujeitos a exame, a que se refere a portaria de 31 de Julho, são os do ensino primário e os do ensino normal primário.  
Relação das alunas da Escola de Ensino Normal de Coimbra, aprovadas nos exames finais.  
Portarias de 4 de Agosto:  
Prorrogando a licença concedida a um médico do Hospital de S. José para estar ausente no estrangeiro.  
Mandando proceder a uma sindicância no Liceu de Leiria.  
Despachos pela Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, sobre movimento de pessoal.

**TRIBUNAIS:**  
Tribunal Superior do Contencioso Fiscal, acórdãos resolvendo os recursos n.ºs 3:197 e 3:279.

**AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS:**  
Junta do Crédito Público, boletim dos depósitos à ordem 31 de Julho para encargos da dívida pública.

Administração do concelho de Guimarães, editais acerca da gerência de várias corporações.  
Juízo de direito da comarca de Ointra, éditos para expropriações de terrenos.  
Juízo de direito da comarca de Mouva, éditos para citação de refractários.  
Montepio Oficial, éditos para habilitação de pensionistas.  
Caixa Geral de Depósitos, anúncio para arrematação de artigos de expediente.  
Caixa Económica Portuguesa, éditos para levantamento de depósitos.  
Escola de Medicina Veterinária, anúncio para arrematação de géneros para consumo e tratamento de animais.  
Observatório do Infante D. Luís, boletim meteorológico.  
Capitania do porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.  
Estação Telegráfica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

**AVISOS E PUBLICAÇÕES.**  
**ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS.**

## SUMÁRIO DOS APÊNDICES

N.º 256 — Cotação dos fundos públicos nas Bólsas de Lisboa e Porto, em 2 de Agosto.  
N.º 257 — Mapa das despesas da marinha em Julho.

## PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Por ordem superior, e para conhecimento da Nação, se publica o seguinte:

### 10.º Boletim médico

(13 horas de 6 de Agosto de 1913)

Vão progredindo as melhoras do Senhor Presidente da República. Temperatura, 36,3; pulsações, 100; respiração, 40.

Foi resolvido, d'ora-avante, publicar um só boletim por dia.

Palácio de Belém, em 6 de Agosto de 1913. — José Joaquim de Almeida — Carlos Belo de Moraes.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

Lei n.º 88

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não for definitivamente reorganizada toda a administração local pela promulgação do novo Código Administrativo, ficam reguladas pelas disposições seguintes a organização, funcionamento, atribuições e competência dos corpos administrativos.

### TÍTULO I

#### Da organização e modo de funcionar dos corpos administrativos

#### CAPÍTULO I

#### Da organização

Art. 2.º Os corpos administrativos são: no distrito a junta geral, no concelho a câmara municipal e na paróquia a junta de paróquia.

§ único. No distrito e no concelho funciona uma comissão executiva, delegada do respectivo corpo administrativo.

Art. 3.º As funções dos corpos administrativos são gratuitas e obrigatórias.

§ único. São, todavia, motivos de escusa:

- 1.º Idade superior a sessenta e cinco annos;
- 2.º Moléstia crónica de que resulte impossibilidade, ou grave dificuldade para o exercício do mandato;
- 3.º O exercício de membro efectivo na mesma corporação no triénio anterior, e de membro substituto, quando tenha servido na maior parte do mesmo triénio.

Art. 4.º É aplicável às funções das comissões executivas dos corpos administrativos o disposto no artigo antecedente e seu parágrafo único, salvo no que respeita à gratuidade das mesmas funções.

Art. 5.º Os membros dos corpos administrativos são eleitos directamente pelos cidadãos inscritos nos recenseamentos das respectivas circunscrições, e servem por três annos civis, a contar do dia 2 de Janeiro immediato à eleição ordinária.

Art. 6.º Para cada corpo administrativo serão eleitos tantos substitutos, quantos forem os membros effectivos.

§ 1.º Para preenchimento de vagas, que se dêem no quadro dos membros effectivos, como nos casos de licença ou impedimento temporário dos que estiverem servindo,

serão chamados, precedendo deliberação do corpo administrativo, os substitutos das listas a que pertencerem os substituídos, segundo a ordem da maior votação, preferindo os mais velhos no caso de igualdade de votos.

§ 2.º Quando os substitutos não bastem para completar o quadro da corporação, serão chamados a servir como suplentes os membros effectivos ou substitutos dos annos anteriores, sendo preferidos os do anno mais próximo aos do mais remoto, os effectivos aos substitutos, os mais votados aos menos votados e os mais velhos no caso da votação igual.

Art. 7.º Ninguém pode pertencer ao mesmo tempo a mais de um corpo administrativo.

§ único. Quando algum cidadão for eleito para mais de um corpo administrativo, prevalecerá a eleição pela circunscrição superior, ou aquela pela qual ele optar, devendo, neste caso, fazer a declaração ao presidente da assembléa do apuramento, dentro do prazo de dez dias, a contar da recepção do mandato, ou da participação official da eleição.

Art. 8.º Podem ser eleitos para os corpos administrativos os eleitores das respectivas circunscrições que saibam ler e escrever.

§ 1.º Exceptuam-se porém:

- 1.º Os membros do Poder Executivo;
- 2.º Os militares em serviço efectivo do exército ou da armada, salvo sendo professores ou exercendo empregos civis que não os inibam das funções administrativas;
- 3.º Os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público e bem assim os funcionários dos tribunais comuns, administrativos e fiscaes, remunerados.
- 4.º Os magistrados e auditores administrativos e os funcionários seus subordinados;
- 5.º Os empregados dependentes dos corpos administrativos, de cuja eleição se tratar;
- 6.º Os funcionários e agentes policiaes;
- 7.º Os funcionários remunerados do serviço de lançamento, arrecadação e fiscalização das contribuições do Estado;

8.º Os empregados do Corpo Diplomático e Consular Português em efectivo serviço;

- 9.º Os empregados dos correios e telégrafos;
- 10.º Os funcionários da sanidade marítima;
- 11.º Os professores de instrução primária, excepto para as juntas de paróquia;
- 12.º Os membros dos conselhos de administração ou fiscaes de quaisquer empresas, sociedades ou companhias, que tenham contrato de qualquer natureza com os mesmos corpos administrativos;

13.º Os que, em outra qualidade, tenham quaisquer contratos com os corpos administrativos de cuja eleição se tratar, e bem assim os seus fiadores;

14.º Outros quaisquer mencionados em leis especiais.

§ 2.º Não são comprehendidos nas disposições deste artigo os funcionários referidos, que estejam aposentados ou na situação de reserva ou reformados.

Art. 9.º Não podem ser eleitos para as comissões executivas das juntas gerais e das câmaras municipais e para as juntas de paróquia:

- 1.º Os officiaes de justiça;
- 2.º Os conservadores do registo predial.
- 3.º Os conservadores, officiaes e ajudantes do registo civil;
- 4.º Os directores das obras públicas e empregados seus subordinados;

5.º Os empregados das Secretarias do Estado;

6.º Outros quaisquer mencionados em leis especiais.

Art. 10.º Não podem pertencer simultaneamente ao mesmo corpo administrativo, como membros effectivos, os pais e os filhos, os irmãos e os afins nos mesmos graus.

§ 1.º Se forem eleitos para o mesmo corpo administrativo, como membros effectivos, dois ou mais cidadãos, entre os quais haja o grau de parentesco declarado neste artigo, considerar-se hão eleitos os mais votados, e os mais velhos no caso de igual votação.

§ 2.º Quando a incompatibilidade de que trata este artigo se verificar entre membros effectivos e substitutos, não podem estes ser chamados enquanto os effectivos com quem tenham parentesco estiverem em exercicio, mas serão chamados os substitutos immediatos em votos, e na sua falta os suplentes nos termos do § 2.º do artigo 6.º

§ 3.º Não podem pertencer à câmara municipal, nem a junta de paróquia, os que tiverem com os respectivos chefes de secretaria e secretários o parentesco designado neste artigo.

Art. 11.º O lugar de membro de qualquer corpo administrativo não é incompatível com o de membro dos corpos legislativos.

Art. 12.º Perde o lugar no corpo administrativo, a que pertencer, o membro que aceitar cargo que o torne inelegivel para o mesmo corpo, ou incompatível com o mandato

que exercer, ou que incorra em qualquer das incompatibilidades dos artigos 8.º e 9.º

§ único. Os substitutos dos lugares cujas funções excluem dos corpos administrativos e das respectivas comissões executivas, deixam de servir nesses corpos e comissões cmquanto exercerem os mesmos lugares.

Art. 13.º Os corpos administrativos distritais e municipais tem presidentes e vice-presidentes, secretários e vice-secretários, eleitos anualmente pelos seus membros.

§ 1.º Nos impedimentos temporários e simultâneos dos presidentes e vice presidentes presidirão os vogais mais votados, e em igualdade de votação os mais velhos.

§ 2.º Nas faltas e impedimentos permanentes e simultâneos dos presidentes e vice-presidentes, secretários e vice-secretários, proceder-se há a nova eleição para os mesmos cargos.

§ 3.º Nos impedimentos temporários e simultâneos dos secretários e vice-secretários, servirão os mais novos.

Art. 14.º As sessões preparatórias dos corpos administrativos são presididas pelos membros mais votados, e, em igualdade de votação, pelos mais velhos.

Art. 15.º Os corpos administrativos funcionam, ainda além do tempo para que foram eleitos, emquanto não estiverem legalmente substituídos.

Art. 16.º Os corpos administrativos podem ser dissolvidos pelos tribunais administrativos, depois de ouvidos, sómente nos casos seguintes:

1.º Quando não tenham os orçamentos aprovados no dia 2 de Janeiro do ano em que os mesmos devam vigorar, salvo caso de força maior;

2.º Quando não julguem as contas das suas gerências, durante a primeira sessão ordinária do ano seguinte, salvo caso de força maior;

3.º Quando se recusem a dar cumprimento às decisões definitivas dos tribunais;

4.º Quando se julgar que cometeram graves e sucessivas ilegalidades, ou actos ruinosos de administração.

§ 1.º Só pode decretar-se a dissolução pelo fundamento do n.º 4.º deste artigo, precedendo queixa apresentada, em relação à junta geral, pela maioria das câmaras municipais do distrito; pela maioria das juntas de paróquia, tratando-se da câmara municipal; e por dois terços dos eleitores da paróquia, quanto às juntas de paróquia.

§ 2.º A dissolução não prejudica o emprêgo dos meios administrativos para corrigir os abusos que o motivaram, nem o procedimento judicial contra os actos que envolvam criminalidade ou responsabilidade civil.

Art. 17.º Dissolvido que seja qualquer corpo administrativo, proceder-se há a nova eleição dentro dum prazo que não excederá a quarenta dias, sendo, porém, inelegíveis para o mesmo corpo, na primeira eleição a que se proceder, os membros dos corpos dissovídidos, que tenham responsabilidade nos factos que determinaram a dissolução.

§ único. A decisão judicial que declarar a dissolução de qualquer corpo administrativo fará logo a convocação dos colégios eleitorais para se proceder à respectiva eleição dentro do prazo de quarenta dias.

Art. 18.º No caso de dissolução dos corpos administrativos, e enquanto não entrarem em exercício os membros que hão-de eleger-se, serão chamados a servir os substitutos que não estavam em exercício; e quando estes não bastem para completar o quadro da corporação, serão chamados os necessários membros efectivos ou substitutos dos triénios anteriores, sendo preferidos os efectivos aos substitutos, os mais votados aos menos votados, e os dos triénios mais próximos.

Art. 19.º Os corpos administrativos, eleitos fora da época ordinária, só funcionam até o fim do triénio corrente.

## CAPÍTULO II

### Das reuniões e deliberações dos corpos administrativos

Art. 20.º Os cidadãos eleitos na época ordinária para os corpos administrativos reúnem-se nos edificios destinados às suas sessões, independentemente de qualquer convocação, no dia 2 de Janeiro do ano immediato ao da eleição, procedem à verificação dos seus poderes, e, logo que esteja aprovada a maioria absoluta dos seus diplomas, elegem a mesa, ficando desde logo constituídos os respectivos corpos administrativos.

§ 1.º Os cidadãos eleitos fora da época ordinária reúnem, para o fim indicado neste artigo, quinze dias depois do apuramento eleitoral.

§ 2.º Da aprovação ou não aprovação dos diplomas eleitorais poderá recorrer-se para os tribunais administrativos, sem prejuizo dos recursos interpostos no processo eleitoral.

Art. 21.º Os corpos administrativos tem sessões ordinárias e extraordinárias. Nas primeiras podem tratar de todos os assuntos da sua competência; nas segundas sómente dos assuntos para que forem expressamente convocados.

§ único. Só as sessões extraordinárias carecem de convocação e nesta devem indicar-se, além do assunto a tratar, o dia e a hora em que se realizarão as mesmas sessões.

Art. 22.º Os dias, horas e local destinados às sessões ordinárias, serão fixados no começo do triénio.

§ 1.º Qualquer alteração que se faça posteriormente, quer do dia, quer da hora das sessões, será previamente anunciada por editais com a antecipação de oito dias, pelo menos.

§ 2.º Quando os corpos administrativos forem eleitos

fora da época ordinária, fixarão os dias, horas e local na sua primeira sessão.

Art. 23.º Os corpos administrativos não podem deliberar, sem que esteja presente a maioria dos seus membros e sem que tenha dado a hora fixada para as sessões.

Art. 24.º As sessões dos corpos administrativos, que serão públicas, deverão realizar-se em local para elas destinado, mas a nenhum cidadão é permitido intrometer-se nas discussões, nem fazer manifestações de qualquer natureza, sob pena de ser preso, autuado e entregue ao poder judicial.

Art. 25.º Na falta e impedimento dos membros efectivos, são chamados a servir os substitutos pela ordem da votação, preferindo os mais velhos no caso de igualdade de votos.

Art. 26.º As deliberações são tomadas à pluralidade absoluta de votos dos membros presentes e por votação nominal.

Art. 27.º Os membros dos corpos administrativos não podem assistir às sessões ou à parte daquelas em que se trate de negócios que lhes digam respeito ou a seus parentes consanguíneos e afins até o terceiro grau, ou áqueles que legalmente representam.

Art. 28.º Nenhum membro pode escusar-se de votar em qualquer assunto discutido na sessão, salvo estando por lei inibido de o fazer.

Art. 29.º É da competência dos corpos administrativos conceder licenças aos seus membros e julgar as suas faltas.

§ único. Estas licenças não poderão exceder noventa dias em cada ano.

Art. 30.º Os corpos administrativos são obrigados a deliberar sobre os assuntos da sua competência dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que lho requeiram quaisquer interessados, sob pena dos respectivos membros responderem solidariamente por perdas e danos perante os tribunais ordinários.

Art. 31.º Aos presidentes dos corpos administrativos compete dirigir as discussões, regular a ordem dos trabalhos e tomar as providências necessárias para que as corporações não sejam perturbadas no exercício das suas funções, podendo requisitar a força pública, se a julgarem indispensável.

Art. 32.º Os corpos administrativos são independentes dentro da órbita das suas atribuições. As suas deliberações, salvo o que vai disposto com relação ao *referendum*, não carecem de qualquer sanção para se tornarem executórias; e sómente poderão ser modificadas ou anuladas pelos tribunais administrativos, quando contrariarem as disposições desta lei, ou ofenderem os direitos fundados nas leis e regulamentos de administração pública.

Art. 33.º Os corpos administrativos podem alterar as suas decisões, quando não haja ofensa de direitos de terceiro, ou das leis e dos regulamentos de administração pública.

Art. 34.º De tudo o que ocorrer nas sessões se lavrará acta em livro especial, numerado e rubricado em todas as folhas pelo presidente, que assinará os respectivos termos de abertura e encerramento.

Art. 35.º As actas das sessões dos corpos administrativos serão lavradas pelos chefes das respectivas secretarias, subscriptas pelos secretários e assinadas por todos os membros presentes.

§ 1.º Se algum membro deixar de assinar, declarar-se há a falta e o motivo dela.

§ 2.º O membro que não se conformar com alguma deliberação pode assinar vencido, fundamentando resumidamente o seu voto na acta, e bem assim recorrer da mesma deliberação.

Art. 36.º As deliberações dos corpos administrativos só podem provar-se pelas respectivas actas; e as certidões que destas se requeiram, ou requisitem, devem ser passadas, independentemente de despacho, pelo respectivo chefe da secretaria, dentro do prazo de oito dias.

Art. 37.º Os presidentes dos corpos administrativos enviarão, dentro do prazo de oito dias, aos agentes do Ministério Público, um resumo das deliberações que houverem tomado.

Art. 38.º São nulas e de nenhum efeito as deliberações dos corpos administrativos que forem estranhas às suas atribuições, ou infringirem o disposto nos artigos 20.º a 26.º

## TÍTULO II

### Das juntas gerais de distrito

#### CAPÍTULO I

##### Da organização especial, reuniões e deliberações das juntas gerais

Art. 39.º As juntas gerais de distrito compõem-se de procuradores eleitos directamente pelos respectivos concelhos ou bairros, na proporção de 1 por 10:000 habitantes; competindo um procurador aos de população inferior e não podendo, em todo o caso, exceder a cinco os procuradores de cada concelho ou bairro.

Art. 40.º A eleição de procurador efectivo prefere à de substituto.

Art. 41.º O procurador eleito por mais dum concelho representará aquele pelo qual optar dentro do prazo de dez dias a contar da recepção dos respectivos mandatos, aliás ficará representando o concelho que lhe tenha dado maior votação.

§ 1.º A participação da opção será feita ao presidente da assemblea do apuramento.

§ 2.º No caso previsto neste artigo, será a vaga respectiva preenchida conforme o § 2.º do artigo 6.º

Art. 42.º As juntas gerais de distrito terão, além da sua constituição, na qual poderão tratar de qualquer assunto da sua competência, duas sessões ordinárias em cada ano, começando a primeira em 1 de Maio e a segunda em 1 de Novembro, e podendo prolongar-se até ao último dia dos referidos meses.

§ 1.º Poderão também as juntas gerais ter sessões extraordinárias, quando motivos urgentes e imprevistos, ou disposições legais, as tornarem indispensáveis.

§ 2.º Tem competência para reclamar as sessões extraordinárias as comissões executivas e a quarta parte, pelo menos, dos procuradores às juntas gerais.

§ 3.º As convocações para as sessões extraordinárias deverão ser feitas no prazo improrrogavel de oito dias.

Art. 43.º As sessões, tanto ordinárias, como extraordinárias, serão abertas e encerradas em nome da lei pelos respectivos presidentes.

Art. 44.º Os governadores civis poderão assistir às sessões das juntas gerais e ser ouvidos, tanto sobre os assuntos que se discutirem, como sobre quaisquer outros de interesse público.

## CAPÍTULO II

### Da competência e atribuições das juntas gerais

Art. 45.º É da competência das juntas gerais:

1.º Fazer, interpretar, modificar ou revogar os regulamentos de administração distrital;

2.º Eleger os vogais das comissões executivas e das especiais, podendo substituí-los, quando o julgarem conveniente;

3.º Administrar todos os bens e estabelecimentos distritais, e applicá-los, bem como os seus rendimentos, aos fins a que são destinados;

4.º Deliberar sobre a aquisição dos bens indispensáveis ao desempenho dos serviços distritais, e sobre a alienação dos dispensáveis;

5.º Deliberar sobre a aceitação de heranças, legados e doações feitas aos distritos ou a estabelecimentos distritais;

6.º Criar estabelecimentos distritais de beneficência, instrução e educação;

7.º Subsidiar estabelecimentos de beneficência, instrução e educação, de que não sejam administradoras, contanto que esses estabelecimentos sejam de utilidade para os respectivos distritos;

8.º Mandar proceder, em conformidade das leis respectivas, à construção, reparação e conservação de todas as estradas do distrito, que não estiverem a cargo das câmaras;

9.º Criar os lugares indispensáveis ao desempenho dos serviços da administração e interesse dos distritos, fixando-lhes a correspondente remuneração, e extingui-los quando desnecessários;

10.º Nomear, precedendo concurso nos termos da lei, os empregados das administrações distritais, cujos vencimentos estejam a cargo dos respectivos cofres, podendo suspendê-los ou demiti-los, depois de ouvidos, por desleixo, erro de officio, abandono de lugar ou mau procedimento;

11.º Deliberar sobre os pleitos a intentar ou a defender por parte dos distritos, e quanto a transigir sobre eles;

12.º Contrair empréstimos para a realização de melhoramentos distritais, estabelecendo a respectiva dotação e estipulando as condições das suas amortizações;

13.º Contratar com empresas individuais ou colectivas a execução de quaisquer obras, serviços ou fornecimentos de interesse distrital;

14.º Celebrar acordos com outras juntas para a realização de melhoramentos de utilidade comum para os respectivos distritos;

15.º Fazer regulamentos sobre assuntos de policia municipal, que convenha regular uniformemente em todos os concelhos dos respectivos distritos;

16.º Fixar a dotação de todos os serviços e regular todas as despesas da administração distrital;

17.º Deliberar, na conformidade das leis, sobre a conveniência de serem expropriadas por utilidade pública as propriedades necessárias aos melhoramentos dos distritos;

18.º Conhecer das reclamações que lhes sejam apresentadas por escrito contra as decisões das comissões executivas, podendo atendê-las, se as julgarem justas;

19.º Votar as contribuições e os orçamentos distritais;

20.º Fiscalizar os actos das comissões executivas e de todos os funcionários seus subordinados, podendo mandar proceder a inquéritos e a exames nos cofres e escrituração;

21.º Julgar as contas de toda a administração a cargo das comissões executivas;

22.º Conhecer das questões que se levantam entre os municípios dos respectivos distritos, procurando resolvê-las, como for de justiça;

23.º Conhecer das propostas das câmaras municipais para a efectivação de melhoramentos de interesse parcial ou geral do distrito e resolver sobre elles;

24.º Promover acordos entre concelhos do seu distrito para melhoramentos e serviços de utilidade comum.

25.º Superintender nas repartições de obras públicas que lhes forem atribuídas pelas leis;

26.º Cuidar de todos os outros assuntos que as leis lhes confiarem.

§ único. As deliberações a que se refere o n.º 1.º, só quanto às aquisições e alienações de bens imobiliários, e os n.ºs 6.º, 12.º e 15.º carecem, para se tornarem executórias, da aprovação da maioria das câmaras municipais.



## TÍTULO III

Das comissões executivas dos distritos,  
sua organização e atribuições

Art. 46.º As comissões executivas compõem-se de três membros nas juntas gerais de vinte e cinco ou menos procuradores, e de cinco membros nas demais, e são eleitas pelas juntas na primeira sessão do triénio, e de entre os seus vogais.

§ 1.º Na mesma sessão serão eleitos outros tantos substitutos, também de entre os membros das juntas, para suprirem, segundo a ordem da votação, as faltas ou impedimentos dos efectivos.

§ 2.º Não chegando os substitutos, as vagas serão preenchidas por eleição, podendo para tal fim as juntas reunir em sessão extraordinária.

§ 3.º As listas para a eleição a que se refere o presente artigo designarão de entre os membros efectivos das comissões executivas aqueles que hão de servir de presidente e secretários.

Art. 47.º As comissões executivas funcionam permanentemente e terão, pelo menos, uma sessão por semana.

Art. 48.º As deliberações das comissões aplicar-se há o que fica disposto nos artigos 20.º a 37.º

Art. 49.º Compete às comissões executivas:

- 1.º Executar e fazer executar todas as deliberações das juntas respectivas;
- 2.º Administrar os bens e estabelecimentos distritais, bem como os seus rendimentos;
- 3.º Dirigir superiormente todas as obras e serviços a cargo dos distritos;
- 4.º Organizar os orçamentos dos distritos e submetê-los a exame e aprovação das juntas;
- 5.º Prestar perante as juntas as contas das suas gerências, devidamente documentadas;
- 6.º Autorizar os pagamentos em conformidade com os orçamentos e deliberações das juntas;
- 7.º Representar os distritos, por intermédio dos presidentes, em juízo ou fora d'êle;
- 8.º Aprovar os orçamentos e contas das misericórdias, hospitais, irmandades, confrarias e outros estabelecimentos de piedade e beneficência, podendo ordenar sindicâncias aos mesmos estabelecimentos.

9.º Exercer, no intervalo das sessões das juntas, as atribuições que competem às mesmas juntas em todos os negócios, cuja resolução não possa ser adiada sem prejuízo para a administração distrital, e cuja importância não justifique a reunião extraordinária das juntas.

§ único. São exceptuadas desta competência as deliberações de que tratam os n.ºs 1.º, 2.º, 4.º, 6.º, 7.º, 9.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 23.º e 24.º do artigo 45.º

Art. 50.º As resoluções autorizadas no n.º 9.º do artigo anterior vigorarão provisoriamente até que as juntas deliberem sobre a sua aprovação ou rejeição.

Art. 51.º Em todas as reuniões, quer ordinárias, quer extraordinárias, das juntas gerais, deverão as comissões executivas dar-lhes conta circunstanciada de todas as resoluções que tiverem tomado desde o encerramento da última sessão.

Art. 52.º Dos actos das comissões executivas pode reclamar-se para as juntas respectivas, sem prejuízo das reclamações para os tribunais administrativos.

Art. 53.º Quando as comissões executivas julgarem necessária a convocação extraordinária das juntas, a que se refere o § 1.º do artigo 42.º, comunicá-lo hão aos presidentes das mesmas juntas, expondo-lhes os motivos que justifiquem a convocação.

Art. 54.º Os membros das comissões executivas são solidariamente responsáveis para com a fazenda distrital, pelas resoluções que tomarem em desacordo com as deliberações das juntas gerais e com o disposto nas leis e regulamentos da administração pública.

Art. 55.º Aos presidentes das comissões executivas compete especialmente:

- 1.º A publicação das resoluções, avisos e regulamentos;
- 2.º O ordenamento das despesas inscritas nos orçamentos e autorizadas pelas comissões executivas;
- 3.º A assinatura da correspondência com todas as autoridades e repartições públicas;
- 4.º A inspecção superior de todos os estabelecimentos e serviços distritais.

§ único. As funções de inspecção dos diversos serviços a cargo das comissões executivas podem distribuir-se pelos seus vogais, conforme as aptidões especiais de cada um, excepto no que respeita aos serviços de secretaria, que serão sempre da exclusiva competência dos presidentes.

Art. 56.º Aos membros das comissões executivas, que estiverem em efectivo serviço e que não tenham residência permanente nas sedes dos distritos, poderá ser concedido um subsídio anual votado pelas respectivas juntas.

## TÍTULO IV

## Da Fazenda e contabilidade distrital

## CAPÍTULO I

## Da receita e despesa

Art. 57.º As receitas distritais são ordinárias ou extraordinárias.

§ 1.º Constituem receita ordinária:

- 1.º O rendimento dos bens próprios distritais;
- 2.º O produto das percentagens adicionais às contribuições directas e gerais do Estado, que não poderão exceder 15 por cento, salvo autorização por lei.

3.º O produto das multas impostas nos regulamentos distritais, ou de outros quaisquer que por lei ou regulamento devam reverter em proveito dos distritos;

4.º As verbas que no Orçamento Geral do Estado se consignarem para os serviços de viação ordinária e para os de obras públicas, que por esta ou outras leis ficaram sob a superintendência da junta geral;

5.º Os impostos mencionados no artigo 58.º

6.º Os direitos de encarte correspondentes aos lugares providos pelas respectivas juntas.

7.º Outros quaisquer rendimentos destinados por lei às despesas distritais.

§ 2.º Constituem receita extraordinária:

- 1.º As heranças, legados e doações;
- 2.º O produto dos empréstimos;
- 3.º O produto da alienação dos bens distritais;
- 4.º Os subsídios do Estado para auxiliar melhoramentos dos distritos;
- 5.º Quaisquer outros rendimentos incertos e eventuais.

Art. 58.º Os impostos distritais são:

1.º As taxas pela concessão de licenças policiais do distrito;

2.º As taxas pela ocupação de terrenos ou de estabelecimentos distritais;

3.º As taxas sobre as empresas exploradoras de qualquer exclusivo no distrito.

4.º A derrama especial sobre os contribuintes de alguns ou de todos os concelhos do distrito, destinada a determinados serviços, melhoramentos ou estabelecimentos de interesse parcial ou geral dos concelhos.

Art. 59.º As despesas distritais são obrigatórias ou facultativas.

São obrigatórias:

1.º As despesas com os estabelecimentos distritais de beneficência, instrução e educação;

2.º As despesas com a viação distrital;

3.º As despesas com o arrendamento, aquisição ou construção e conservação dos edificios indispensáveis para as repartições distritais e respectivas mobílias;

4.º O pagamento das dívidas exigíveis;

5.º As despesas com a amortização dos empréstimos e execução de contratos, legalmente celebrados;

6.º As despesas com os vencimentos das comissões executivas e de todos os funcionários e empregados que estão a cargo dos distritos;

7.º As despesas com o expediente das juntas e das comissões executivas;

8.º Quaisquer outras impostas por lei aos distritos.

Art. 60.º São facultativas as despesas que a lei não impõe aos distritos, mas que forem de utilidade distrital, e resultem de deliberações legais das juntas.

## CAPÍTULO II

## Dos orçamentos distritais

Art. 61.º Os orçamentos dos distritos compreendem o cálculo das receitas que se esperam cobrar, e a descrição das despesas que deverão fazer-se para ocorrer às necessidades da administração distrital.

Art. 62.º A avaliação da receita para os orçamentos ordinários será feita pela importância da receita efectiva do último ano civil, e pelo cálculo do termo médio do produto líquido dos três anos anteriores, em relação aos rendimentos que, por sua natureza muito variável, não possam ser computados aproximadamente pela receita efectiva de um só ano.

Art. 63.º As receitas que por lei, decreto ou contrato, tiverem aplicação a determinadas despesas, não podem ser desviadas para outros fins.

Art. 64.º Os orçamentos deverão conter: na parte da receita dois títulos, um que compreenda a ordinária e outro a extraordinária, cada um d'êles subdividido em capítulos e estes em tantos artigos quantas fôrem as diversas fontes da receita, enumeradas no artigo 57.º; e na parte da despesa dois títulos, um que compreenda a obrigatória e outro a facultativa, subdivididos, quanto à obrigatória, em tantos capítulos quantas fôrem as diversas classes da despesa enumeradas no artigo 59.º; e, quanto às facultativas, em tantos capítulos quantas fôrem as verbas destinadas aos diversos ramos de administração que forem contemplados no orçamento; devendo, além disso, cada capítulo conter em artigos separados, quanto seja praticável, a parte destinada ao pessoal e a destinada ao material, com a individuação necessária para se apreciarem os diferentes elementos em que seja susceptível de decompor-se a verba total.

§ 1.º Nos orçamentos desorever-se hão em artigos especiais os saldos prováveis de origens diversas.

§ 2.º Os legados, donativos e quaisquer subsídios eventuais, somente depois de recebidos, serão inscritos nos orçamentos.

Art. 65.º Os orçamentos são ordinários e suplementares.

§ 1.º Os orçamentos ordinários são destinados a autorizar a cobrança e aplicação durante um ano civil de todos os rendimentos distritais.

§ 2.º Os orçamentos suplementares são destinados:

1.º A criar receita, quando a votada nos orçamentos ordinários for insuficiente para ocorrer às despesas autorizadas;

2.º A ocorrer a despesas urgentes que não tenham sido contempladas nos orçamentos ordinários;

3.º A dar aplicação aos saldos de contas ou às receitas excedentes às calculadas nos orçamentos ordinários;

4.º A alterar a aplicação das receitas votadas nos orçamentos ordinários.

Art. 66.º Os orçamentos quer ordinários, quer suplementares, serão organizados de forma que as despesas não excedam as receitas.

Art. 67.º Os orçamentos são organizados e propostos pelas comissões executivas, e discutidos e votados pelas juntas; os ordinários na última sessão ordinária, e os suplementares quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 68.º Quando por qualquer motivo os orçamentos se não acharem votados ao começar o ano, para que tem de reger, continuarão a vigorar os orçamentos anteriores, mas somente quanto às receitas e quanto às despesas obrigatórias de execução anual e permanente.

Art. 69.º Não será ordenada nem paga despesa alguma que não esteja inscrita nos orçamentos aprovados.

Art. 70.º Findo o ano da gerência financeira, caducam todas as autorizações orçamentais e ficam sem vigor as ordens de pagamento, passadas e não pagas, salva a hipótese prevista no artigo 68.º

## CAPÍTULO III

## Da contabilidade

Art. 71.º No dia da abertura da primeira sessão ordinária de cada ano serão apresentadas às juntas, pelas suas comissões executivas, as contas gerais do ano anterior com todos os documentos que as justifiquem; e ficarão patentes ao público durante oito dias.

Art. 72.º A apresentação das contas será anunciada nos primeiros números dos periódicos que se publicarem nas sedes dos respectivos distritos.

Art. 73.º Antes de julgadas pelas juntas, serão as contas examinadas por comissões especiais, que sobre elas darão o seu parecer fundamentado.

Art. 74.º As ordens de pagamento são assinadas pelos presidentes das comissões executivas e subscritas pelos secretários; indicarão o título, capítulo e artigo do orçamento ou orçamentos a que se referirem as despesas; designarão a totalidade da verba orçada e da verba já despendida por conta do artigo a que se referem e mencionarão a data das deliberações das comissões executivas que autorizaram o pagamento.

§ único. Os secretários que subscreverem ordens processadas em contravenção d'êste artigo, e os tesoureiros que as pagarem, serão solidariamente responsáveis pelas importâncias assim pagas.

Art. 75.º As contas da gerência compreenderão a receita cobrada e a despesa efectuada durante o ano civil, com todos os documentos que as comprovem, descrevendo-se cada verba em separado pela ordem e sob a numeração com que estiverem inscritas nos orçamentos as verbas correspondentes, regulando se em tudo o mais pelos preceitos applicáveis dos regulamentos de contabilidade pública e do regimento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

§ 1.º Nas observações referentes a cada artigo de receita deverá especificar-se:

- 1.º A natureza dos rendimentos;
- 2.º A importância em que foram computados nos orçamentos;
- 3.º A importância proveniente da liquidação;
- 4.º A soma cobrada durante a gerência;
- 5.º A soma não cobrada que passa como dívida activa para a gerência seguinte.

§ 2.º Nas observações referentes a cada artigo de despesa deverá especificar-se:

- 1.º A natureza das despesas;
- 2.º A importância das verbas votadas;
- 3.º A importância dos pagamentos effectuados durante a gerência;
- 4.º As somas autorizadas e em dívida que transitam para a gerência seguinte.

§ 3.º A conta começará pelos saldos, em cofre, de origens diversas com que se tiver encerrado a conta da gerência anterior; descreverá todas as operações de receita e despesa, realizadas durante o ano, na ordem por que tiverem sido autorizadas nos respectivos orçamentos, e terminará pelos saldos que transitarem para a seguinte gerência, cuja existência em cofre se verificará por meio de contagem.

§ 4.º A conta será acompanhada:

- 1.º Dos documentos originais de todas as despesas pagas, classificadas por capítulos e artigos dos orçamentos, correspondendo a cada artigo uma relação do número e importância dos documentos, se houver mais de um;
- 2.º De uma cópia dos contratos de empréstimos e de outros realizados durante o ano da gerência;
- 3.º De uma relação de todas as dívidas activas e passivas, com menção dos artigos orçamentais a que respeitam;
- 4.º Dos orçamentos que se refiram à gerência;
- 5.º De um mapa comparativo das diferentes verbas de despesa autorizada, e do que em relação a cada uma delas se houver pago no decurso do ano, indicando as diferenças para mais ou para menos;
- 6.º Da certidão de relaxe das dívidas activas cobráveis por execução, e nota das acções propostas em juízo para arrecadação de quaisquer outras.

Art. 76.º Do julgamento das contas pelas juntas gerais poderão recorrer para os tribunais administrativos, dentro do prazo de dez dias, tanto os agentes do Ministério Público como os membros das juntas ou comissões executivas e os cidadãos residentes nos respectivos distritos.

§ único. O recurso por parte dos agentes do Ministério Público é obrigatório quando as contas não forem aprovadas por unanimidade de votos e quando não tiver sido satisfeita a despesa obrigatória de pagamento de ordenados aos empregados administrativos.

Art. 77.º O Ministério Público intentará as acções necessárias para fazer entrar nos cofres dos distritos as quantias, pelas quais os membros das comissões executivas tenham sido julgados responsáveis.

## TÍTULO V

### Dos funcionários distritais

#### CAPÍTULO I

##### Dos tesoureiros dos distritos

Art. 78.º Os tesoureiros dos distritos são os funcionários encarregados de receber e arrecadar todos os rendimentos distritais, e de pagar todas as despesas legalmente ordenadas.

Art. 79.º Os tesoureiros dos distritos são nomeados pelas juntas gerais e vencem as percentagens que as mesmas juntas lhes arbitrarem.

Art. 80.º A nomeação dos tesoureiros pode recair nos tesoureiros pagadores dos distritos.

Art. 81.º Os tesoureiros prestarão fiança idónea na importância que lhes for fixada pelas juntas.

§ único. Os membros das juntas são solidariamente responsáveis pela falta ou deficiência da fiança.

Art. 82.º Os tesoureiros deverão remeter às comissões executivas, no princípio de cada semana, um balanço dos respectivos cofres, referido ao último dia da semana finda.

#### CAPÍTULO II

##### Dos empregados de secretaria

Art. 83.º O quadro dos empregados de secretaria das juntas gerais compreenderá um chefe e os demais empregados que a mesma junta fixar, os quais, além dos emolumentos que lhes competirem, receberão os ordenados fixados para os de igual categoria dos respectivos governos civis.

Art. 84.º O provimento de todos estes lugares será por concurso aberto entre os empregados das secretarias dos governos civis.

§ 1.º Os empregados ainda existentes das antigas juntas gerais serão colocados, independentemente de concurso, nos lugares que lhes pertenciam no quadro da mesma junta;

§ 2.º As juntas compete a fixação do vencimento que fica pertencendo a estes empregados, não devendo, porém, tal vencimento ser inferior àquele que actualmente os mesmos empregados recebem.

Art. 85.º Compete ao chefe de secretaria:

1.º Assistir às sessões da junta e da comissão executiva e tomar as notas necessárias para a elaboração das actas;

2.º Certificar e autenticar todos os documentos e actos officiais da junta e da comissão;

3.º Preparar o expediente e informações para as sessões;

4.º Dirigir os serviços de contabilidade da junta;

5.º Exercer as funções de notário nos actos em que as juntas forem ortogantes;

6.º Conservar debaixo da sua guarda e responsabilidade o arquivo da secretaria da junta.

#### CAPÍTULO III

##### Dos outros empregados da junta

Art. 86.º As juntas terão os demais empregados necessários para a boa execução de todos os serviços da sua competência, fixando os respectivos quadros e vencimentos, devendo contudo requisitar ao Governo o pessoal técnico e auxiliar de que careçam para serviços de viação e de obras públicas que lhes estejam a cargo.

§ único. Quando este pessoal lhes não seja concedido, podem as juntas contratá-lo.

## TÍTULO VI

### Disposições especiais para os distritos de Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Funchal

Art. 87.º Nos distritos de Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Funchal continuam em vigor os artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 32.º do decreto de 2 de Março de 1895, que instituiu o regime autonómico das juntas gerais, regulando-se as juntas em tudo o mais, quanto ao seu funcionamento, fiscalização e tutela, pelas disposições contidas na presente lei, salvo o que vai preceituado nos parágrafos seguintes:

§ 1.º As juntas compõem-se de procuradores eleitos directamente pelos respectivos concelhos, sendo sete por cada concelho de primeira ordem, cinco por cada concelho de segunda ordem e três por cada concelho de terceira ordem.

§ 2.º As comissões executivas são compostas de três membros eleitos pelas juntas nos termos desta lei.

§ 3.º As juntas conservarão os actuais funcionários de nomeação vitalícia, que tenham pago os direitos de mercê ou que os estejam pagando a prestações; podendo remodelar os respectivos quadros e requisitar para esse efeito, do Governo, o pessoal técnico e auxiliar de que careçam, que só poderão contratar quando este pessoal não possa ser dispensado pelo Estado.

§ 4.º Além dos serviços actualmente a cargo das jun-

tas, a estas competirá deliberar sobre todos os assuntos e arrecadar todas as receitas mencionadas nesta lei.

§ 5.º Nenhum encargo novo de carácter permanente pode ser criado às juntas sem que previamente seja criada receita nova e efectiva, correspondente a esse encargo.

§ 6.º As juntas pagarão ao Estado, como compensação pela cobrança das contribuições, 5 por cento das quantias arrecadadas, cuja dedução será feita em cada ordem de entrega de receitas, assinada pelo inspector de finanças.

## TÍTULO VII

### Das câmaras municipais

#### CAPÍTULO I

##### Da organização especial, reuniões e deliberações

Art. 88.º As câmaras municipais nos concelhos de 1.ª ordem compõem-se de trinta e dois vereadores, nos de 2.ª ordem de vinte e quatro, e nos de 3.ª ordem de dezasseis.

Art. 89.º As câmaras municipais tem quatro sessões ordinárias em cada ano, de oito dias cada uma, sendo a primeira em Janeiro, a segunda em Abril, a terceira em Agosto e a quarta em Novembro.

§ 1.º As sessões poderão ser prorrogadas quando dois terços dos vereadores assim o resolverem.

§ 2.º Na primeira sessão do triénio, que abrirá em 2 de Janeiro, fixarão as câmaras os dias em que deverão realizar-se as sessões dos outros meses.

Art. 90.º As câmaras terão também as sessões extraordinárias que as necessidades do serviço público exigirem, e são competentes para as reclamarem as comissões executivas ou a quarta parte, pelo menos, dos membros das mesmas câmaras.

Art. 91.º As funções das câmaras municipais são principalmente deliberativas. As funções executivas pertencem às comissões executivas eleitas pelas câmaras.

Art. 92.º Os representantes do Ministério Público poderão assistir às sessões das câmaras municipais, e serão ouvidos quando o pedirem.

Art. 93.º As câmaras municipais correspondem-se por intermédio dos seus presidentes com todas as autoridades e repartições públicas.

#### CAPÍTULO II

##### Da competência e atribuições das câmaras municipais

Art. 94.º As câmaras municipais pertencem as seguintes atribuições:

1.º Administrar todos os bens e estabelecimentos dos concelhos e dar-lhes a aplicação a que forem destinados;

2.º Deliberar sobre a aquisição dos bens necessários ao desempenho dos serviços a seu cargo e sobre a alienação dos que não forem necessários;

3.º Deliberar sobre a aceitação de heranças, doações e legados deixados aos concelhos ou a estabelecimentos municipais;

4.º Criar estabelecimentos de beneficência, instrução e educação;

5.º Subsidiar estabelecimentos de beneficência, instrução e educação, que não estejam a cargo da sua administração, mas que sejam de manifesta utilidade para os respectivos concelhos;

6.º Proceder à construção e reparação de estradas, ruas e caminhos do concelho, estabelecer barcas de passagem nos rios que o atravessam e construir fontes e realizar a captação e canalização das águas;

7.º Criar partidos para facultativos, farmacêuticos, veterinários, agrónomos e parteiras, e extinguí-los, quando se tornem desnecessários;

8.º Nomear os empregados da administração municipal, cujos vencimentos estejam a cargo dos respectivos cofres, suspendê-los ou demiti-los, depois de ouvidos, por desleixo, abandono de lugar, erro de officio e mau procedimento;

9.º Nomear, transferir, suspender ou demitir, em conformidade com os preceitos contidos nas leis e regulamentos especiais, os professores de instrução primária, cujos vencimentos, no todo ou na maior parte, estiverem a cargo dos cofres municipais;

10.º Deliberar acerca dos pleitos a intentar ou a defender por parte dos respectivos concelhos, podendo transigir sobre eles;

11.º Contrair empréstimos para a realização de melhoramentos municipais, estabelecendo-lhes a dotação e estipulando as condições da amortização;

12.º Contratar com empresas individuais ou colectivas a execução de quaisquer obras, serviços ou fornecimentos de interesse municipal;

13.º Regular o modo de fruição e exploração dos bens, pastos, águas e frutos do logradouro comum dos povos do concelho ou de mais duma freguesia, podendo estabelecer pelo seu uso taxas em benefício do cofre municipal;

14.º Deliberar sobre a conveniência de serem expropriadas por utilidade pública as propriedades necessárias aos serviços e melhoramentos municipais;

15.º Lançar contribuições directas e indirectas para ocorrer às despesas dos concelhos respectivos;

16.º Estabelecer licenças policiais e fixar as taxas respectivas;

17.º Fazer regulamentos para a cobrança e arrecadação das contribuições municipais;

18.º Deliberar sobre a criação, organização e funcionamento da policia urbana e rural;

19.º Deliberar sobre a municipalização dos serviços locais;

20.º Deliberar sobre a organização de serviços de mutualidade, seguros, previdência e crédito;

21.º Deliberar sobre a aposentação dos empregados municipais;

22.º Deliberar sobre o estabelecimento, duração, supressão ou mudança das feiras, mercados e exposições;

23.º Organizar serviços para a extinção de incêndios;

24.º Celebrar acordos com outras câmaras municipais para a realização de melhoramentos e de serviços de utilidade comum;

25.º Estabelecer cemitérios municipais e subsidiar os paroquiais;

26.º Determinar a denominação das ruas e mais lugares públicos e a numeração dos prédios;

27.º Dar ou negar a sua aprovação às deliberações das juntas gerais, de que tratam os n.ºs 4.º, 6.º, 12.º e 15.º do artigo 45.º, nos termos do § único do mesmo artigo;

28.º Eleger, logo que estejam constituídas, os vogais das comissões executivas, podendo substituí-los, quando o julguem conveniente;

29.º Discutir e aprovar os orçamentos municipais que lhes serão submetidos pelas comissões executivas;

30.º Julgar com recurso para os tribunais competentes as contas da administração a cargo das comissões executivas;

31.º Conhecer das reclamações interpostas dos actos ou emissões das comissões executivas;

32.º Fazer, interpretar, modificar ou revogar as posturas e regulamentos, julgados necessários à boa administração municipal;

33.º Fixar a dotação de todos os serviços municipais;

34.º Conceder subsídios a crianças desvalidas ou abandonadas até a idade de dez anos, e aos inválidos do trabalho, conforme for estabelecido em regulamento especial;

35.º Deliberar sobre a venda de carnes verdes, podendo estabelecer o exclusivo do seu fornecimento, ou para o dar de arrematação ou para o fazer por conta própria, conforme as circunstâncias;

36.º Deliberar sobre a demolição dos edificios que ameacem ruína;

37.º Conceder licenças para a construção e reconstrução de edificios junto das ruas e mais lugares públicos;

38.º Conceder licenças para o estabelecimento de viação acelerada ou de outros meios de viação pública nas ruas, estradas ou terrenos municipais;

39.º Proceder à organização de estatísticas agrícolas;

40.º Deliberar sobre a edificação, por conta própria, de habitações económicas, ao alcance das classes menos abastadas, em terrenos próprios ou expropriados para tal fim;

41.º Deliberar sobre todos os outros assuntos que as leis e regulamentos lhes confiarem.

Art. 95.º As atribuições dos n.ºs 6.º, 23.º, 25.º, 26.º e 34.º do artigo anterior no que respeita a construção e reparação de ruas, construção e reparação de fontes, serviços de incêndios e administração de cemitérios, de nomeação, de ruas, numeração de prédios e subsídios a crianças e inválidos não pertencem às câmaras municipais na área do concelho em que estas atribuições passem para as juntas de paróquia, nos termos do título respectivo desta lei.

Art. 96.º As deliberações especificadas nos n.ºs 2.º, quanto a bens imobiliários, 4.º, 11.º, 15.º, 19.º, 20.º, 24.º, 32.º e 35.º do artigo 94.º, carecem, para se tornarem executórias, da aprovação da maioria das juntas de paróquia respectivas, salvo o que vai disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º As deliberações a que se referem os n.ºs 11.º, 15.º, 19.º, 20.º, 24.º e 35.º serão submetidas ao *referendum* dos eleitores do concelho, se a décima parte dos mesmos eleitores assim o requerer.

§ 2.º Os requerimentos a que alude o § antecedente serão apresentados dentro do prazo de vinte dias, isentos de selo, devendo as assinaturas dos requerentes ser devidamente reconhecidas por notário, que dêse reconhecimento não levará emolumento algum.

Art. 97.º No exercício da atribuição conferida pelo artigo 94.º, n.º 32.º, compete às câmaras municipais fazer posturas e regulamentos:

1.º Para a policia dos cais, docas e praias, e para as estradas municipais, caminhos vicinais ou atravessadouros;

2.º Para policia da pesca nas águas comuns e nas particulares onde o peixe tenha saída livre;

3.º Para policia dos vendilhões e adelos, ou sejam ambulantes ou tenham lugares fixos;

4.º Para impedir a divagação, pelas ruas e mais lugares públicos, de animais nocivos;

5.º Para regular, nos termos da legislação respectiva, o projecto e alinhamento dos edificios dentro das povoações, ou junto das estradas municipais e para regular a limpeza exterior dos edificios;

6.º Para prover à conservação e limpeza das fontes públicas, ruas, praças, boqueiros, canos e despejos públicos;

7.º Para regular a policia das feiras e mercados;

8.º Para regular a policia dos carros e veiculos, podendo estabelecer tabelas por cada corrida, tempo de serviço ou transporte de cada pessoa;

9.º Em geral, para prover de remédio a todas as necessidades de policia urbana e rural.



## TÍTULO VIII

Das comissões executivas municipais,  
sua organização e atribuições

Art. 98.º As comissões executivas dos municípios compõem-se de nove vereadores nos concelhos de 1.ª ordem, de sete nos concelhos de 2.ª ordem e de cinco nos concelhos de 3.ª ordem.

Art. 99.º As comissões executivas dos municípios são applicáveis os §§ 1.º e 2.º do artigo 46.º e os artigos 47.º e 48.º

Art. 100.º Como poder executivo dos municípios tem estas comissões as atribuições seguintes:

- 1.º Executar e fazer executar todas as deliberações das câmaras municipais respectivas;
- 2.º Administrar todos os bens e estabelecimentos municipais;
- 3.º Dirigir todas as obras e serviços a cargo das câmaras;
- 4.º Organizar e submeter ao exame e aprovação das câmaras os orçamentos municipais;
- 5.º Propor a criação das receitas ordinárias e extraordinárias;
- 6.º Propor a criação de lugares que julgue necessários para o bom desempenho dos serviços municipais;
- 7.º Autorizar as despesas em conformidade com os orçamentos e deliberações das câmaras;
- 8.º Prestar perante as câmaras as contas da sua administração, devidamente documentadas;
- 9.º Representar o município por intermédio do presidente;
- 10.º Exercer todas as demais funções que as leis lhes confram.

§ único. Os membros das comissões executivas não poderão intervir nas deliberações das câmaras municipais sobre os assuntos referidos nos n.ºs 29, 30 e 31 do artigo 94.º

Art. 101.º No intervalo das sessões camarárias podem as comissões executivas exercer as atribuições das câmaras nos assuntos, cuja resolução não possa adiar-se sem manifesto prejuízo para a administração municipal, e cuja importância não justifique a convocação extraordinária das câmaras.

§ único. São exceptuadas desta competência as deliberações de que tratam os n.ºs 2.º, 4.º, 5.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 18.º, 19.º, 23.º, 24.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 32.º do artigo 94.º

Art. 102.º Nos concelhos que não forem capitais de distrito compete às comissões executivas, como autoridades policiais:

- 1.º As licenças aos estabelecimentos insalubres, incómodos ou perigosos, nos termos dos regulamentos respectivos;
- 2.º A fiscalização sobre pesos e medidas;
- 3.º A policia urbana e rural, nos termos dos regulamentos;
- 4.º As providências necessárias nos casos de incêndios, inundações, naufrágios e semelhantes;
- 5.º A vigilância pela execução das posturas e regulamentos de policia municipal;
- 6.º A execução de quaisquer outras medidas policiais que as leis lhes conferirem.

Art. 103.º São applicáveis às comissões executivas municipais os preceitos estabelecidos nos artigos 20.º a 37.º e 50.º a 54.º desta lei.

Art. 104.º Aos presidentes das comissões executivas compete:

- 1.º Publicar as posturas, regulamentos e avisos;
- 2.º Ordenar o pagamento das despesas inscritas nos orçamentos e autorizadas pelas comissões executivas;
- 3.º Inspeccionar superiormente todos os estabelecimentos e serviços municipais;
- 4.º Assinar as licenças policiais que forem da competência das comissões executivas;
- 5.º Corresponder-se com todas as autoridades e repartições públicas;
- 6.º Exercer todas as demais funções que as leis lhes confram.

Art. 105.º É applicável às comissões executivas municipais o disposto no § único do artigo 55.º desta lei.

## TÍTULO IX

## Da fazenda e contabilidade municipal

## CAPÍTULO I

## Da receita e despesa

Art. 106.º A receita municipal é ordinária, extraordinária e especial.

§ 1.º Constituem receita ordinária:

- 1.º O rendimento dos bens próprios e os juros dos papéis de crédito e dividendo de acções de bancos e companhias;
  - 2.º As multas por transgressões de posturas e regulamentos;
  - 3.º As taxas pela ocupação de terrenos e lugares públicos e pelo uso de bens de logradouro comum;
  - 4.º Os impostos e dívidas activas;
  - 5.º Os subsídios especiais consignados no orçamento do Estado;
  - 6.º Os subsídios ou percentagens provenientes de quaisquer concessões a companhias ou particulares;
  - 7.º Quaisquer outros rendimentos permanentes destinados por lei a constituir receita municipal.
- § 2.º Constituem receita extraordinária:
- 1.º As heranças, legados e doações;

- 2.º O produto dos empréstimos;
- 3.º O produto da alienação de bens;
- 4.º Os subsídios eventuais do Estado ou de distrito para melhoramentos municipais;
- 5.º Quaisquer outros rendimentos incertos e eventuais.

§ 3.º Constituem receitas especiais as que são consignadas aos encargos dos empréstimos municipais e as destinadas ao fundo da instrução primária ou a outro fim determinado por lei.

Art. 107.º Os impostos municipais são directos e indirectos.

Art. 108.º Os impostos directos são:

- 1.º As percentagens adicionais às contribuições directas do Estado, predial, industrial e sumptuária;
- 2.º Uma percentagem sobre os rendimentos em que não incidam as contribuições especificadas no número anterior, como os de lavra de minas, os de juros de capitais e outros, exceptuando porém os rendimentos isentos por lei expressa e os vencimentos dos empregados telégrafo-postais;
- 3.º A prestação de trabalho ou o valor correspondente em dinheiro;
- 4.º As taxas sobre veículos;
- 5.º As taxas pelas licenças;
- 6.º As taxas pela aferição de pesos e medidas;
- 7.º As taxas pelos enterramentos e concessão de terrenos nos cemitérios municipais;
- 8.º As taxas sobre cães e sobre os animais de carga, que não estejam colectados em prestação de trabalho;
- 9.º As taxas sobre bilhares, sociedades e casas de recreio;
- 10.º As taxas sobre os vendedores ambulantes;
- 11.º Os direitos de encarte correspondentes aos lugares providos pelas respectivas câmaras;
- 12.º A derrama especial sobre os contribuintes duma ou mais paróquias, para serviços, melhoramentos ou estabelecimentos municipais, privativos da paróquia ou paróquias;
- 13.º Quaisquer taxas ou contribuições, além das enumeradas anteriormente, lançadas sobre individuos, agrêmiações, bens particulares e quaisquer licenças de residências ou outras sobre naturais ou estrangeiros dos concelhos;
- 14.º Quaisquer outros rendimentos permanentes destinados por diploma legal a constituir receita municipal.

Art. 109.º Para o lançamento da percentagem sobre os rendimentos equiparam-se estes aos emolumentos individualmente percebidos pelos funcionários públicos e como se estivessem sujeitos a igual taxa da contribuição industrial.

Art. 110.º As percentagens superiores a 75 por cento só por lei podem ser autorizadas, salvo as que estiverem já estabelecidas e forem indispensáveis para a dotação dos empréstimos legalmente contraídos.

Art. 111.º As mesmas percentagens poderão ser diferentes, segundo as contribuições e rendimentos em que incidirem.

Art. 112.º As percentagens adicionais às contribuições directas do Estado, especificadas no n.º 1.º do artigo 108.º, serão lançadas e cobradas pelas câmaras municipais.

§ único. É porém permitido às câmaras confiarem ao Estado o lançamento dos referidos adicionais e a sua cobrança cumulativamente com as contribuições directas respectivas, devendo neste caso votá-los até 30 de Abril.

Art. 113.º O imposto de prestação de trabalho com preende o serviço de pessoas e cousas em um dia de cada ano.

§ 1.º São obrigados a este imposto todos os chefes de família residentes ou proprietários na circunscrição municipal:

- 1.º Por si e por cada um dos membros da sua família ou domésticos de vinte e um a cinquenta anos de idade, que residirem na circunscrição municipal e forem varões válidos;
- 2.º Por todos os carros, carretas, animais de carga, de tiro e de sela que empregarem habitualmente na circunscrição municipal.

§ 2.º O individuo que fôr trabalhar com carro, carreta ou animais não é obrigado a outro serviço pessoal.

§ 3.º O imposto de trabalho não é devido a mais de seis quilómetros de distância.

§ 4.º O imposto que não fôr pago em trabalho será remido ou pago a dinheiro pelo preço da tarifa camarária.

Art. 114.º O rol da contribuição municipal de repartição, depois de competentemente aprovado, estará patente durante quinze dias, na casa da câmara, para os contribuintes o poderem examinar, o que se anunciará por editais.

§ 1.º Nos oito dias immediatos, julgará a câmara as reclamações que se apresentarem contra o rol, salvo o recurso para os tribunais administrativos.

§ 2.º Os contribuintes, que forem colectados sem fundamento algum, podem a todo o tempo reclamar extraordinariamente para as câmaras e recorrer para os tribunais administrativos; devendo, no caso de serem atendidos, anular-se a colecta, ou restituir-se a quantia já paga.

Art. 115.º Os impostos indirectos consistem em determinadas cotas lançadas sobre os géneros vendidos nos concelhos para consumo, e que constem duma pauta estabelecida pelas câmaras.

Art. 116.º Os impostos indirectos não são devidos dos géneros em trânsito, nem dos exportados dos concelhos, nem dos vendidos para revenda, nem doutros isentos por lei.

Art. 117.º Os rendimentos e contribuições municipais serão cobrados pela mesma forma como são cobrados os rendimentos e contribuições do Estado.

Art. 118.º As disposições dos artigos 116.º e 117.º não abrangem as câmaras municipais dos concelhos que, por virtude de diplomas legais, estejam sujeitos a regime especial de fiscalização e cobrança dos respectivos impostos.

Art. 119.º As câmaras podem dar de arrematação os impostos indirectos.

Art. 120.º São permitidas avenças sobre os impostos indirectos.

Art. 121.º Podem as câmaras municipais contratar com o Estado, por avença, a fiscalização e arrecadação por conta delas, de todos ou parte dos impostos indirectos a que este tiver direito nos respectivos concelhos.

§ 1.º Nas avenças a que se refere este artigo, a renda anual pelas câmaras municipais garantida ao Estado não poderá em caso algum ser superior à média do rendimento dos respectivos impostos nos três anos anteriores.

§ 2.º O excesso que se der entre a renda estipulada e o produto real dos impostos poderá ser repartido entre as câmaras e o Estado, na proporção que fôr determinada nos respectivos contratos.

Art. 122.º As despesas dos municípios são obrigatórias ou facultativas.

§ 1.º São obrigatórias:

- 1.º As da construção, reparação e conservação dos paços do concelho, dos tribunais de primeira instância, quando tenham a sua sede na circunscrição municipal, e da mobília correspondente;
  - 2.º As dos impostos e mais encargos a que estiverem sujeitas as propriedades ou rendimentos dos municípios;
  - 3.º As do pagamento das dívidas exigíveis;
  - 4.º As resultantes da execução de contratos legalmente celebrados;
  - 5.º As dos litígios das câmaras;
  - 6.º As dos vencimentos dos empregados pagos pelos cofres das câmaras, e as das respectivas aposentações;
  - 7.º As do alinhamento e letreiros das ruas e praças;
  - 8.º As dos livros e expediente;
  - 9.º As da construção, reparação e conservação das pontes, ruas e estradas municipais;
  - 10.º As da arborização dos baldios nos termos do artigo 188.º desta lei;
  - 11.º As dos serviços de vacinação, de inspecção sanitária e semelhantes;
  - 12.º As da construção, reparação e conservação dos cemitérios municipais;
  - 13.º As do tratamento dos doentes pobres no Hospital de S. José e Anexos, quando documentadas com as cartas de guias, assinadas pelos provedores das misericórdias ou pelos presidentes das comissões executivas dos concelhos onde tiverem residência os mesmos enfermos;
  - 14.º As das crianças desvalidas ou abandonadas e as da assistência aos inválidos do trabalho, depois de regulamentada;
  - 15.º As da instrução primária;
  - 16.º As da dotação de todos os serviços municipais regularmente estabelecidos;
  - 17.º As da policia e segurança dos concelhos;
  - 18.º As dos recenseamentos eleitoral, militar e da população e as da estatística agrícola;
  - 19.º As da dotação dos empréstimos;
  - 20.º Quaisquer outras, de natureza local, que as leis ponham a cargo das câmaras.
- § 2.º São facultativas todas as despesas não enumeradas no § 1.º, que forem de utilidade para os municípios, e resultem das atribuições das câmaras.
- § 3.º Não são despesas obrigatórias das câmaras as dos diversos serviços e encargos consignados neste artigo na parte em que estas pertençam a paróquias em regime comunal.

## CAPÍTULO II

## Dos orçamentos e contabilidade municipal

Art. 123.º São applicáveis aos orçamentos e à contabilidade municipal as disposições contidas nos capítulos II e III do título IV desta lei.

## TÍTULO X

Disposições especiais para as Câmaras Municipais  
de Lisboa e Porto

Art. 124.º A Câmara Municipal de Lisboa compõe-se de cinquenta e quatro vereadores.

§ 1.º A vereação elegerá a sua comissão executiva composta de nove membros.

§ 2.º Os membros da comissão executiva farão cumprir, no serviço dos respectivos pelouros, as deliberações da comissão.

Art. 125.º A Câmara Municipal de Lisboa fará a organização dos seus serviços, dividindo-os em tantos pelouros quantos os membros da comissão executiva, e fixará os quadros, vencimentos e deveres dos seus empregados.

§ único. Os vencimentos do pessoal dos quadros serão sempre divididos em vencimentos de categoria e de exercício.

Art. 126.º A Câmara Municipal de Lisboa rege-se pelas disposições deste código relativas às demais câmaras municipais, excepto no que respeita a crianças desvalidas e abandonadas, ou a outros assuntos, excluídos da sua competência por disposição legal.

Art. 127.º Acrescem à receita ordinária da Câmara Municipal de Lisboa.

- 1.º O imposto adicional de 5 por cento sobre direitos de mercê e imposto do selo de todas as mercês honoríficas, concedidas pelo Ministério do Interior;
- 2.º A contribuição especial e respectivos adicionais, a

que se refere o § 3.º do artigo 1.º da lei de 23 de Junho de 1888;

3.º O produto liquido do imposto de consumo em Lisboa sobre a aguardente, alcoóis, licores e cremes, nos termos do § 2.º do artigo 5.º da lei de 13 de Julho de 1888;

4.º Toda a differença que, além da quantia de 1.503.411\$72(9) produzirem os impostos de consumo na capital sobre quaisquer géneros ou mercadorias, nos termos do § 13.º do artigo 1.º da lei de 19 de Julho de 1889;

5.º As consignações do Tesouro Público autorizadas por lei;

6.º A verba de 20.000\$ com que contribuirão para as despesas do serviço geral de incêndios todas as companhias e agências seguradoras de móveis ou imóveis no Município de Lisboa;

7.º Os emolumentos cobrados na secretaria das demais repartições e serviços municipais.

Art. 128.º As receitas a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo anterior serão entregues à Câmara pelo Ministério das Finanças, em duodécimos mensais.

Art. 129.º As receitas a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, do artigo 127.º, cobradas pelo Estado, serão substituídas, para o efeito da sua entrega ao município, por uma verba única fixada pela média da cobrança efectuada nos últimos três anos.

§ único. A fixação desta verba única será feita todos os anos, no mês de Outubro, para vigorar no ano civil immediato.

Art. 130.º Do imposto a que se refere o n.º 6.º do artigo 127.º serão excluídas as companhias que tiverem mehos de cinco anos de existência, se durante elles não derem dividendos superiores a 7 por cento do desembolso efectivo das acções.

Art. 131.º Para fiscalização das multas, que constituem receita municipal, e sem prejuizo da competência das outras praças do corpo de policia civil, será d'elle destacada e posta à disposição da Câmara Municipal de Lisboa a força necessária, que receberá dela instrucções na execução d'este serviço, continuando porém sujeita ao commandante do corpo no que respeita à disciplina, instrucção e administração, e ficando a Câmara obrigada a pagar a despesa respectiva ou o aumento do corpo de policia civil, que fôr para aquele efeito autorizado pelo Governo, a fim de que não haja prejuizo doutros serviços policiaes.

Art. 132.º O Estado satisfará os encargos dos empréstimos do Município de Lisboa autorizados por decreto de 7 de Abril de 1886, do capital nominal de 3:401.370\$ e 7:477.830\$, sem prejuizo das garantias estipuladas nos contratos respectivos.

Art. 133.º Aos operários do Município de Lisboa serão asseguradas todas as garantias que o mesmo município lhes conceder à data da promulgação desta lei, incluindo as da Caixa de Reformas, ainda mesmo quando sejam applicáveis as disposições do artigo 137.º

Art. 134.º As reformas do pessoal operário do Município de Lisboa ficarão a cargo da Caixa de Reformas dos Operários do Município, devendo a Câmara fixar, anualmente, a subvenção com que o cofre municipal há-de contribuir para a mesma Caixa.

Art. 135.º O regulamento da Caixa de Reformas dos Operários do Município de Lisboa será revisto por uma comissão de representantes de todos os seus contribuintes, tendo-se em vista que aos desastres succedidos nos trabalhos do Município deve ser applicada a lei sobre accidentes de trabalho, logo que seja publicada.

Art. 136.º Nenhuma obra de construção, grande reparação ou conservação de valor excedente a 500\$ poderá fazer-se sem que o respectivo projecto e orçamento, devidamente elaborados, tenham sido aprovados pela Câmara Municipal de Lisboa, e a nenhuma obra, qualquer que seja o seu valor, se poderá dar execução sem que esteja dotada com verba sufficiente em orçamento ordinário ou suplementar.

Art. 137.º As obras mencionadas no artigo antecedente, seja qual fôr o seu valor, serão em regra feitas por empreitadas, pela totalidade ou por unidades de trabalho, tendo-se em vista, nos contratos a celebrar para esse fim, que os empreiteiros assegurem trabalho ao pessoal operário em serviço do Município.

Art. 138.º A Câmara Municipal do Porto compõe-se de quarenta e cinco vereadores.

§ 1.º A vereação elegerá a sua comissão executiva composta de sete membros.

§ 2.º Os membros da comissão executiva farão cumprir, no serviço dos respectivos pelouros, as deliberações da comissão.

Art. 139.º Acrescem à receita ordinária da Câmara Municipal do Porto:

1.º A verba com que contribuirão para as despesas do serviço geral de incêndios todas as companhias e agências seguradoras de móveis ou imóveis no Município do Porto;

2.º Os emolumentos cobrados na secretaria das demais repartições e serviços municipais;

3.º Todas as outras receitas estabelecidas por leis especiais.

Art. 140.º Aplica-se à Câmara Municipal do Porto o disposto nos artigos 125.º, 126.º, 136.º e 137.º desta lei.

## TÍTULO XI

### Das juntas de paróquia civil

#### CAPÍTULO I

##### Da organização e reuniões

Art. 141.º As juntas de paróquia civil compõem-se de cinco membros.

Art. 142.º As funções das juntas são deliberativas e executivas.

Art. 143.º Na sua primeira sessão as juntas de paróquia elegem o presidente e vice-presidente, e designam o dia e hora em que devem realizar-se as sessões.

Art. 144.º As juntas de paróquia tem uma sessão ordinária de quinze em quinze dias, e as extraordinárias que forem reclamadas pela maioria dos seus membros.

Art. 145.º É applicável às juntas de paróquia o disposto nos artigos 92.º e 93.º desta lei.

## CAPÍTULO II

### Das atribuições das Juntas de Paróquia Civil

Art. 146.º As juntas de paróquia civil compete deliberar:

1.º Sobre a administração dos bens e rendimentos de institutos de assistência e instrucção por elas fundados ou por particulares em beneficio das paróquias;

2.º Sobre a administração dos bens e rendimentos das paróquias;

3.º Sobre a administração dos celeiros comuns;

4.º Sobre a aceitação de heranças, legados ou doações;

5.º Sobre a aquisição de bens mobiliários ou imobiliários para os serviços paroquiais ou dos estabelecimentos que elas administrem, e sobre a alienação dos que não forem necessários aos mesmos serviços;

6.º Sobre a conveniência de serem expropriadas por utilidade pública as propriedades necessárias aos serviços ou melhoramentos paroquiais;

7.º Sobre contratos para execução de obras, serviços e fornecimentos de interesse paroquial;

8.º Sobre arrendamentos e suas condições;

9.º Sobre pleitos a intentar ou a defender, e sobre a desistência, confissão e transacção dos pleitos pendentes;

10.º Sobre a nomeação, suspensão e demissão dos empregados;

11.º Sobre o lançamento de contribuições;

12.º Sobre empréstimos, sua dotação e encargos;

13.º Sobre orçamentos, dotação de serviços e fixação das despesas paroquiais;

14.º Sobre o modo da fruição dos bens, pastos, águas e quaisquer frutos do logradouro comum e exclusivo das paróquias ou de parte delas, e sobre o lançamento de taxas pelo seu uso;

15.º Sobre plantação de arvoredos e corte de lenhas nos terrenos paroquiais;

16.º Sobre posturas acerca dos assuntos previstos nos n.ºs 14.º e 15.º anteriores, podendo estabelecer multas dentro dos limites legais;

17.º Sobre obras de construção, reparação e conservação das propriedades paroquiais, das ruas e praças das povoações e dos caminhos vicinaes, do uso das respectivas paróquias, e que não estejam classificadas como estradas de 1.ª, 2.ª ou 3.ª ordem;

18.º Sobre a construção, reparação e conservação de fontes para abastecimento dos moradores das paróquias;

19.º Sobre o estabelecimento, ampliação e administração de cemitérios nas sedes das paróquias rurais, e sobre a fixação de taxas pelos enterramentos e concessão de terrenos nos mesmos cemitérios, ficando porém ressalvados os direitos que tenham a algum cemitério, construido na sede dos concelhos;

20.º Sobre a fundação de estabelecimentos de utilidade paroquial, sua dotação e extinção;

21.º Sobre a applicação dos bens e edificios paroquiais a usos diversos daquelles a que são destinados;

22.º Sobre as contas da administração paroquial, que lhes serão apresentadas pelos presidentes;

23.º E sobre todos os demais assuntos que esta lei e outras especiais lhes cometerem.

Art. 147.º As deliberações das juntas de paróquia dos n.ºs 5.º, relativas à aquisição de bens imobiliários, 6.º, 11.º, 12.º e 20.º, carecem, para se tornarem executórias, do *referendum* dos eleitores da paróquia.

Art. 148.º Os orçamentos paroquiais estarão patentes ao público durante oito dias, dentro dos quais qualquer eleitor pode contra elles reclamar. As reclamações serão julgadas pelas próprias juntas, em reunião conjunta de membros efectivos e substitutos, quando se trate de simples actos de administração ou pelo Contencioso Administrativo, quando se invoque violação da lei.

§ 1.º Não se deduzindo reclamação alguma, considera-se aprovado o orçamento.

§ 2.º As reclamações serão julgadas dentro do prazo de quinze dias.

Art. 149.º Tanto das deliberações definitivas das juntas como das já sancionadas pelo *referendum*, pode recorrer-se para os tribunais administrativos por motivos de nulidade ou offensa de direitos.

Art. 150.º A execução das deliberações das juntas pertence aos presidentes, mas podem distribuir-se pelos vogais as funções de inspecção, salvo no que respeita aos serviços de secretaria, que são de exclusiva competência dos presidentes.

Art. 151.º Aos presidentes das juntas compete mais:

1.º Publicar as posturas, regulamentos e avisos;

2.º Assinar e receber toda a correspondência;

3.º Inspeccionar superiormente todos os serviços paroquiais;

4.º Ordenar o pagamento das despesas inscritas nos orçamentos e autorizadas pelas juntas;

5.º Fazer observar as posturas e as providências sanitárias;

6.º Prover à desobstrução das ruas e caminhos da paróquia;

7.º Exercer as demais funções que as leis lhes cometerem.

Art. 152.º Recusando-se os presidentes a ordenar o pagamento das despesas liquidadas e autorizadas, competirá à junta, em sessão, ordenar esse pagamento.

Art. 153.º No distrito administrativo do Funchal ficam a cargo das respectivas câmaras municipais as atribuições que por este título competem às juntas de paróquia.

Art. 154.º Fica o Governo autorizado a decretar a época em que devem ser eleitas as juntas a que se refere o artigo anterior, após consulta favorável da maioria das câmaras municipais daquele distrito.

## CAPÍTULO III

### Da fazenda e contabilidade paroquial

Art. 155.º As receitas paroquiais são ordinárias ou extraordinárias.

As ordinárias compõem-se:

1.º Do rendimento dos bens próprios das paróquias;

2.º Das taxas pelo uso dos bens do logradouro paroquial;

3.º Do rendimento dos cemitérios das paróquias;

4.º Das multas impostas por lei, regulamento ou posturas em beneficio das paróquias;

5.º Do produto das contribuições directas;

6.º Das dívidas activas;

7.º De quaisquer outros rendimentos permanentes estabelecidos por lei ou regulamento.

Art. 156.º As receitas extraordinárias compõem-se:

1.º Do produto de alienação de bens das paróquias;

2.º De donativos, heranças e legados;

3.º Do produto dos empréstimos;

4.º Dos subsídios do Estado, do distrito ou do município para melhoramentos paroquiais;

5.º De quaisquer outros rendimentos incertos e eventuais.

Art. 157.º As contribuições directas consistem em uma percentagem adicional às contribuições gerais, predial, industrial e sumptuária, ou aquellas que as substituírem, num mínimo de 5 por cento e não excedendo a 20 por cento, e em uma percentagem sobre os rendimentos em que não incidam aquellas contribuições.

§ 1.º As percentagens superiores a 20 por cento só por lei podem ser autorizadas.

§ 2.º No lançamento das percentagens, que incidam sobre os rendimentos, deve observar-se o disposto nos artigos 108.º, n.º 2.º, e 109.º desta lei.

Art. 158.º As juntas de paróquia poderão exigir dos paroquianos um dia de trabalho por ano, em conformidade com o disposto no artigo 113.º e seus parágrafos.

Art. 159.º As despesas das paróquias são obrigatórias ou facultativas.

São obrigatórias:

1.º As dos impostos ou quaisquer encargos a que estejam sujeitas as propriedades e rendimentos paroquiais;

2.º As dos ordenados dos seus empregados;

3.º As resultantes dos contratos legalmente celebrados;

4.º As dos litígios das paróquias;

5.º As da dotação de todos os serviços a cargo das paróquias, incluindo as do expediente;

6.º As das dívidas exigíveis;

7.º As da construção e reparação dos cemitérios paroquiais;

8.º As da construção e reparação das fontes e caminhos vicinaes;

9.º Todas as outras despesas impostas por lei.

Art. 160.º São facultativas todas as despesas não compreendidas no artigo antecedente.

Art. 161.º Com relação tanto a orçamentos e contabilidade das juntas de paróquia, como à cobrança dos seus impostos e rendimentos, se observará, em tudo quanto fôr applicável, o que nesta lei se dispõe sobre os orçamentos, contas e cobranças das receitas municipais.

## CAPÍTULO IV

### Dos empregados das juntas de paróquia civil

Art. 162.º As juntas de paróquia terão secretários e tesozeiros por elas nomeados, em concurso, nas paróquias de mais de 1:000 habitantes, e, sem concurso, nas de população inferior.

Art. 163.º Os vencimentos dos secretários são arbitrados pelas juntas, e poderão variar de paróquia para paróquia, conforme as circunstâncias.

Art. 164.º Os tesozeiros ou terão um ordenado fixo, ou uma percentagem nas receitas que cobrarem.

Art. 165.º As juntas de paróquia terão os demais empregados que forem precisos ao bom desempenho dos serviços paroquiais.

## TÍTULO XII

### Das disposições penais

Art. 166.º Os membros das juntas gerais de distrito e das câmaras municipais que, sem motivo justificado, faltarem a qualquer sessão, incorrerão na multa de 2\$.

§ único. Se as faltas forem mais de dez, quer seguidas quer interpoladas, será a multa agravada com a pena de suspensão dos direitos políticos por dois anos.

Art. 167.º Os membros das comissões executivas das juntas gerais e das câmaras municipais que, sem motivo justificado, não comparecerem a qualquer sessão, incorrerão na multa de 1\$ por cada falta.

Art. 168.º Aos membros das juntas de paróquia civil será applicada a multa de \$50 pela sua não comparência em qualquer sessão, sem motivo justificado.



Art. 169.º Os membros dos corpos administrativos e das comissões executivas, que se recusarem a deliberar e a votar nos negócios tratados nas sessões a que assistirem e em que não estiverem inibidos de tomar parte pelas disposições desta lei, são considerados como tendo faltado às mesmas sessões sem motivo justificado.

Art. 170.º Os membros dos corpos administrativos e das comissões executivas, e os doutras corporações administrativas que por esta lei são obrigadas a dar contas das suas gerências, incorrerão na multa, graduada segundo as circunstâncias, de 10\$ até 300\$ se as não prestarem nas épocas e pela forma estabelecida nesta e outras leis e respectivos regulamentos.

Art. 171.º Os gerentes, que despendem quaisquer quantias sem autorização ou com excesso dela, serão obrigados a restituir a importância das quantias assim despendidas e condenados solidariamente na multa de 10\$ a 300\$, segundo a gravidade das faltas.

Art. 172.º Incorrerão na multa de 10\$ a 40\$:

1.º Os chefes de secretaria e secretários dos corpos administrativos, que não passarem as certidões, que lhes forem requeridas, no prazo fixado no artigo 36.º;

2.º Os presidentes dos corpos administrativos, que não cumprirem o disposto no artigo 37.º

Art. 173.º Os magistrados ou empregados administrativos, que se ausentarem do exercício das suas funções, sem licença da autoridade competente, incorrem na pena de suspensão ou demissão, segundo a gravidade dos casos.

§ único. A suspensão só pode impor-se por tempo determinado, e, enquanto ela durar, perdem os vencimentos respectivos.

Art. 174.º As multas cominadas nos artigos 170.º, 171.º e 172.º poderão ser pagas voluntariamente, e, neste caso, serão liquidadas pelo mínimo.

Art. 175.º O produto das multas em que incorrerem os vogais, presidentes e secretários dos corpos administrativos, constituem receita dos cofres respectivos.

## TÍTULO XIII

### Das disposições gerais

Art. 176.º O distrito, o concelho e a paróquia civil são considerados como pessoas morais, para todos os efeitos declarados nas leis.

Art. 177.º Os corpos e corporações administrativas gozam do direito de petição, e podem emitir votos consultivos de sua iniciativa e levá-los ao conhecimento das autoridades e poderes superiores.

Art. 178.º O Ministério Público junto dos tribunais ordinários é competente para promover o processo de execução judicial para a cobrança dos impostos distritais, municipais e paroquiais e de quaisquer rendimentos locais, a cuja arrecadação seja aplicável o processo de cobrança coerciva das contribuições do Estado.

Art. 179.º O Ministério Público junto dos tribunais ordinários é também competente para propor, como parte principal, as acções necessárias para fazer valer quaisquer direitos do distrito, município, paróquia e de quaisquer outras corporações administrativas, nos casos em que todos, ou a maior parte dos seus membros em exercício, devam ser demandados; para fazer entrar nos cofres das respectivas corporações as quantias em que os gerentes forem condenados, ou por que forem responsáveis; e bem assim para serem impostas as multas cominadas nos artigos 171.º, 172.º e 173.º

Art. 180.º Quando os corpos administrativos forem condenados ao pagamento da quaisquer quantias que não estejam autorizadas nos respectivos orçamentos, serão inscritas em orçamento suplementar, ou no ordinário do ano seguinte, vencendo até total liquidação o juro de 5 por cento.

§ 1.º Sendo a dívida avultada, poderá ser paga em prestações, de acordo com os respectivos credores.

§ 2.º Se o Estado for o credor, não vencerá a dívida juro algum durante três anos.

Art. 181.º Os corpos administrativos são isentos do pagamento de selos e custas nos processos judiciais em que forem parte.

Art. 182.º É permitido a qualquer cidadão intentar, em nome e no interesse do corpo administrativo, em cuja circunscrição for eleitor ou contribuinte, as acções judiciais competentes para manter, reivindicar ou reaver bens ou direitos que às respectivas corporações tenham sido usurpados.

§ 1.º As acções permitidas por este artigo só podem ser intentadas passados três meses, a contar da data em que se tenha dado conhecimento à respectiva corporação das usurpações que lhe hajam sido feitas, e sem que ela tenha psto em juízo as acções competentes.

§ 2.º Os indivíduos que obtiverem vencimento, no todo ou em parte, nas acções referidas, tem direito a ser indemnizados das despesas que tenham feito com os pleitos, não excedendo o valor dos bens ou direitos mantidos ou readquiridos.

§ 3.º As acções a que se referem os artigos 148.º e 149.º desta lei podem ser intentadas independentemente de preparos e são isentas de selos e custas.

Art. 183.º Os funcionários administrativos, os membros dos corpos administrativos e os gerentes de qualquer estabelecimento sujeito à inspecção administrativa não podem tomar parte directa ou indirecta nos contratos celebrados sob a administração ou inspecção a seu cargo.

Art. 184.º A extinção dos lugares dos corpos administrativos, que estejam sendo exercidos por empregados de nomeação vitalícia e como os direitos de mercê ou de

encarte pagos, ou em pagamento, não implica a supressão dos respectivos vencimentos nem prejudica o direito à aposentação, nos casos em que ela é devida.

Art. 185.º Os baldios, que não sejam indispensáveis ao logradouro comum, nem sejam destinados por utilidade pública à arborização — a qual será regulada nos termos dos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e 24 de Dezembro de 1903 que organizaram e regularam os serviços e regime florestal — e forem próprios para cultura agrícola, serão fruídos e cultivados nos termos e condições estabelecidas nas posturas feitas pelos corpos administrativos, em cuja área estejam compreendidos, em harmonia com o disposto no n.º 13.º do artigo 94.º e n.º 14.º do artigo 146.º desta lei.

§ 1.º Terá preferência para a fruição e cultura a que se refere este artigo, em primeiro lugar os chefes de família que há mais de cinco anos vivam na respectiva circunscrição e tenham sido partes na fruição dos baldios, em harmonia com os usos estabelecidos, em segundo lugar os mais pobres.

§ 2.º Para os efeitos do disposto no § 1.º serão os baldios divididos em glebas cedidas por tempo determinado, embora com faculdade de renovação desta cedência, não podendo, porém, cada gleba ser inferior a 2:500 metros quadrados, nem podendo o usuário traspassá-la ou arrendá-la.

§ 3.º Quando os usuários dos baldios administrativos arrotearem e mantiverem convenientemente a cultura da sua gleba durante dez anos seguidos, terão os corpos administrativos respectivos a faculdade de conceder o resgate dessas glebas nos termos dos regulamentos que forem elaborados sobre este objecto.

Art. 186.º Só poderão ser desamortizados, nos termos da respectiva legislação, os baldios que não estejam compreendidos nas disposições do artigo anterior.

Art. 187.º O Governo estabelecerá, em diploma especial, as formalidades que deverão ser observadas na divisão dos baldios em glebas e fixará as condições com que devem ser constituídos os respectivos aforamentos, podendo isentá-los da contribuição de registo e do imposto do selo.

§ único. Enquanto se não fizer a classificação dos baldios nos termos e para os fins do artigo 185.º, nenhuma desamortização de baldios será permitida.

Art. 188.º Os corpos administrativos, em cuja área existam baldios arborizáveis, são obrigados a inscrever anualmente nos seus orçamentos uma verba destinada à arborização, e calculada de forma a completá-la no período máximo de vinte anos.

§ único. Quando os corpos administrativos não possuírem recursos suficientes, para integral cumprimento do disposto neste artigo, usarão da faculdade que lhes confere o § único do artigo 28.º do decreto orgânico dos serviços florestais de 24 de Dezembro de 1901 e disposições regulamentares respectivas de 24 de Dezembro de 1903.

Art. 189.º Os terrenos, actualmente arborizados à beira-mar e que sirvam para a fixação das dunas, ficam exceptuados da divisão preceituada nos artigos 185.º e 187.º e não serão desamortizados por outra qualquer forma.

§ único. Nos baldios que confinam com o mar serão demarcados os terrenos destinados à fixação das dunas, embora ainda não arborizados, os quais serão também exceptuados daquela divisão.

Art. 190.º Os membros dos corpos administrativos assumem, pelo facto da posse, responsabilidade solidária pela gerência dos bens, títulos, valores e rendimentos que lhes são confiados.

§ único. Os membros que não tomarem parte nos actos, de que resulte aquela responsabilidade, ou tenham assinado vencidos, ou protestado em acto contínuo, serão dela isentos.

Art. 191.º Nenhum corpo administrativo pode contrair empréstimos, cujos encargos, por si juntamente com os empréstimos anteriores, excedam a quinta parte da sua receita ordinária, calculada pela média da cobrança no triénio imediatamente anterior.

§ 1.º Exceptuam-se das disposições deste artigo os empréstimos destinados à criação de estabelecimentos cujos rendimentos prováveis garantam os juros e a amortização.

§ 2.º O prazo da amortização não excederá nunca trinta anos.

Art. 192.º Os corpos administrativos não podem efectuar obras de construção ou de grandes reparações, sem se terem feito os estudos e orçamentos respectivos.

Art. 193.º Serão sempre feitos em hasta pública, precedendo edital de vinte dias, pelo menos, os contratos de alienação, arrematação de rendimentos e impostos indirectos, empreitadas ou fornecimentos, em que forem interessados os corpos administrativos.

§ único. Exceptuam-se das disposições deste artigo o fornecimento de expediente, e bem assim as obras cujo custeio seja inferior a 50\$.

Art. 194.º Os gerentes dos corpos administrativos, como simples mandatários que são, só podem fazer o que as leis lhes permitirem ou impuserem. Os actos que praticarem fora desses limites legais constituem um abuso de poder, e são por isso insanavelmente nulos.

Art. 195.º Os regulamentos ou posturas locais só começarão a vigorar oito dias depois de publicados.

Art. 196.º As disposições dos regulamentos ou posturas locais, que contrariarem as leis gerais da Nação, e especialmente as constitucionais, serão consideradas pelos tribunais como não escritas.

Art. 197.º Fica nesta parte modificado o decreto, com força de lei, de 13 de outubro de 1910.

Art. 198.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprir,

mir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 7 de Agosto de 1913. — *Manuel de Arriaga — Afonso Costa — Rodrigo José Rodrigues — Alvaro de Castro — João Pereira Bastos — José de Freitas Ribeiro — António Caetano Macieira Júnior — António Maria da Silva — Artur R. de Almeida Ribeiro — António Joaquim de Sousa Júnior.*

Publicando o *Diário do Governo* do hoje a lei n.º 88, que contém diversas disposições regulando a organização, funcionamento, atribuições e competência dos corpos administrativos; convindo evitar dúvidas que podem surgir por se entender que aquela lei deve desde já ser aplicada pelas actuais comissões administrativas municipais e paroquiais; e, estando a ocorrer as operações dos reconseamentos para por elas se proceder às eleições dos corpos administrativos que devem instalar-se em 2 de Janeiro de 1914, nos termos do artigo 20.º da citada lei: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que os governadores civis façam saber imediatamente às comissões acima mencionadas que as suas atribuições e funcionamento, até que tomem posse os corpos administrativos que foram eleitos, se regulam pela legislação anterior à referida lei.

Paços do Governo da República, em 7 de Agosto de 1913. — O Ministro do Interior, *Rodrigo José Rodrigues.*

### PORTARIA N.º 33

Constando ao Governo da República Portuguesa que algumas autoridades administrativas levantam dúvidas para a concessão de licenças de uso e porte de armas a indivíduos maiores de catorze anos, mas menores de vinte e um, que queiram exercitar-se no recreio da caça e para tanto possam obter a licença respectiva, nos termos e preceitos da lei n.º 15; e, não havendo, tanto no decreto de 25 de Outubro de 1836, como nos diplomas posteriores sobre o mesmo assunto, disposição que profiba a concessão de licenças de uso e porte de armas a quem não seja de maior idade: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que sempre que o impetrante de tais licenças, embora menor de vinte e um anos, mas maior de catorze, se ache munido da autorização de seus pais ou tutores e de fiador idóneo, a autoridade administrativa possa passar-lhe a licença para uso e porte de armas, nos termos e preceitos do decreto de 25 de Outubro de 1836.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 7 de Agosto de 1913. — O Ministro do Interior, *Rodrigo José Rodrigues.*

### Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha

Sócios a quem, nos termos do capítulo VIII dos estatutos da mesma benemérita Sociedade, foi conferida, por portaria de 4 de Agosto do corrente ano, a Cruz Vermelha de 2.ª classe:

D. Ana Gomes Cardeira.

Max Kreienbrink.

Joaquim Mendes Laranjeira Quedas.

Francisco José da Costa Duarte.

Ministério do Interior, em 5 de Agosto de 1913. — Pelo Director Geral, *António Maria de Carvalho de Almeida Serra.*

### Direcção Geral de Saúde

Para os devidos efeitos se publica o seguinte:

Por despacho de ontem:

Guilherme Pereira Simões, segundo oficial desta Direcção Geral — licença de trinta dias, por motivo de doença.  
Manuel Severiano Silvestre Lapa, segundo oficial desta Direcção Geral, em serviço no Instituto Central de Higiene — idem, idem.

Direcção Geral de Saúde, em 6 de Agosto de 1913. — O Director Geral, *Ricardo Jorge.*

### Direcção Geral de Assistência

#### 1.ª Repartição

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Julho 30

Francisco dos Reis Stomp, director interino do Hospital de S. José e Anxos — licença de trinta dias, nos termos do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913. (Fica obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos e selo).

Direcção Geral de Assistência, em 6 de Agosto de 1913. — O Director Geral, *Augusto Barreto.*

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### Direcção Geral da Justiça

#### 1.ª Repartição

Despachos effectuados nas seguintes datas

Julho 23.

António Alves Correia — exonerado, como requeru, do emprego de official de diligências do juízo de direito da comarca da Feira.

José Alves Correia — nomeado para o emprego de official de diligências do juízo de direito da comarca da Feira.

Julho 26

Bacharel João Cândido Teixeira, juiz do julgado municipal da Calheta, comarca da Ilha de S. Jorge—transferido, como requerer, para idêntico lugar no julgado municipal de Nordeste, comarca da Povoação.

Joaquim Pereira Teixeira de Vasconcelos—exonerado, como requerer, de substituto do juiz de direito da comarca do Amarante.

Francisco Augusto Rocha—exonerado, como requerer, do cargo de juiz de paz do distrito de Santa Cruz, comarca de Coimbra.

António Joaquim dos Reis Torrinho—exonerado, como requerer, do cargo de juiz de paz do distrito de Moncorvo, comarca do mesmo nome.

Alfredo Tomás Correia, e Tomás Pereira da Trindade—nomeados, respectivamente, para os cargos de juiz de paz e substituto, do distrito de Alcobaça, comarca do mesmo nome.

Augusto César Gil e Carlos Francisco Teixeira—nomeados, respectivamente, para os cargos de juiz de paz e substituto do distrito de Santa Maria, comarca de Bragança.

José Crisóstomo Júnior e António Joaquim de Oliveira—nomeados, respectivamente, para os cargos de juiz de paz e substituto do distrito de S. Paulo, comarca de Lisboa.

Abel Maria Roque e José António Martins Júnior—nomeados, respectivamente, para os cargos de juiz de paz e substituto do distrito de Moncorvo, comarca de mesmo nome.

António da Silva Neto—nomeado para o cargo de substituto do juiz de paz do distrito do Quiaios, comarca da Figueira da Foz.

Agosto 5

Francisco Nunes da Maia, oficial de diligências, substituto, do juiz de direito da comarca de Aveiro—nomeado definitivamente para este emprego.

José Rodrigues de Almeida Ribeiro—exonerado, como requerer, de ajudante do conservador do registo predial da comarca de Celorico de Basto.

Bacharel António da Cruz e Silva, ajudante do notário da comarca da Covilhã—autorizado provisoriamente a exercer a advocacia.

Licenças de que foram pagos os emolumentos:

Julho 24

Arsénio de Oliveira Lourenço, escrivão do juiz de paz do distrito de Penamacor—sessenta dias por motivo de doença.

Julho 28

Bacharel Fernando de Castro Medeiros, rovedor do Tribunal da Relação do Porto—quarenta e cinco dias, por motivo de doença.

Julho 31

Guilherme de Gouveia Nobre Coutinho, escrivão do primeiro officio do juiz de direito da comarca de Beja—sessenta dias por motivo de doença.

Agosto 2

Bacharel Daniel da Silva, conservador do registo predial na comarca de Penacova—trinta dias.

Agosto 5

Demétrio Francisco Pinto, escrivão do segundo officio do juiz de direito da comarca de Rio Maior—trinta dias.

Licenças de que tem de ser pagos os emolumentos respectivos:

Bacharel Manuel António Pinto de Resende, juiz de direito da comarca de Guimarães—autorização para gozar treze dias de licença anterior e nova licença de trinta dias.

Bacharel José de Moneses Tovar Faro e Noronha, juiz de direito da comarca de Pinhel—autorização para gozar vinte e sete dias de licença anterior e nova de trinta dias, podendo gozá-los fora do país.

Bacharel José Dinis da Fonseca, juiz de direito da comarca de Leiria—sessenta dias por motivo de doença.

Bacharel Manuel Gomes Duarte Pereira Coentro, juiz de direito do comarca de Pêso da Régua—trinta dias.

Bacharel Cristóvão Coelho da Costa Pessoa, juiz de direito da comarca de Sorpa—autorização para gozar trinta dias de licença anterior.

Bacharel António Joaquim Gomes de Lemos, delegado do Procurador da República na comarca de Amarante—trinta dias por motivo de doença.

Bacharel Francisco Faria do Nascimento Bravo, delegado do Procurador da República na comarca de Celorico da Beira—trinta dias.

Bacharel Rodrigo Tudela de Sousa Nápoles, delegado do Procurador da República na comarca de Murça—trinta dias.

Bacharel Guilherme Ferreira Coutinho, delegado do Procurador da República na comarca de Oliveira de Frades—trinta dias.

Bacharel Pedro Vicente de Moraes Campilho, delegado do Procurador da República na comarca de Valença—trinta dias por motivo de doença.

Manuel da Silva Fábão, guarda do 2.ª classe da Cadeia Penitenciária de Lisboa—trinta dias por motivo de doença.

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 147, de 25 de Junho de 1912, novamente se publica o seguinte despacho.

22 de Junho de 1912

Vicente Júlio Ferreira—reintegrado no lugar do notário interino da comarca de Ponta do Sol, para que fora nomeado por decreto de 23 de Junho de 1908.

Direcção Geral da Justiça, em 6 de Agosto de 1913.—O Director Geral, *Germano Martins*.

## Direcção Geral dos Eclesiásticos

## 1.ª Repartição

Tendo sido arrolados pela comissão de inventário dos bens eclesiásticos do concelho do Funchal, nos termos dos artigos 62.º e 63.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, diversos objectos que se encontram no paço episcopal da mesma cidade:—manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que d'esses objectos se apartem, e, com a devida segurança, se remetam directamente à Comissão Central da execução da citada lei, seis bandejas de prata, uma pequena bacia com respectivo gomil, talheres para quinze pessoas, e uma concha para sopa, do mesmo metal; e bem assim que à junta geral do mencionado distrito seja entregue, a título do depósito, o mobiliário que guarnece o paço episcopal, mediante termo, em que se faça a especificação ou inventário de tudo, o quanto se lhe não der outro destino.

O que se comunica ao governador civil do distrito do Funchal para seu conhecimento e devida execução.

Paços do Governo da República, em 6 de Agosto de 1913.—O Ministro da Justiça, *Alvaro de Castro*.

## Despacho effectuado em 31 de Julho último

Nos termos e ao abrigo dos artigos 17.º e seguintes do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911 e artigo 2.º da lei de 10 de Julho de 1912—aprovados os estatutos da corporação encarregada do culto e denominada Instrução, Beneficência e Culto, com sede na freguesia da Apelação, concelho de Loures, distrito de Lisboa.

Direcção Geral dos Eclesiásticos, em 6 de Agosto de 1913.—O Director Geral, interino, *Alberto Teles de Utra Machado*.

## Conservatória Geral do Registo Civil

Por despacho de 5 de Agosto de 1913:

João Nunes Vidal—exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Reguengo, do concelho de Portalegre.

Alberto da Assunção Atanásio—nomeado ajudante para o referido posto.

Maria Joaquina de Matos—exonerada de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Santa Vitória do Amoxial, do concelho de Estremoz.

Por despachos de 6 de Agosto:

Bacharel Eurico de Barros Nogueira—exonerado de ajudante da repartição do registo civil do concelho de Pombal.

Ulisses António da Conceição—nomeado ajudante para a referida repartição.

António Maria da Rocha—nomeado ajudante do posto do registo civil da freguesia de Cornos, do concelho de Vila Nova da Cerveira.

José Maria Gomes—nomeado ajudante do posto do registo civil da freguesia de Santo Antão, do concelho da Calheta.

Dinis José da Silva—exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Nordestinho, do concelho de Nordeste.

Ernesto Cabral de Melo—nomeado ajudante do referido posto.

Manuel do Rêgo Sousa—exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Santa Bárbara, do concelho de Vila do Porto.

Manuel Dinis dos Reis—nomeado ajudante para o referido posto.

Conservatória Geral do Registo Civil, em 6 de Agosto de 1913.—O Conservador Geral, *Germano Martins*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Secretaria Geral

Para os devidos efeitos se publicam, por extracto, os seguintes decretos expedidos por este Ministério, nas datas abaixo indicadas, visados pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 2 do corrente mês, concedendo:

Em 19 de Julho de 1913:

Ao padre Joaquim da Silva, pároco colado na Igreja de Santo Estêvão, do concelho de Alenquer e distrito de Lisboa—aposentação ordinária, que requerer, pelo Ministério da Justiça, com a pensão anual de 441\$34, que lhe será paga nos termos do decreto de 30 de Dezembro de 1890 e do § 6.º do artigo 73.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Ao padre Manuel Maria de Barros, pároco colado na Igreja de S. Martinho de Alva, do concelho de Castro Daire, distrito de Viseu—aposentação ordinária, que

requerer, pelo Ministério da Justiça, com a pensão anual de 180\$, que lhe será paga nos termos do decreto de 30 de Dezembro de 1890 e do § 6.º do artigo 73.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Ao padre Joaquim José Barbeitos Pinto, pároco colado na Igreja de S. Salvador da Barbeita, do concelho de Monção e distrito de Viana do Castelo—aposentação ordinária, que requerer, pelo Ministério da Justiça, com a pensão anual de 292\$63, que lhe será paga nos termos do decreto de 30 de Dezembro de 1890 e do § 6.º do artigo 73.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Ao padre António Joaquim Rodrigues, pároco colado na Igreja de Nossa Senhora da Conceição, do concelho de Vila Nova de Portimão, distrito de Faro—aposentação extraordinária, que requerer, pelo Ministério da Justiça, com a pensão anual de 417\$50, que lhe será paga nos termos do decreto de 30 de Dezembro de 1890 e do § 6.º do artigo 73.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Ao padre António Lourenço Baltasar, pároco colado na Igreja de Maçainhas, do concelho e distrito da Guarda—aposentação extraordinária, que requerer, pelo Ministério da Justiça, com a pensão anual de 159\$38, que lhe será paga nos termos do decreto de 30 de Dezembro de 1890 e do § 6.º do artigo 73.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

A Carlos Cristóvão Genuez Pereira, pároco colado na Igreja de Boliquireme, do concelho de Loulé e distrito de Faro—aposentação extraordinária, que requerer, pelo Ministério da Justiça, com a pensão anual de 333\$55, que lhe será paga nos termos do decreto de 30 de Dezembro de 1890 e do § 6.º do artigo 73.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Em 26 do mesmo mês:

A Custódio Francisco Tavares, chefe do pessoal menor do Ministério do Interior—concedida aposentação ordinária, que requerer, pelo mesmo Ministério, com a pensão anual de 500\$, que lhe será paga nos termos do decreto de 30 de Dezembro de 1890 e do § 6.º do artigo 73.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Ministério das Finanças, Secretaria Geral, em 6 de Agosto de 1913.—O Secretário Geral, *M. M. A. da Silva Bruschy*.

## Direcção Geral da Fazenda Pública

## 2.ª Repartição

Por despacho de 5 do corrente:

Filipe Ferreira de Sousa, tesoureiro da Fazenda Pública no concelho de Azambuja—aprovada a sua nova caução.

Luis Eduardo Jacques de Salis, idem no Seixal—licença de vinte dias, para tratar de negócios particulares.

Direcção Geral da Fazenda Pública, em 6 de Agosto de 1913.—O Director Geral, *M. M. A. da Silva Bruschy*.

## Direcção Geral das Contribuições e Impostos

## 4.ª Repartição

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 181, de 5 de Agosto do corrente, novamente se publica o seguinte:

Por despacho de 4 do corrente mês:

Pedro Félix Machado, inspector de finanças do distrito de Ponta Delgada—concedida licença de trinta dias, nos termos do artigo 30.º do decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911, devendo satisfazer o respectivo emolumento, como determina o decreto de 16 de Junho de 1911.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 5 de Agosto de 1913.—O Director Geral, *Júlio Maria Baptista*.

## Direcção Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anónimas

## Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas

## COMPANHIA DOS CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES

## Serviço de Contabilidade Central

## Resumo do activo e passivo em 31 de Maio de 1912

ACTIVO	
Estabelecimento:	
Custo das linhas . . . . .	57.062:323\$375
Material circulante . . . . .	2.998:962\$685
Mobiliá, utensílios e ferramentas . . . . .	509:457\$235
Diferença entre o valor nominal e o de emissão de obrigações . . . . .	31.901:727\$150
	92.452:470\$245
Despesas complementares do estabelecimento desde 1895 . . . . .	459:659\$789
Bens próprios com aplicação especial . . . . .	1.772:567\$020
Reservas:	
Extraordinária—10:210 obrigações privilegiadas, 1.º grau, por memória . . . . .	—
Especial:	
Carteira, título, por memória . . . . .	—
Imóveis . . . . .	—
Reserva metálica no Banco Lisboa & Açores, £ 63:909 . . . . .	287:590\$744
Abastecimentos . . . . .	1.136:462\$605
Carteira . . . . .	139:931\$041
Caixa e Bancos . . . . .	1.893:567\$897
Devedores diversos . . . . .	1.351:179\$429
	99.493:428\$770



PASSIVO	
Capital: 66:660 acções a 90\$000 réis . . . . .	5.999:400\$000
Obrigações:	
Emittidas até esta data . . . . .	89.498:610\$000
Fundo de reserva extraordinário—10:210 obrigações privilegiadas, 1.º grau, da Companhia, por memória . . . . .	—
Fundo de reserva especial . . . . .	287:590\$744
Fundo de reserva ordinário . . . . .	6:543\$694
Conta geral da exploração:	
Receitas do tráfego . . . . .	2.553:221\$484
Menos:	
Despesas de exploração . . . . .	1.148:971\$269
Credores diversos . . . . .	1.134:250\$215
Ganhos e perdas: . . . . .	1.337:289\$698
Saldo desta conta nesta data . . . . .	1.229:744\$419
	99.498:423\$770

O Presidente da Comissão Executiva, *J. A. Melo e Sousa*—O Engenheiro Sub-Director da Companhia, *Ferreira de Mesquita*.—O Chefe de Serviço da Contabilidade Central, *José Cândido Freire*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 5 de Março de 1913.—O Inspector Geral, *José Maria Pereira*.

**CRÉDIT FRANCO-PORTUGAIS**

(Sociedade anónima de responsabilidade limitada)

Capital 5.000:000 de fr. dos quais fr. 1.250:000 realizados  
Agências em Lisboa e Porto  
Balancete em 31 de Maio de 1912

ACTIVO	
Caixa:	
Dinheiro em cofre . . . . .	828:958\$324
Dinheiro em ouro . . . . .	73:284\$131
Dinheiro depositado em outros Bancos . . . . .	76:603\$050
Fundos flutuantes . . . . .	1:474\$432
Câmbios—Letras sobre o estrangeiro . . . . .	799:744\$016
Letras sobre o país descontadas e transferências . . . . .	428:286\$076
Letras a receber . . . . .	261:278\$801
Empréstimos e contas correntes com caução . . . . .	2 054:840\$459
Agências e correspondências . . . . .	737:582\$248
Devedores gerais . . . . .	147:696\$757
Contas de ordem . . . . .	52:679\$020
Efeitos depositados . . . . .	9.245:721\$116
Efeitos depositados em caução . . . . .	6.772:952\$155
	21.541:100\$585

PASSIVO	
Capital . . . . .	222:222\$222
Contas correntes, cheques . . . . .	1.870:695\$828
Contas correntes a oito dias . . . . .	226\$075
Contas correntes a prazo . . . . .	133:037\$758
Letras a pagar . . . . .	63:463\$723
Saques a prazo . . . . .	4:865\$625
Agências e correspondências . . . . .	308:975\$447
Credores gerais . . . . .	2.803:814\$462
Contas de ordem . . . . .	115:126\$174
Credores por efeitos depositados . . . . .	9.245:721\$116
Credores por efeitos depositados em caução . . . . .	6.772:952\$155
	21.541:100\$585

O Director, *G. Fox*—O Guarda-livros, *J. Valero*.  
Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 5 de Março de 1913.—O Inspector Geral, *José Maria Pereira*.

**Conselho Superior da Administração Financeira do Estado**

Secretaria Geral

Despacho

Dr. Joaquim Pedro Martins, vogal efectivo do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado—trinta dias de licença para tratar da sua saúde, concedidos em sessão do referido Conselho, de 26 de Julho findo, ficando sujeito ao pagamento dos referidos emolumentos e selo, nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911.

Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 6 de Agosto de 1913.—O Secretário Geral, *Henrique Carlos de Meneses Alarcão*.

**2.ª Repartição**

**1.ª Secção**

Nos termos do regimento, e para os efeitos legais publicam-se novamente, por extracto, os seguintes acórdãos, por terem saído inexactos:

Processo n.º 2:143.—Relator o Ex.º Vogal Pinto de Magalhães.—Responsável Manuel Augusto da Silva, na qualidade de recebedor do concelho do Alandroal, desde 11 de Janeiro até 31 de Março de 1910, foi julgado quite por acórdão provisório de 5 de Abril de 1913, que se tornou definitivo em 24 de Maio de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Documentos de cobrança do Tesouro . . . . .	9:396\$724
Documentos de cobrança de corpos administrativos . . . . .	3:664\$081
Valores selados . . . . .	3:294\$810
Dinheiro . . . . .	1:535\$669
Total—Réis . . . . .	17:891\$284

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 2:629.—Relator o Ex.º Vogal João Evangelista Pinto de Magalhães.—Responsável Elias Homem de Gouveia, na qualidade de recebedor do con-

celho de Porto Moniz, desde 1 de Julho de 1908 até 30 de Junho de 1909, foi julgado quite por acórdão definitivo de 26 de Julho de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Documentos de cobrança do Tesouro . . . . .	725\$324
Documentos de cobrança de corpos administrativos . . . . .	774\$325
Valores selados . . . . .	510\$277
Total—Réis . . . . .	2:009\$926

que passou a débito da conta imediata.

Está conforme.—1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 4 de Agosto de 1913.—*António Guilherme de Araújo*, chefe de secção.

Verifiquei a exactidão, *Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*, chefe de repartição.

**3.ª Secção**

Processo n.º 1:799

Acordam os do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Mostra-se que a fl. 47 foi proferido o acórdão em que se julgou a Câmara Municipal do concelho de Barcelos, pela sua gerência desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1906, quite pela responsabilidade nela indicada, condenando-a ao pagamento da quantia de 214\$125 réis, valor dos foros deixados de cobrar em 1902 e bem assim na de 190\$086 réis, importância das dívidas activas do ano a que esta conta se refere e que não foram relaxadas ao Poder Judicial em harmonia com a lei;

Mostra-se pelos documentos de fl. 49 a 52, que foram feitas as devidas intimações aos vereadores responsáveis; Mostra-se pelo *Diário do Governo* n.º 80, de 7 de Abril de 1913, que foi publicado o edital intimando os herdeiros do vogal da Câmara, António Fernando Pais Vilas Boas, a que no prazo de trinta dias alegassem o que se lhes offorecessem a bem da sua justiça, o qual é datado de 2 de Abril do mesmo ano;

Mostra-se de fl. 58 a 61 que os vereadores condenados reclamaram do acórdão provisório a fl. 47 proferido em 1 de Março do ano corrente;

Mostra-se de fl. 62 a 65, a certidão do officio ao governador civil do distrito assinado pelo presidente, Visconde da Fervença, em que pede autorização para fazer a cobrança coerciva dos foros, nos termos do artigo 81.º do decreto de 26 de Março de 1895;

Mostra-se a fl. 66 pela certidão do secretário da Câmara Municipal de Barcelos, que as dívidas activas no ano de 1906, na importância de 190\$086 réis, pela qual foram condenados os respectivos vereadores, se acham reduzidas a 168\$750 réis;

Mostra-se a fl. 67, que os vereadores responsáveis constituíram procuradores para os representar em todos os processos em que sejam parte;

Mostra-se ainda a fl. 68, terem sido pagos os emolumentos devidos pela reclamação contra o acórdão proferido por este Conselho em 1 de Março de 1913, neste processo da conta da responsabilidade da Câmara Municipal de Barcelos, do ano civil de 1906;

Mostra finalmente a fl. 69, por cópia, a relação dos foros da Câmara Municipal de Barcelos, actualmente em dívida e até 1907;

O que tudo visto e ponderado e bem assim a promoção do Ministério Público a fl. 71 v;

Considerando que o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado tem competência para julgar a reclamação que foi apresentada dentro do prazo legal;

Considerando que efectivamente não são os foros do ano de 1902, pelos quais deviam ser tornados responsáveis os vereadores da Câmara de Barcelos, mas os do ano de 1901 na importância de 168\$860 réis, conforme a relação de fl. 69;

Considerando que a reclamação a fl. 68 diz respeito a um officio datado de 1908, em que a vereação solicitava autorização ao governador civil do distrito para proceder à cobrança coerciva dos foros em dívida, applicando-se as disposições do artigo 81.º do decreto de 26 de Março de 1895, o qual só se refere aos impostos directos e indirectos e mais rendimentos que tenham por base lançamentos ou cadastros de que sejam extraídos conhecimentos e não a cobrança de foros, rendas, censos, pensões ou jurós, etc., por lhes ser applicável o disposto do artigo 615.º e seguintes do Código do Processo Civil;

Considerando mais que tal reclamação feita em 1908 em nada se aproveitaria à conta actual, que se refere ao ano de 1906, no qual caducariam os foros anteriores a 1901;

Considerando que a disposição ao artigo 621.º do Código do Processo Civil é bem clara e terminante, quando diz que as autoridades, a cargo de quem estiver a arrecadação da dívida, serão solidariamente responsáveis pela omissão ou negligência de não terem feito instaurar o processo no tempo devido;

Considerando ainda que a portaria de 21 de Março de 1883 claramente indica que não pode haver contestação a respeito da execução das dívidas de foros, censos, rendas, etc., que tem de se regular pelo artigo 615.º do Código do Processo Civil;

Considerando que não ficou demonstrada a impossibilidade ou grande dificuldade de promover a cobrança de tais dívidas, e tal razão admitir-se, assim vaga, serviria para justificar todas as negligências desta natureza;

Considerando que as dívidas activas, referentes a 1906, pelas quais fora condenada a Câmara, se elevaram a réis 190\$086 e já se acham reduzidas a 168\$750 réis para cuja cobrança a Câmara podia lançar mão do decreto de 28 de Março de 1895, executando-as administrativamente;

Considerando que a disposição clara e terminante do decreto de 10 de Junho de 1843, ainda não revogada, manda relaxar as dívidas activas trinta dias antes de findar a gerência ficando esta obrigada à satisfação de quaisquer quantias que na forma declarada não tivessem sido relaxadas;

Considerando ainda o texto claro da portaria de 30 de Abril de 1881 a respeito do relaxo das dívidas activas das câmaras municipais;

Considerando que é a própria Câmara, documento por cópia a fl. 41, que declara que não relaxou as dívidas activas correspondentes ao ano de 1906, em virtude, segundo diz, da sua difficil se não impossível cobrança;

Considerando que todos os vereadores se conformaram com o facto de se não ter feito o respectivo relaxo das dívidas activas, e portanto todos ellos assumiram as responsabilidades legais que da falta do cumprimento da tal disposição lhe advinham;

Considerando finalmente que cabe aos referidos vereadores a responsabilidade de todos os actos praticados com offensa da lei, por a elles se não terem oposto conforme as disposições legais;

Atendem em parte a reclamação de fl. 58 a 61 mandando que a importância dos foros porque efectivamente são responsáveis os vereadores da Câmara Municipal de Barcelos se fixe em 168\$860 réis que são os referentes ao ano de 1901, e não a importância de 214\$125 réis porque indevidamente foram condenados pelo acórdão de 1 de Março de 1913, o qual se referia aos foros deixados de cobrar em 1902, e assim como reduzem a condenação da importância das dívidas activas por cobrar e não relaxadas à quantia de 168\$750 réis.

Emolumentos a liquidar na repartição.

Registe-se e intime-se.  
Lisboa, em 26 de Julho de 1913.—*João José Dinis*, relator—*Sebastião A. Nunes da Mata*—*José Tristão Pais de Figueiredo*.—Fui presente, *Augusto Soares*.

Está conforme.—3.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 5 de Agosto de 1913.—Pelo Chefe da Secção, *Ramiro de Seixas Trindade*, primeiro contador.

Verifiquei a exactidão.—*Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*, chefe de repartição.

**MINISTÉRIO DA GUERRA**

**1.ª Direcção Geral**

**4.ª Repartição**

Nos termos do decreto n.º 30, de 8 de Julho de 1913, publicado pelo Ministério do Interior, que criou um curso complementar de fisica geral na Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, declara-se que podem effectuar a matrícula no 1.º ano (comum) dos cursos de artilharia a pé e de engenharia militar da Escola de Guerra os alunos que apresentem certidão de aprovação nos cursos de fisica 2.º ano (acústica, óptica e calor) e 3.º ano (electricidade) do curso normal da Faculdade de Ciências, como está actualmente determinado, ou de aprovação em fisica (curso geral) e no curso complementar de fisica geral, agora criado, não sendo, porém, admissível o exame de fisica (2.º ano) com o curso complementar de fisica geral ou qualquer outra combinação de cursos.

**MINISTÉRIO DA MARINHA**

**Majoria General da Armada**

**2.ª Repartição**

Sendo indispensável desenvolver a instrução profissional dos condutores de máquinas da armada, por forma a habilitá-los a um mais cabal desempenho das suas funções a bordo dos navios munidos de máquinas modernas: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, de acôrdo com o parecer da comissão técnica de máquinas e caldeiras, criar, anexa à Escola Profissional do Arsenal da Marinha, uma aula para condutores de máquinas da armada, onde se ministre o ensino pratico dos mais modernos aperfeiçoamentos das máquinas e caldeiras dos navios de guerra, segundo o programa que faz parte desta portaria e baixa assinado pelo Major General da Armada; e que seja encarregado do ensino nesta aula o segundo tenente maquinista, Rodrigo Carlos da Costa Pereira.

Paços do Governo da República, em 5 de Agosto de 1913.—O Ministro da Marinha, *José de Freitas Ribeiro*.

Programa a que se refere a portaria desta data

Descrição dos principais tipos de caldeiras aquitubulares; seu tratamento e condução.

Emprego do petróleo como combustível; descrição dos aparelhos destinados a sua pulverização e combustão.

Combustível, combustão e tiragem.

Distribuição do vapor e regulação das máquinas alternativas; leitura de diagramas e cálculo da potência.

Descrição das turbinas de vapor Parsons e Curtis.

Descrição e funcionamento das máquinas de combustão interna empregadas na marinha.

Descrição e funcionamento das máquinas auxiliares em

uso na marinha de guerra e execução dos trabalhos seguintes:

Uso do indicador; traçar curvas sinusoidais, sua compressão e leitura.

Croquis das diversas partes das caldeiras; das máquinas auxiliares e dos encanamentos para os diversos serviços de bordo. Cubagem de paéis.

Dosmontagem e montagem de diversos órgãos das máquinas para estudo da sua estrutura, regulação e funcionamento.

Majoria General da Armada, 5 de Agosto de 1913. — O Major General da Armada, *J. M. Teixeira Guimarães*.

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**

**Direcção Geral das Colónias**

**2.ª Repartição**

**1.ª Secção**

Despacho efectuado na data abaixo indicada

Por portaria do 2 do corrente mês:

José Jerónimo Cordeiro Peres Blanco, intendente dos negócios indígenas e de emigração na provincia de Moçambique — confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou sessenta dias de licença para se tratar. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e adicionais).

Direcção Geral das Colónias, em 6 de Agosto de 1913. — Pelo Director Geral, *João Tasmaturgo Junqueira*.

**MINISTÉRIO DO FOMENTO**

**Administração Geral dos Correios e Telégrafos**

**3.ª Direcção**

**1.ª Divisão**

Despacho efectuado na data abaixo designada

Em portaria datada de 2 do corrente mês:

Elevando a estação postal a caixa de correio de Canas de Sabugosa, do concelho de Tondela, distrito de Viseu.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 4 de Agosto de 1913. — Pelo Administrador Geral, *Pedro Barata*.

**Junta de Crédito Agrícola**

Balancete da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de responsabilidade solidária e limitada, com sede no Bombarral, em 30 de Junho de 1913

**ACTIVO**

Associados — Sua dívida por cotas . . . . . 103,84 (5)  
Caixa . . . . . 229,81 (5)

**Empréstimos aos sócios por:**

Fiança . . . . . 1.595\$  
Hipoteca . . . . . 5.287\$50  
Penhór . . . . . 11.030\$

Despesas gerais . . . . . 81\$73  
Móveis e utensílios . . . . . 22\$20

**PASSIVO**

Fundo social:  
Cotas e jóias cobradas . . . . . 102,00 (5)  
Cotas e jóias em dívida . . . . . 103,84 (5)  
Lucros em 1912 . . . . . 96,39 (8)

Depósitos à ordem . . . . . 902,24 (8)  
Empréstimos à Caixa:  
Junta de Crédito Agrícola . . . . . 16.931\$50  
Lucros e perdas . . . . . 257\$97 (5)

18.849\$59

Os Directores, *João Coelho Monteiro* — *Tomás C. Roado*.

Está conforme o original que fica arquivado na Secretaria desta Junta.

Lisboa, Junta de Crédito Agrícola, em 28 do Julho de 1913. — O Secretário, *Júlio Torres*.

**Direcção Geral da Agricultura**

**Repartição Técnica**

Por ter saído com inexactidão novamente se publica o seguinte:

**PORTARIA N.º 29**

Tendo em vista o disposto no § 7.º da base 3.ª da lei de 14 do Julho de 1899;

Atendendo ao preceituado no decreto de 15 de Março de 1913; e

Considerando que foram recentemente matriculadas novas fábricas de moagem o que algumas das anteriormente matriculadas foram eliminadas da respectiva matrícula;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que o rateio do trigo, quer nacional quer exótico, pelas fábricas de moagem, de massas e de bolachas e biscoitos, se faça, no corrente ano cerealífero, segundo as tabelas anexas a esta portaria e que dela fazem parte integrante.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 6 do Agosto de 1913. — O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Tabela para o rateio do trigo nacional e exótico para o ano cerealífero de 1913-1914

Números de ordem	Nomes dos fabricantes	Locais das fábricas	Porcentagem
1	Nova Companhia Nacional de Moagem	Sacavém	9,79
2	Viúva de A. J. Gomes & C.ª Comandita	Caramujo	7,90
3	Nova Companhia Nacional de Moagem	Lisboa, Rua Vinte e Quatro de Julho n.º 140 (antigo n.º 644)	7,90
4	João de Brito, Limitada	Beato	7,90
5	Herdeiros de Francisco da Conceição Silva	Lisboa	4,16
6	Pinto, Filho & Irmão	Senhora da Hora, Matozinhos	4,14
7	José António dos Reis	Lisboa, Bom Sucesso	4,11
8	Companhia de Moagem Invicta	Pórtó, Afurada, Vila Nova de Gaia	4,06
9	Idem	Pórtó, Freixo, Campanhã	3,81
10	Nova Companhia Nacional de Moagem	Lisboa, Travessa do Pinheiro	3,67
11	Idem	Xabregas	3,48
12	Companhia de Moagem de Viana do Castelo	Viana do Castelo	2,97
13	Companhia de Moagem Harmonia	Pórtó	2,37
14	José António dos Reis	Lisboa, Bom Sucesso	2,36
15	Barreto, Filho & Genro	Pórtó	2,34
16	Companhia de Moagens Invicta	Pórtó, Ribeira do Abade, Valbom	2,09
17	Gomes, Brito, Conceição, Reis & C.ª, Limitada	Lisboa, Rua da Cozinha Económica e Travessa de Santo António, Alcântara	1,82
18	Fábrica de Moagem A Portuense, Limitada	Pórtó, Rua do Camões, n.º 181	1,37
19	Nova Companhia Nacional de Moagem	Lisboa, Rua Vinte e Quatro de Julho, n.º 132-A a 134-A	1,36
20	Companhia de Moagem Invicta	Pórtó, Rua de S. Jerónimo	1,32
21	Fábrica de Moagem do Rio Tinto, Limitada	Rio Tinto	1,31
22	Augusto Castro & Ferreira	Pórtó, Rua do Ouro, n.º 253	1,27
23	Pinto, Filho & Irmão	Senhora da Hora, Matozinhos	1,17
24	Manuel Mendes Godinho	Tomar	1,09
25	Rincon, Trevejano & C.ª	Portalegre	1,04
26	José Mendes Calado	Alto do Chão	0,92
27	Cristo, Rocha, Miranda & C.ª	Aveiro	0,90
28	Nova Empresa de Moagem de Castelo Branco	Castelo Branco	0,87
29	Soares Pinto & C.ª, Limitada	Ovar	0,88
30	Alberto Ventura da Silva Pinto	Marco de Canavezes	0,68
31	Augusto Dias Pereira da Rocha Paranhos	Granja de Campanhã	0,68
32	Companhia de Moagem Invicta	Barcelos	0,63
33	Companhia Elvense de Moagem	Elvas	0,59
34	Companhia Tavirense de Moagem	Tavira	0,59
35	Manuel Mendes Godinho	Tomar	0,47
36	Santos & Santos, Limitada	Lisboa, Rua Vinte e Quatro de Julho, n.º 126-A a 127-G	0,42
37	Alfredo Infante Pessanha	Lamego, Quinta do Vale Abraão	0,39
38	Cooperativa de Moagem do Rio Ferreira	Valongo	0,30
39	Maurício Lopes	Vila do Conde	0,30
40	Alexandre Marques de Oliveira	Abrantes	0,26
41	Alvaro Augusto Dias & C.ª	Rio Tinto	0,24
42	Francisco Afonso da Silva	Gondomar, Bouças	0,21
43	Sá, Santos e Silva, Limitada	Crato	0,19
44	Francisco Alves dos Reis	Braga	0,18
45	Alfredo Cambournac	Cacém	0,17
46	Lino M. da Nova & Filhos	Campanhã, Tirares, Pórtó	0,15
47	José Pedro Maria da Costa	Barreiro	0,15
48	Joaquim Ribeiro da Silva	Valongo	0,13
49	José Alves da Cunha	Santo Tirso, lugar da Estação	0,13
50	António Joaquim Mouta	Póvoa do Varzim	0,12
51	Guilherme Duarte Ferreira	Ericeira	0,11
52	Santos & Jacinto	Silves	0,10
53	José Francisco da Silva	Cuba	0,09
54	José Joaquim Machado de Moraes e Sousa	Pórtó e Braga	0,08
55	Camilo Lélis Alves	Bucelas	0,07
56	Nuno Garrido Alves	Idem	0,07
57	Manuel Mendes Godinho	Tomar	0,06
58	José António Pereira	Lugares da Ribeira e do Monte — Vila do Conde	0,05
59	Serafim Gomes Pimenta	Tirares, Campanhã, Rua Fernandes Tomás n.º 347 — Pórtó	0,05
60	João do Rêgo & Silva	Pórtó, Campanhã, lugar do Campo	0,04
61	José Maria Tavares	Barcelos	0,03
62	Henrique Augusto da Silva Marting	Abrantes	0,02
63	Sebastião Joaquim Moreira	Barcelos, Minhotães	0,01
64	Idem	Vila Nova de Famalicão, Louro	0,01
65	Francisco Neves de Castro	Barcelos	0,01
<b>Fábricas admitidas de novo à matrícula</b>			
66	João Augusto da Silva Martins	Abrantes	1,37
67	Augusto Castro & Ferreira	Pórtó, Rua da Prêsa Velha	1,16
68	José Marques Alves Dias	Pórtó, Lordelo do Ouro — Rua da Pastaleira	0,64
69	Uva, Carvalho & C.ª, limitada	Alcácer do Sal	0,45
70	Alfredo do Amaral Correia	Vila do Conde	0,22
71	António de Castro Neves Aguiar	Valongo, Vizinhança	0,06
Total			100,00
<b>Fábricas de massas</b>			
1	Nova Companhia Nacional de Moagem	Lisboa, Rua do Barão	80,87
2	Idem	Lisboa, Rua Vinte e Quatro de Julho, 132-A a 134-A	30,63
3	Idem	Lisboa, Rua Vinte e Quatro de Julho, 140	12,16
4	Companhia de Moagem Invicta	Pórtó	8,12
5	Francisco da Conceição Silva	Coimbra	8,12
6	J. V. B. Miranda	Idem	5,59
7	Companhia Elvense de Moagem	Elvas	2,87
8	Companhia Tavirense de Moagem	Tavira	1,50
9	Gomes, Brito, Conceição, Reis & C.ª, Limitada	Lisboa, Rua das Cozinhas Económicas	0,14
Total			100,00
<b>Fábricas de bolachas e biscoitos</b>			
1	Nova Companhia Nacional de Moagem	Lisboa, Rua Vinte e Quatro de Julho 132-A a 134-A	53,78
2	João de Brito, Limitada	Lisboa, Beato	28,50
3	Companhia de Moagem Invicta	Pórtó	14,83
4	Paupério & C.ª	Valongo	2,89
Total			100,00

Paços do Governo da República, em 6 de Agosto de 1913. — *António Maria da Silva*.

Tomando em consideração o disposto no artigo 303.º e seus §§ 1.º e 2.º da lei de 9 de Julho de 1913 que organizou os serviços agrícolas.

Atendendo a que, segundo o preceituado no § 3.º do mesmo artigo, terá de proceder-se, no imediato preenchimento das vagas de chefes de serviço, sub-chefes e ajudantes, a uma promoção complementor, nos termos do artigo 240.º da referida organização.

Usando da faculdade que me conferê o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sobre proposta do Ministro do Fomento;

Hei por bem colocar nos quadros a que se referem as alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 187.º da aludida lei, segundo a ordem estabelecida nos antigos quadros do pessoal técnico e auxiliar dos serviços agrícolas, os engenheiros agrónomos, engenheiros silvicultores, médicos ve-

terinários, regentes agrícolas e regentes florestais, constantes do mapa junto, nas categorias no mesmo indicadas, o qual baixa assinado pelo Ministro do Fomento.

Ao referido pessoal deverão ser pagos, a partir de 1 de Julho corrente, os vencimentos e abonos que lhe são consignados no artigo 220.º da citada organização e nas respectivas dotações orçamentais do actual ano económico por desde essa data exercerem os cargos para que, pelo presente decreto, são nomeados.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Julho de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *António Maria da Silva*.

(Tom o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 30 de Julho de 1913).



Mapa a que se refere o decreto desta data, da colocação nos quadros de engenheiros-agrónomos, engenheiros-silvicultores, médicos-veterinários, regentes agrícolas e regentes florestais a que alude o artigo 187.º da organização de 9 de Julho de 1913, do pessoal técnico em serviço na Direcção Geral da Agricultura, segundo a ordem de classificação estabelecida nas relações publicadas no «Diário do Governo» n.º 25, de 30 de Janeiro de 1912, e em harmonia com o disposto no artigo 303.º da mesma organização

**Engenheiros-agrónomos**

Categorias	Número de ordem na classe	Nomes	Situações	
			No quadro	Fora do quadro
Directores de serviços	1	Ramiro Larcher Marçal . . . . .	Actividade . . . . .	-
	2	António Filipe da Silva . . . . .	Idem . . . . .	-
	3	Duarte Clodomir Paten de Sá Viana . . . . .	Idem . . . . .	-
Chefes de serviço	1	Francisco de Almeida e Brito . . . . .	Idem . . . . .	-
	-	José Maria Dantas Pimenta . . . . .	-	Inactividade por doença.
	2	José Maria Tavares da Silva . . . . .	Actividade . . . . .	-
	3	Artur Ernesto da Silva Leitão . . . . .	Idem . . . . .	-
Sub-chefes	4	Cristóvão Moniz . . . . .	Idem . . . . .	-
	5	(a)	-	-
	6	(a)	-	-
	7	(a)	-	-
	8	(a)	-	-
	9	(a)	-	-
	10	(a)	-	-
	11	(a)	-	-
	12	(a)	-	-
	13	(a)	-	-
Ajudantes	1	Agostinho Correia Pereira . . . . .	Actividade . . . . .	-
	2	Manuel Vicente Lobo Rodrigues Chicó . . . . .	Idem . . . . .	-
	3	Manuel Lopes de Almeida . . . . .	Idem . . . . .	-
	4	Manuel Inácio Pinto Machado . . . . .	Idem . . . . .	-
	5	Carlos Anibal Coutinho . . . . .	Idem . . . . .	-
	6	Alexandre Magno do Couto o Almeida . . . . .	Idem . . . . .	-
	7	Francisco António Palma de Vilhena . . . . .	Idem . . . . .	-
	8	José Joaquim dos Santos . . . . .	Idem . . . . .	-
	9	João Inácio Teixeira de Meneses Pimentel . . . . .	Idem . . . . .	-
	10	Eugénio de Freitas Bandeira de Melo . . . . .	Idem . . . . .	-
	11	Alfredo Augusto Godinho . . . . .	Inactividade . . . . .	-
	12	António Artur Teles da Silva Meneses . . . . .	Actividade . . . . .	-
	13	Joaquim José de Azevedo . . . . .	Idem . . . . .	-
	14	José Eduardo Gomes . . . . .	Idem . . . . .	-
	15	(b)	-	-
	16	(b)	-	-
	17	(b)	-	-
	18	(b)	-	-
	19	(b)	-	-
	20	(b)	-	-
	1	Manuel Zeferino Gonçalves Maciel . . . . .	Actividade . . . . .	-
	2	André Luís de Carvalho Cerqueira . . . . .	Inactividade . . . . .	-
	3	António Augusto Vieira . . . . .	Actividade . . . . .	-
4	Amando Artur de Seabra . . . . .	Idem . . . . .	-	
5	João Coelho da Mota Prego . . . . .	Idem . . . . .	-	
6	Gabriel Osório de Barros . . . . .	Idem . . . . .	-	
-	Adolfo Augusto Baptista Ramires . . . . .	-	Actividade . . . . .	
-	António Cardoso de Meneses . . . . .	-	Idem . . . . .	
7	José de Almeida Coelho de Bivar . . . . .	Actividade . . . . .	-	
8	António Maria Raposo de Sousa Alto Espargosa . . . . .	Idem . . . . .	-	
9	Adelino Freire de Almeida Dias . . . . .	Idem . . . . .	-	
-	José Pereira da Cunha da Silveira e Sousa . . . . .	-	Licença ilimitada.	
-	Carlos Romeu Correia Mendes . . . . .	-	Actividade . . . . .	
-	Francisco Coelho Amaral Reis . . . . .	-	Idem . . . . .	
10	Ernesto Augusto Borges . . . . .	Actividade . . . . .	-	
11	João da Costa Carvalho Talone . . . . .	Idem . . . . .	-	
-	José Emílio de Oliveira Ferraz . . . . .	-	Actividade . . . . .	
12	Eduardo Ferreira Maia . . . . .	Actividade . . . . .	-	
-	Raimundo José Soares Mendes . . . . .	-	Licença ilimitada.	
13	Anibal Franco Barros da Fonseca . . . . .	Actividade . . . . .	-	
14	João Vasco de Carvalho . . . . .	Idem . . . . .	-	
-	José de Sousa Meneses e Vasconcelos . . . . .	-	Licença ilimitada.	
-	Martinho de França Pereira Coutinho . . . . .	-	Actividade . . . . .	
-	Luís Ferreira Roquete . . . . .	-	Licença ilimitada.	
-	José de Sousa Tavares . . . . .	-	Idem . . . . .	
15	José Vitorino Gonçalves de Sousa . . . . .	Actividade . . . . .	-	
16	José António de Moura Pegado . . . . .	Idem . . . . .	-	
17	João Braga . . . . .	Idem . . . . .	-	
18	Adolfo Armando Bordalo . . . . .	Idem . . . . .	-	
19	Pedro de Castro Pinto Bravo . . . . .	Idem . . . . .	-	
20	Joaquim Manuel dos Santos Garcia . . . . .	Idem . . . . .	-	
-	Mário de Azevedo Gomes . . . . .	-	Licença ilimitada.	
21	Vingilio Augusto Bugalho Pinto . . . . .	Actividade . . . . .	-	
22	José Justino de Amorim . . . . .	Idem . . . . .	-	
23	José Avelino da Silva e Mata . . . . .	-	-	

(a) A prover alternadamente por antiguidade e por classificação especial entre os antigos engenheiros-agrónomos de 2.ª classe, nos termos do § 3.º do artigo 303.º da organização dos serviços agrícolas de 9 de Julho de 1913.  
 (b) A prover alternadamente por antiguidade e por classificação especial entre os antigos engenheiros-agrónomos de 3.ª classe, nos termos do § 3.º do artigo 303.º da organização dos serviços agrícolas de 9 de Julho de 1913.

**Engenheiros-silvicultores**

Categorias	Número de ordem na classe	Nomes	Situações	
			No quadro	Fora do quadro
Director de serviços	1	Pedro Roberto da Cunha e Silva . . . . .	Actividade . . . . .	-
Chefes de serviço	1	Joaquim Ferreira Borges . . . . .	Idem . . . . .	-
	2	Júlio Mário Viana . . . . .	Idem . . . . .	-
Sub-chefes	3	(a)	-	-
	1	Egberto de Magalhães Mesquita . . . . .	Idem . . . . .	-
	2	António Mendes de Almeida . . . . .	Idem . . . . .	-
Ajudantes	3	Adolfo de Oliveira . . . . .	Idem . . . . .	-
	1	João de Vilanova de Vasconcelos Correia de Barros . . . . .	Idem . . . . .	-
	2	Luís Maria de Melo e Sabo . . . . .	Idem . . . . .	-
-	3	João Maria Cerqueira Machado . . . . .	Idem . . . . .	-
-	-	José Augusto Frago . . . . .	-	Disponibilidade.

(a) A prover entre os antigos engenheiros-silvicultores de 2.ª classe, nos termos do § 3.º do artigo 303.º da organização dos serviços agrícolas, de 9 de Julho de 1913.

**Médicos-veterinários**

Categorias	Número de ordem na classe	Nomes	Situações	
			No quadro	Fora do quadro
Directores de serviços	1	Salvador Augusto Gamito de Oliveira . . . . .	Actividade . . . . .	-
	2	António Roque da Silveira . . . . .	Idem . . . . .	-
Chefes de serviço	-	José Pedro de Jesus Cardoso . . . . .	-	Actividade . . . . .
	1	João Estêvão de Mendonça Brandeiro . . . . .	Actividade . . . . .	-
	2	José Eduardo de Melo . . . . .	Idem . . . . .	-
	3	(a)	-	-
Sub-chefes	4	(a)	-	-
	5	(a)	-	-
	6	(a)	-	-
	1	João Francisco Tierno . . . . .	Idem . . . . .	-
	2	Ludovico Caetano de Meneses . . . . .	Idem . . . . .	-
	-	João Filipe . . . . .	-	Actividade . . . . .
	3	José Augusto de Sá e Melo . . . . .	Idem . . . . .	-
	4	Leonel Carmona . . . . .	Idem . . . . .	-
	5	Luís de Saldanha Oliveira Daun e Lorenna . . . . .	Idem . . . . .	-
	6	Artur Anibal Ramos . . . . .	Idem . . . . .	-
	7	António Águeda Ferreira . . . . .	Idem . . . . .	-
	8	(b)	-	-
	9	(b)	-	-
	10	(b)	-	-
Ajudantes	11	(b)	-	-
	12	(b)	-	-
	13	(b)	-	-
	14	(b)	-	-
	1	Francisco Xavier da Costa Andrada . . . . .	Idem . . . . .	-
	2	José Cláudio Correia Mendes . . . . .	Idem . . . . .	-
	3	Francisco António Lança . . . . .	Idem . . . . .	-
	4	Joaquim Ferreira Rés . . . . .	Idem . . . . .	-
	5	Artur António da Silva . . . . .	Idem . . . . .	-
	6	Artur Marques de Carvalho . . . . .	Idem . . . . .	-
	7	Jaime da Cunha Paredes . . . . .	Idem . . . . .	-
	8	Joaquim Mendes Pereira . . . . .	Idem . . . . .	-
	9	José Ernesto Dias da Silva . . . . .	Idem . . . . .	-
	10	José Miguel Roque Pedreira . . . . .	Idem . . . . .	-
	11	António do Ávila Horta . . . . .	Idem . . . . .	-
	12	Diogo Maria Ricardo . . . . .	Idem . . . . .	-
	13	Joaquim António Rodrigues de Oliveira . . . . .	Idem . . . . .	-
	-	António José Rodrigues Casaleiro . . . . .	-	Actividade . . . . .
14	Afonso Raúl Franco Perdigão . . . . .	Actividade . . . . .	-	
-	Fernando Carlos Correia Mendes . . . . .	-	Licença ilimitada.	
15	José Maria Serafim . . . . .	Actividade . . . . .	-	
16	Alberto Bandeira da Silva Viana . . . . .	Idem . . . . .	-	
17	José Emídio Ribeiro Correia Guedes . . . . .	Idem . . . . .	-	
18	Júlio César Gomes Vieira . . . . .	Idem . . . . .	-	
Médicos-veterinários ajudantes, antigos médicos-veterinários de 3.ª classe, que ocuparão no quadro o lugar que lhes corresponder quando se realizar a promoção complementar a que se refere o § 3.º do artigo 303.º da organização de 9 de Julho de 1913:				
-	-	João Botelho Correia Mourão . . . . .	Actividade . . . . .	-
-	-	António Augusto de Castro . . . . .	Idem . . . . .	-
-	-	José Eduardo Tavares . . . . .	Idem . . . . .	-
-	-	Amâncio Sampaio de Andrade . . . . .	Idem . . . . .	-

(a) A prover alternadamente, por antiguidade e por classificação especial, entre os antigos médicos-veterinários de 2.ª classe, nos termos do § 3.º do artigo 303.º da organização dos serviços agrícolas, de 9 de Julho de 1913.  
 (b) A prover alternadamente, por antiguidade e por classificação especial, entre os antigos médicos-veterinários de 3.ª classe, nos termos do § 3.º do artigo 303.º da organização dos serviços agrícolas, de 9 de Julho de 1913.

**Regentes agrícolas**

Categorias	Número de ordem na classe	Nomes	Situações	
			No quadro	Fora do quadro
Regentes principais	1	Manuel José de Carvalho . . . . .	-	Actividade . . . . .
	2	João António de Almeida . . . . .	Actividade . . . . .	-
	3	Placidino Augusto da Silva Caldas . . . . .	Idem . . . . .	-
Regentes de 1.ª classe	4	(a)	-	-
	1	José Luís da Capela e Silva . . . . .	-	Actividade . . . . .
	2	João Severino Fonseca . . . . .	-	Idem . . . . .
	3	Luís Monteiro Grilo . . . . .	Actividade . . . . .	-
	4	José Francisco Grilo . . . . .	Idem . . . . .	-
Regentes de 2.ª classe	1	António Alfredo Correia Lança . . . . .	-	Licença ilimitada.
	2	Estêvão Monteiro Grilo . . . . .	-	Idem . . . . .
	3	Máximo Vicente Alves . . . . .	Actividade . . . . .	-
	4	António Simões Raposo . . . . .	Idem . . . . .	-
	5	(b)	-	-
Regentes de 2.ª classe	1	Tomás Ferreira . . . . .	-	Actividade . . . . .
	2	José Bernardo Júnior . . . . .	-	Licença ilimitada.
	3	Paulo Marreiros Mascarenhas Neto . . . . .	-	Actividade . . . . .
	4	Joaquim Ferreira . . . . .	-	Idem . . . . .
	5	Manuel Tomás de Sousa . . . . .	Actividade . . . . .	-
	6	Manuel Gonçalves . . . . .	Idem . . . . .	-
	7	Ajax Alberto da Silveira Machado . . . . .	-	Inactividade por doença.
	8	João Marques de Carvalho . . . . .	-	Actividade . . . . .
-	1	José António Quintino Júnior . . . . .	-	Idem . . . . .
-	2	D. José de Almeida e Noronha . . . . .	-	Idem . . . . .
-	3	José Nunes da Silva Afonso . . . . .	-	Licença ilimitada.
-	4	Alexandre Francisco de Sousa . . . . .	-	Idem . . . . .
-	5	Joaquim de Sousa dos Santos . . . . .	-	Idem . . . . .
-	6	Albino Augusto Fausto de Oliveira . . . . .	Actividade . . . . .	-

Categorias	Número de ordem na classe	Nomes	Situações	
			No quadro	Fora do quadro
Regentes de 2.ª classe	4	Allredo de Castro (Inedes e Silva Sanches de Miranda.	-	Actividade.
	5	José Maria de Jesus . . . . .	Actividade	-
	6	Manuel Francisco dos Reis e Almeida	-	Licença ilimitada.
	7	(c).	-	-
Regentes de 3.ª classe	8	José Ferrêira Ribeiro . . . . .	Actividade	-
	9	Francisco de Alfena . . . . .	-	Licença ilimitada.
	10	Joaquim de Oliveira Martins . . . . .	-	Actividade.
	11	Rufô da Silva Lial . . . . .	-	Licença ilimitada.
	12	José Pereira de Almeida . . . . .	Actividade	-
	13	António José de Figueiredo . . . . .	Idem	-
	14	Francisco de Matos Fragoso . . . . .	Idem	-
	15	João Augusto Branco de Paiva . . . . .	Actividade	-
	16	Eugénio Arbués Pessanha de Mendonça	Idem	-
	17	António Luis Lacerda Pereira Coutinho	-	Actividade.
18	Henrique Howel da Silva . . . . .	-	Licença ilimitada.	
19	Artur Augusto de Figueiroa Rêgo . . . . .	-	Idem.	
20	Silvano Augusto Pereira . . . . .	Disponibilidade	-	
21	Guilherme Joaquim da Mata . . . . .	Idem	-	
22	Francisco José de Barros Júnior . . . . .	-	Actividade.	

Regentes florestais				
Categorias	Número de ordem na classe	Nomes	Situações	
			No quadro	Fora do quadro
Regentes principais	1	Tomás Eugénio Evaristo da Silva . . . . .	Actividade	-
	2	(a)	-	-
Regentes de 1.ª classe	1	Francisco da Silva Franco . . . . .	Actividade	-
	2	Januário Neto Henriques . . . . .	-	Inact.ª por doença.
	3	Manuel Ferreira Júnior . . . . .	Actividade	-
Regentes de 2.ª classe	1	(b)	-	-
	1	Carlos Eugénio de Oliveira Ferreira de Carvalho . . . . .	Actividade	-
	2	Eduardo Augusto Frazão . . . . .	Idem	-
	3	Júlio Carlos Etur . . . . .	Idem	-
	4	José Simplício de Sousa Virgolino . . . . .	Idem	-
	5	António Schiappa de Azevedo . . . . .	-	Licença ilimitada.
	6	Francisco Afonso Taibner de Moraes . . . . .	-	Idem.
Regentes de 3.ª classe	1	José Tomás de Sousa Pereira . . . . .	-	Idem.
	2	Manuel da Silva Salgueiro . . . . .	-	Idem.
	3	(c)	-	-
	1	Ludgero Bráulio Crespo . . . . .	Actividade	-
	2	Tude Martins de Sousa . . . . .	Idem	-
	3	Manuel Alberto Rei . . . . .	Idem	-
	4	Alberto Nunes Correia . . . . .	Idem	-
Regentes de 3.ª classe	5	Egídio Rijo Inso . . . . .	-	Licença ilimitada.
	6	Eduardo da Silva Pereira . . . . .	Actividade	-
	7	Luis Guilherme de Barros Virgolino . . . . .	Idem	-
	8	Augusto Sanches Barjona de Freitas . . . . .	-	Licença ilimitada.
9	Miguel Reimão Barbedo Pinto . . . . .	Actividade	-	

(a) A prover em um regente agrícola de 1.ª classe, nos termos do § 3.º do artigo 303.º da Organização dos Serviços Agrícolas, de 9 de Julho de 1913.  
 (b) A prover em um regente agrícola de 2.ª classe, nos termos do § 3.º do artigo 303.º da Organização dos Serviços Agrícolas, de 9 de Julho de 1913.  
 (c) A prover alternadamente, por antiguidade e classificação especial entre os regentes agrícolas de 3.ª classe, nos termos do § 3.º do artigo 303.º da Organização dos Serviços Agrícolas, de 9 de Julho de 1913.

(a) A prover em um antigo regente de 1.ª classe.  
 (b) A prover em um regente de 2.ª classe.  
 (c) A prover em um regente de 3.ª classe.

Paços do Governo da República, em 17 de Julho de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.  
 (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 30 de Julho de 1913).

Por virtude da lei de 9 de Julho ultimo, existem vagas de chefes e sub-chefes nos quadros de engenheiros-agrónomos, engenheiros-silvicultores e médicos-veterinários, parto das quais devem ser providas mediante prévia classificação especial, em harmonia com o disposto no artigo 240.º da mesma lei.

Para conhecimento dos interessados, por este meio se faz público que os engenheiros-agrónomos, engenheiros-silvicultores e médicos-veterinários, podem apresentar nesta Direcção Geral, até o dia 22 do corrente mês de Agosto, quaisquer trabalhos, projectos, relatórios, memórias e monografias que tenham feito e possam demonstrar os seus serviços e competência profissional, bem como requerer que sejam presentes à entidade que houver de fazer as classificações, quaisquer trabalhos técnicos executados no desempenho das suas funções, embora não publicados, que existam nos arquivos desta Direcção Geral.

Direcção Geral de Agricultura, em 6 de Agosto de 1913.—O Director Geral, *J. Câmara Pestana*.

**Direcção Geral do Comércio e Indústria**  
 Repartição da Propriedade Industrial  
 1.ª Secção

**Registo internacional de marcas**

Marcas do registo internacional, a que foi concedida a protecção em Portugal, no mês de Julho de 1913

Números das marcas	Data do despacho
12:799 e 12:844 . . . . .	8 de Julho de 1913.
12:846 a 12:862 . . . . .	"
12:865 a 12:887 . . . . .	"
12:889 a 12:894 . . . . .	"
12:863 e 12:864 . . . . .	9 de Julho de 1913.
12:515 . . . . .	12 de Julho de 1913.
12:895 a 12:977 . . . . .	26 de Julho de 1913.
12:979 a 12:995 . . . . .	"

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 31 de Julho de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

**Nomes industriais e comerciais**

Como rectificação ao aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 154 de 4 de Julho de 1913, acerca do registo do nome n.º 1:867

**António Judice de Magalhães Barros**

se declara que daquela data começa a contar-se o prazo de seis meses para as reclamações de quem se julgue prejudicado com o referido registo.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 31 de Julho de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

**Reclamação contra registo de nome**

Para conhecimento de quem interessar se faz público que deu entrada na Repartição da Propriedade Industrial a seguinte reclamação:

De Jacques Ernesto Lugan e Alberto Sanches de Castro, reclamando contra o registo do nome n.º 1:812 «Casa Encarnada», pedido por Joanne Antoine.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 31 de Julho de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

**2.ª Secção**

**Patentes de invenção**

**Aviso de pedidos**

Em cumprimento do disposto no artigo 18.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial, de 28 de Março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se anuncia que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repartição da Propriedade Industrial os pedidos seguintes de patentes de invenção:

N.º 8:827.

**August Krause e Paul Kuge**, residentes em Dahme i/Schl e Parchwitz i/Schl, Alemanha, requereram, pelas catorze horas e dez minutos do dia 28 de Junho de 1913, patente de invenção, para: «Uma relha de arado», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«Uma relha de arado, caracterizada por consistir em um ferro de ângulo que com as duas faces termina em ponta para diante, descansando o dito ferro de ângulo sobre o seu montante horizontal e estando disposto o pé (a) em forma de corte, para fender o terreno, enquanto que do dorso do montante vertical (b) nasce para baixo, em sentido oposto ao pé cortante, um ancinho de corte (c) deo interiormente, terminado em ponta adiante e recurvado, o qual volta a terra ao cortá-la».

N.º 8:828.

**Joaquim Augusto Moreira Ramos**, português, dentista, residente em Espinho, requereu, pelas catorze horas e vinte e cinco minutos do dia 28 de Junho de 1913, patente de invenção, para: «Um sistema de aparelhos irrigadores de cirurgia geral», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«1.º A forma duns aparelhos para irrigações contínuas por meio de cânulas conjugadas;  
 2.º O emprêgo do cristal ou vidro, numa grande parte destes aparelhos, permitindo ver o que entra e o que sai;  
 3.º A conjugação das cânulas, assim como as próprias cânulas, permittem empregar a máxima quantidade de substâncias irrigadoras;  
 4.º O emprêgo da pressão contínua que se quiser ou que fôr precisa;  
 5.º O emprêgo de gases ou vapores igualmente sob a pressão desejada».

(Seguem-se, no requerimento, algumas considerações que o autor dos aparelhos faz sobre o seu valor, e que se não publicam por terem a forma e a natureza de reclamo, e por isso descabidas no *Diário do Governo*).

N.º 8:829.

**Frederick William Dobson**, inglês, fabricante de papel, residente em Tamworth, Staffordshire, Inglaterra, requereu, pelas catorze horas e quinze minutos do dia 2 de Julho de 1913, patente de invenção, para: «Processo aperfeiçoado de branquear a casca da madeira ou semelhante para uso no fabrico de papel», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«1.º Um processo para branquear casca de madeira e substância idêntica, consistindo das seguintes fases: humedecer a casca e sujeitá-la a agitação em uma tina fechada, depois do esmagamento completo das fibras, juntar-lhe uma solução concentrada branqueadora, agitar depois outra vez a casca, trazendo por isso a solução branqueadora em contacto com as fibras da casca, sendo o producto final uma massa completamente branqueada pronta para passar aos paleadores sem necessidade de ser filtrada, como atrás mencionado;  
 2.º Um processo para branquear casca, em que está reduzida a um estado sêco ou quasi sêco e esmagado, é tratada com uma solução concentrada branqueadora, como atrás mencionado;  
 3.º O processo para branquear casca, consistindo em se levar a casca no estado sob o qual é em geral vendida, a uma tina rotatória, juntar-lhe depois uma quantidade suficiente de água para

tornar a casca flexível e fraca sem excesso de água, girar depois a tina até a casca estar esmagada, juntar-lhe depois uma solução concentrada esmagadora, girar de novo com a tina até que a casca esteja completamente branqueada, sendo a quantidade da solução branqueadora tal, de modo a não deixar excesso na tina, quando a casca estiver branqueada por completo, sendo a tina cheia em parte durante cada fase da operação, a fim de permitir que as substâncias sejam bem agitadas, e sendo também a tina fechada durante os períodos de rotação, substancialmente como foi descrito;

4.º Para uso no processo reivindicado, um cilindro rotatório de metal, tendo interiormente prateleiras, pontas ou idênticas diastopas em espiral, e apropriadas quando a tina gira para remexer a casca, como acima se explicou;

N.º 8:830.

**Frederick Lanplough**, engenheiro consultor, residente em 53-A Pall Mall, Londres, Inglaterra, requereu, pelas onze horas e trinta e cinco minutos do dia 4 de Julho de 1913, patente de invenção, para: «Aperfeiçoamentos no processo e nos aparelhos para a transformação dos hidrocarbonetos pesados em hidrocarbonetos mais leves», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«1.º Um processo para transformar hidrocarbonetos pesados em óleos mais leves, que consiste em levar o óleo pesado, conjuntamente com água ou vapor de água, ao contacto com níquel, em uma retorta que se conserva a um rubro sombrio, ou aproximadamente;  
 2.º Um processo em harmonia com a 1.ª reivindicada, caracterizado também pelo facto de se conservar uma certa pressão na retorta e na serpentina;  
 3.º Um processo em harmonia com a 1.ª reivindicada, em que a retorta se conserva a um rubro cereja nascente, na primeira passagem da mistura, e em que a temperatura se vai sucessivamente elevando a cada passagem seguinte do restante óleo não modificado, para o fim que se descreve;  
 4.º Um aparelho para executar o tratamento referido na 1.ª reivindicada, que compreende mecanismos distintos (por exemplo, as bombas A e B), para regular a alimentação do óleo e da água à retorta, e meios para conjugar estes mecanismos (por exemplo, as rodas de engrenagem A', B'), de maneira tal que os líquidos são fornecidos na mesma proporção relativa, qualquer que seja a velocidade, com ou sem um mecanismo de alimentação do combustível (por exemplo, a bomba E'), conjugada para o funcionamento com o mesmo mecanismo motor, para o fim que se descreve».

N.º 8:831.

**Augusto Valente de Almeida**, proprietário e industrial, residente em Vila da Feira, requereu, pelas trezo horas e dez minutos do dia 4 de Julho de 1913, patente de invenção, para: «Um bôlo denominado Fogaça», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«1.º O bôlo é feito de farinha, ovos, canela, manteiga, açúcar e limão;  
 2.º Todos estes géneros são amassados, feitos depois em bôlos redondos de diversos tamanhos, bordados na parte superior e em seguida metidos no forno a coser».

Da data da publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de três meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelas patentes pedidas.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 7 de Julho de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

**Aviso de pedidos de adições**

Em cumprimento do disposto no artigo 18.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial, de 28 de Março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se anuncia que, nos dias abaixo designa-



dos, foram pedidas adições a patentes de invenção pelos indivíduos constantes da relação que segue:

Adição à patente n.º 8:726:

**Fried Krupp Aktiengesellschaft**, com sede em Essen, Alemanha, requereu, pelas treze horas e cinco minutos do dia 4 de Julho de 1913, adição à patente de invenção n.º 8:726, pedida em 18 de Abril de 1913, para: «Reparo de pião para peças de artilharia montadas em rodas», e declarou que o depósito do primeiro pedido para o invento acima indicado foi efectuado na Alemanha em 1 de Agosto de 1912, e que é de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«Reparo de pião para peças de artilharia montadas sobre rodas, objecto da patente principal, caracterizado pelo facto de estar munido dum acumulador de energia, que pode ser intercalado entre uma parte do reparo de pião (parte susceptível de girar em relação ao soco deste reparo), e o corpo de reparo da peça, de maneira tal que fique sob tensão quando se deixa o corpo de reparo descer para o solo.»

Da data da publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de três meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelas adições a patentes pedidas.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 7 de Julho de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

**Desenhos e modelos de fábrica**

**Aviso de pedidos**

Em cumprimento do disposto no artigo 228.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial, de 28 de Março de 1895, e para conhecimento dos interessados se anuncia que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repartição da Propriedade Industrial os pedidos para a concessão dos títulos de depósito, apresentados pelos fabricantes indicados na relação que segue, juntando ao mesmo tempo os respectivos desenhos, que podem ser examinados pelo público no arquivo na Repartição da Propriedade Industrial:

Desenho n.º 937.—N.º 25 da classe 47.ª

**Pereira, Gonçalves & C.ª**, Sucessor, portugueses, industriais, estabelecidos na Rua Central de Francos, Porto, requereram, no dia 24 de Junho de 1913, o depósito dum desenho destinado a «gravatas».

Da data da publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de três meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelos depósitos pedidos.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 7 de Julho de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Faz-se público que, por despacho de 19 de Junho do corrente ano, concordou S. Ex.ª o Ministro com o parecer do Conselho Superior do Comércio e Indústria, no sentido de ser concedida, em harmonia com a legislação vigente, a Mathieu Lujan, a patente de introdução de nova indústria, pelo prazo de dez anos, para o «Fabrico de carbonato de soda».

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 4 de Agosto de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Faz-se público que, por despacho de 1 do corrente, foi deferido o requerimento em que a Sociedade de Drogaria Limitada pedia que lhe fosse aceite a desistência do seu pedido de patente de introdução de nova indústria para o «fabrico do carbonato de cálcio», requerida em 24 de Julho de 1912, e cujo aviso foi publicado no *Diário do Governo* n.º 165, de 17 de Julho do corrente ano.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 4 de Agosto de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

**Inspeção de pesos e medidas**

**Concelho de Alandroal**

Tabela das medidas, pesos e balanças que devem possuir os estabelecimentos do concelho de Alandroal:

Designação dos estabelecimentos	Balanças	Pesos	Medidas para líquidos	Medidas para secos	Medidas lineares
Armazéns de retém	Uma de 10 kg.	10 kg. a 50 g.	10 l. a 1 l.	10 l. a 1 dl.	—
Armazéns e fábricas de vinhos, aguardentes e azeites.	—	—	10 l. a 1/2 dl.	—	—
Bufafinheiros	—	—	—	—	1 metro
Vendedores de carvão.	Uma de 5 kg.	2 kg. a 50 g.	—	—	—
Casas de pasto	—	—	1 l. a 1/2 dl.	—	—
Celeiros	—	—	—	10 l. a 1 dl.	—
Depósitos de vinhos.	—	—	1 l. a 1 dl.	—	—
Fábricas ou vendedores de farinha	Uma de 20 kg.	10 kg. a 50 g.	—	10 l. a 1 dl.	—
Fanqueiros.	—	—	—	—	1 metro
Farmácias	Uma de 2 kg. e uma de pesos mínimos	1 kg. a 1 mg.	1 l. a 1 cl.	—	—
Fornos de cal	—	—	—	20 l. a 5 l.	—
Lagares de azeite.	—	—	10 l. a 1 dl.	20 l. a 1 l.	—
Lavradores	—	—	10 l. a 1 dl.	10 l. a 1 l.	—
Leitarias ou vacarias	—	—	1 l. a 1 dl.	—	—
Mercearias	Uma de 10 kg. e duas de 500 g.	10 kg. a 1 g.	10 l. a 1 dl.	10 l. a 1 dl.	—
Moinhos	—	—	—	10 l. a 1 l.	—
Padarias	Uma de 5 kg.	5 kg. a 10 g.	—	10 l. a 1 dl.	—
Tabernas.	—	—	1 l. a 1/2 dl.	—	—
Talhos.	Uma de 10 kg.	2 kg. a 5 g.	—	—	—
Tendas.	Uma de 5 kg.	5 kg. a 5 g.	1 l. a 1/2 dl.	10 l. a 1/2 dl.	—
Vendedores de bebidas alcoólicas.	—	—	1 l. a 1/2 dl.	—	—
Vendedores de linha.	Uma de 20 kg.	20 kg. a 250 g.	—	—	—
Vendedores de legumes, frutas, azeitonas, etc.	Uma de 2 kg.	1 kg. a 50 g.	—	—	—
Vendedores de sal.	—	—	—	10 l. a 1/2 l.	—
Vendedores de sola	Uma de 10 kg.	10 kg. a 1 g.	—	—	—
Vendedores de cal	Uma de 20 kg.	10 kg. a 50 g.	—	1 metro oúbico ou 1/4 do mesmo 20 l. a 5 l.	—

O estabelecimento fixo ou ambulante, onde se venda, cumulativamente, vinagre, petróleo, vinho, azeite, etc., deve possuir tantas colecções de medidas para líquidos de um litro a um decilitro, quantas forem essas especialidades.

**Observações**

A aferição e conferição será feita:

a) Uma vez em cada ano nos meses de Maio a Junho.

b) De cinco em cinco anos para os celeiros, lagares, adegas e outros estabelecimentos que não sejam casas de venda mas só acidentalmente tenham de servir-se de pesos, medidas e balanças nas suas relações.

As fábricas, embora usem balanças, pesos e medidas em quaisquer operações de fabricação só serão obrigadas a aferir aqueles que servem à entrada e saída de matérias primas e dos produtos fabricados, devendo, todavia, ter sempre aferida, pelo menos, uma colecção completa.

Os estabelecimentos que serão obrigados a aferir de cinco em cinco anos são: celeiros, lagares e adegas.

Devem sempre entrar nas colecções de medidas de peso os de 250 e 125 gramas, e nas das medidas de capacidade as de 1/4 e 1/8 de litro.

As medidas de capacidade para secos serão de metal ou de madeira com a forma cilíndrica ou paralelepédica, com as dimensões e tolerâncias da lei. As medidas de capacidade para líquidos serão metálicas ou de vidro; poderão ser também de madeira as medidas de capacidade superior a dois litros.

Nas medidas usadas para líquidos que entram na alimentação não pode admitir-se o zinco, o cobre ou as suas ligas não estanhadas.

As medidas de vidro terão a marca da fábrica gravada ou em relevo junto da base ou no fundo, e a marca da medida igualmente gravada ou em relevo; poderão ter a forma habitual dos copos com asa ou sem asa ou a forma de garrafas de gargalo e afunilados tendo estes gravado ou em relevo o sinal ou a referência do nível a que deve chegar o líquido para se atingir a capacidade marcada.

É proibido usar, como medida para a venda, copos de vidro, porcelana, faiança ou metal não aferidos. Nos estabelecimentos de venda de quaisquer líquidos não será permitido o uso, como medidas, de copos que não estejam aferidos, com excepção das cervejarias, restaurantes, casas de pasto, hospedarias e cafés, que podem vender esses líquidos a copo ou a cálice, mas não obrigados a ter uma colecção de medidas aferidas para a venda, por medida, quando seja exigida pelos clientes. Esta excepção não se aplica às vacarias ou leitarias, nem à venda de leite de qualquer estabelecimento, bem como quando a venda do mesmo se faça pela via pública.

As balanças de braços iguais, decimais e romanas serão aferidas normalmente; as balanças de outros sistemas só poderão ser aferidas e usadas quando tenha sido dada essa autorização em portaria emanada da Inspeção de Pesos e Medidas.

A aferição de pesos e medidas no corrente ano será feita de 15 de Junho a 15 de Agosto.

Alandroal, 5 de Junho de 1913.—O Presidente da Câmara, *José António Monraia*.

Visto.—Está em termos de se publicar.—Inspeção de Pesos e Medidas, em 12 de Junho de 1913.—O Inspector de pesos e medidas, Engenheiro, *J. de Oliveira Simões*.

Publique-se.—Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 12 de Junho de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

**Repartição do Trabalho Industrial**

Atendendo às considerações com que a Comissão Municipal Administrativa do Concelho de Setúbal fundamenta o pedido de prorrogação do prazo para se fazer a aferição das balanças, pesos e medidas dos estabelecimentos do concelho, durante a época para tal fim marcada no artigo 3.º do decreto de 1 de Julho de 1911: manda o Governo da República Portuguesa que esse prazo seja prorrogado até o dia 31 do corrente mês de Agosto.

Paços do Governo da República, em 5 de Agosto de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

**Direcção Geral de Obras Públicas e Minas**

**Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal**

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Agosto 5

João Diogo de Barros, inspector geral da secção de obras públicas do corpo de engenharia civil—concedida licença de sessenta dias para se tratar, ficando obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do decreto de 16 de Junho de 1911 e respectivo imposto de selo por outro decreto da mesma data.

José Guedes Correia de Queiroz, engenheiro chefe de 1.ª classe, idem, idem—noventa dias, idem, idem, idem.

António Guedes Infante, idem, idem, idem—sessenta dias, idem, idem, idem.

Afonso do Vale Coelho Ferroira Cabral, idem, idem, idem—sessenta dias, idem, idem, idem.

Francisco de Brito Palma, engenheiro subalterno de 2.ª classe, idem, idem—quarenta e cinco dias, idem, idem, idem.

José Tavares Morais da Cunha Cabral, capitão de cavalaria, em comissão—sessenta dias, idem, idem.

Alípio Correia de Sousa Leitão, agente fiscal de 4.ª classe dos caminhos de ferro, adido e na disponibilidade—exonerado do referido lugar a seu pedido.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 6 de Agosto de 1913.—O Director Geral, interino, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

Por ter saído com inexactidão, se publica novamente o seguinte despacho:

Julho 25

Artur Guedes de Matos, apontador de 2.ª classe da 2.ª Direcção das Obras Públicas do distrito de Lisboa—transferido, por conveniência do serviço, para a 1.ª Direcção das Obras Públicas do mesmo distrito.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 5 de Agosto de 1913.—O Director Geral, interino, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

Atendendo a que o projecto da ponte sobre o rio Vouga, ao quilómetro 49,95 da linha férrea do Vale do Vouga, com data de 4 do corrente mês, apresentado pela «Compagnie Française pour la Construction et la Exploitation des Chemins de Fer à l'Etranger», concessionária do caminho de ferro do Vale do Vouga, está nos termos de ser aprovado.

Manda o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, que seja aprovado o referido projecto, devendo a respectiva direcção fiscal verificar que o material empregado na construção satisfaça às condições, em que se basearam os cálculos justificativos da estabilidade daquela obra de arte, e que na composição da argamassa empregada entrem, pelo menos, 450 quilogramas de cimento Portland artificial de 1.ª qualidade por 1 metro de areia.

Paços do Governo da República, em 5 de Agosto de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Para o Director Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro.

Atendendo a que a conta de liquidação das garantias de juro da linha de Santa Comba Dão a Viseu, apresentada pela Companhia Nacional dos Caminhos de Ferro, concessionária da mesma linha, referente ao ano económico de 1 de Julho de 1912 a 30 de Junho de 1913, está em termos de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, datado de 1 do corrente mês, aprovar a referida conta e ordenar à mencionada Companhia, seja paga a quantia de 17.156/89, como liquidação da citada garantia, relativa ao ano económico de 1912-1913.

Paços do Governo da República, em 5 de Agosto de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Para o Director Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro.

Atendendo a que a conta de liquidação da garantia de juro da linha de Foz Tua a Mirandela, apresentada pela Companhia Nacional de Caminhos de Ferro, concessionária da referida linha, referente ao 2.º semestre do ano económico de 1912-1913, está em termos de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, datado de 1 de Agosto cor-

rente, aprovar a referida conta e ordenar que a mencionada Companhia seja paga a quantia de 18.207\$20 em harmonia com o artigo 27.º do seu contrato, como liquidação da citada garantia no referido semestre.

Paços do Governo da República, em 5 de Agosto de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.  
Para o Director Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro.

Atendendo a que a conta de liquidação da garantia de juro da linha de Mirandela a Bragança, apresentada pela Companhia Nacional de Caminhos de Ferro, concessionária da referida linha, referente ao ano económico decorrido desde 1 de Julho de 1912 a 30 de Junho de 1913, está em termos de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, datado de 1 do corrente mês, aprovar a referida conta e ordenar que a mencionada Companhia seja paga pelo fundo especial dos Caminhos de Ferro do Estado, em harmonia com o disposto no respectivo contrato de concessão, aprovado por carta de lei de 24 de Maio, a quantia de 92.226\$05 como liquidação da citada garantia no referido ano económico.

Paços do Governo da República, em 5 de Agosto de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Para o Director Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro.

**Repartição de Minas**

**Edito**

Havendo a Câmara Municipal de Castro Daire requerido licença para explorar as nascentes de águas minero-medicinais denominadas «Termas do Carvalho», situadas na freguesia de Mamouros, concelho de Castro Daire, distrito de Viseu, convidam-se, nos termos do artigo 8.º do regulamento para o aproveitamento das águas minero-medicinais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prazo de sessenta dias, contado da publicação deste edito no *Diário do Governo*.

Repartição de Minas, em 5 de Agosto de 1913.—O Engenheiro, Chefe da Repartição, interino, *E. Valério Villaça*.

**MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA**

**Direcção Geral da Instrução Primária**

**1.ª Repartição**

Declara-se, para os devidos efeitos, que os livros a que se refere a portaria de 31 de Julho, e que devem ser remetidos até o dia 15 do corrente à Direcção Geral da Instrução Primária, não são só os de ensino primário, como também os adoptados para o ensino normal primário.

Direcção Geral da Instrução Primária, em 6 de Agosto de 1913.—O Director Geral, interino, *João de Barros*.

**2.ª Repartição**

Relação das alunas aprovadas nos exames finais do 3.º ano da escola de ensino normal de Coimbra (sexo feminino), no ano lectivo de 1912-1913

	Valores
Joaquina Nunes Martins	18
Laura Esteves	18
Maria Amélia Pontes de Almeida	18
Maria Júlia da Conceição Loureiro	18
Judit Pinto Cerqueira	17
Alice Pessoa de Araújo	16
Maria da Natividade Gouveia	16
Olomontina de Jesus Poroira da Silva	15
Josovina Lopes Marques	15
Laura Augusta Ribeiro do Carvalho	15
Maria Marques Ribeiro	15
Maria do Nazaré Malva	15
Maria dos Romédios Mourão	15
Elvira das Neves Cruz	15
Purificação Neves Cruz	15
Elisa Brasão	14
Albertina Adelina do Sousa Sampaio	13
Margarida Afonso Lopes	12

Direcção Geral da Instrução Primária, em 4 de Agosto de 1913.—O Director Geral, interino, *João de Barros*.

**Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial**

**3.ª Repartição**

Tendo o médico efectivo da Junta Consultiva do Hospital de S. José e Anexos, *Alexandre Canclla de Abreu*, desempenhado actualmente as funções de segundo assistente no Hospital escolar, requerido que se lhe prorogue, por espaço de mais sessenta dias, a autorização que lhe foi concedida, em portaria de 4 de Junho último, para estudar no estrangeiro os progressos da medicina interna e em especial da neurologia, som encargo algum para o Estado: manda o Governo da República Portuguesa que lhe seja concedida a autorização requerida, por espaço de mais sessenta dias, devendo apresentar um relatório dos estudos a que proceder.

Paços do Governo da República, em 4 de Agosto de 1913.—O Ministro da Instrução Pública, *António Joaquim de Sousa Júnior*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que seja encarregado António de Almeida Dias de proceder a uma sindicância no Liceu Central de Leiria, motivada nos actos de indisciplina sucedidos no mesmo estabelecimento.

Paços do Governo da República, em 4 de Agosto de 1913.—O Ministro da Instrução Pública, *António Joaquim de Sousa Júnior*.

Por despacho de 24 de Julho findo: José Joaquim de Ascenção Valdez, chefe da secção de contabilidade das Bibliotecas e Arquivos Nacionais — concedida licença de sessenta dias, por motivo de doença.

Por despacho de ontem: José de Arriaga, primeiro bibliotecário da Biblioteca Nacional de Lisboa — concedida licença de sessenta dias, por motivo de doença.

Direcção Geral de Instrução Secundária, Superior e Especial, em 5 de Agosto de 1913.—O Director Geral, interino, *J. M. de Queiroz Veloso*.

**TRIBUNAIS**

**TRIBUNAL SUPERIOR DO CONTENCIOSO FISCAL**  
**Recurso n.º 3:197**  
**Extraordinário**

Autos de petição de recurso extraordinário em que são recorrentes os soldados da guarda fiscal, Domingos Alves Guerra e António Manuel.

Acordam em conferência os do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal:

Mostram os autos: Que, em 14 de Fevereiro de 1911, no local denominado Veiga Pequena, limites da povoação de Vila Frade do concelho de Chaves, e pelas duas horas da manhã, os soldados da guarda fiscal, Domingos Alves Guerra e António Manuel, ora recorrentes, apreenderam a uns contrabandistas, que se puseram em fuga sem que fossem reconhecidos, várias mercadorias, incluindo duzentas grammas de tabaco em cigarros, todas no valor, atribuído pela autoridade instrutora, de 19\$690 réis;

Que, a fl. 5, vieram, o primeiro cabo, Felizardo António Adão e o soldado, Henrique Calvão, alegar o seu pretendido direito a serem considerados como auxiliares da apreensão;

Que, instruído devidamente o processo, foi lavrado o julgado de fl. 6 em que se considera a apreensão subsistente, classificando-se os delitos de contrabando e descaminho, não considerando como auxiliares os que a tal se julgavam com direito, e mandando-se intimar os arguidos nos termos do § 2.º do artigo 77.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894;

Que, decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, foram as mercadorias apreendidas, à excepção do tabaco, cuja remessa se ordenou para a alfândega do Porto, mandadas vender em hasta pública, ordenando-se também que ao seu produto se desse o destino indicado no artigo 147, do já mencionado decreto;

Que, feita a arrematação e liquidação do seu produto, não quiseram os apreensores receber a sua parte e interpuzeram o presente recurso;

O que tudo visto e Considerando que o recurso é o competente e em devido tempo interposto por parte legítima;

Considerando que a falta das assinaturas dos recorrentes no auto de apreensão não invalida este, por isso que os mesmos participantes a ele assistiram e só o não assinaram porque, tendo pedido licença para se retirarem antes do seu encerramento, mais tarde não compareceram para o fazer, apesar de a autoridade instrutora para isso os haver solicitado por intermédio do sargento Rodrigues, como consta da informação prestada pela mesma autoridade, a qual deve ser acreditada enquanto contra as suas afirmações se não produzir prova, o que se não deu;

Considerando que é menos verdadeira a afirmação dos recorrentes quando a não lhes ter sido feita a intimação do julgado de fl. 6, como se vê da certidão de fl. 7;

Considerando que o acto da arrematação das mercadorias apreendidas se realizou, como dos autos consta, com observância das formalidades legais, não prevalecendo, sobre a prova do processo, as declarações meramente graciosas que os recorrentes juntaram aos autos;

Por todos estes fundamentos, negando provimento ao recurso, confirmam o julgado recorrido para todos os efeitos legais.

Sem custas, por não serem devidas. Lisboa, 6 de Maio de 1911.—*João de Sousa Calvet de Magalhães* — *Francisco Maria Bacelar* — *Alexandre Braga*.

Está conforme.—Secretaria do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal, em 13 de Junho de 1913.—O Secretário, *Eduardo César Neves e Castro*.

**Processo de revisão n.º 3:279**

Autos vindos do Tribunal do Contencioso Fiscal, junto da Alfândega de Lisboa, nos termos do decreto de 25 de Julho de 1904, em que são participantes o primeiro cabo da guarda fiscal, José Augusto Casimiro, e outros, e arguido Marcelino Paulo de Brito.

Acordam, em conferência, os do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal:

Mostram os autos: Que, em 17 de Outubro de 1911, pelas 11 horas, o

no estabelecimento do Largo do Intendente, n.º 5, desta cidade, foram apreendidos oito acendedores automáticos, que a participação diz estarem então no referido estabelecimento para vender, e que, todos, se destinavam à incandescência do gaz de iluminação;

Que a mencionada apreensão se fez com o fundamento de que os referidos acendedores devem considerar-se como mercadoria de importação proibida, nos termos da portaria do Ministério das Finanças, de 3 de Abril de 1911;

Que, instruído devidamente o processo, a ele veio a informação de fl. 8, da qual consta:

a) Não serem os acendedores apreendidos do tipo «Titan», a que se referem o decreto de 5 de Novembro de 1905 e a citada portaria de 3 de Abril de 1911, sendo, ao contrário, absolutamente dissimilhanes do mesmo tipo;

b) Que a alfândega tem permitido despacho de objectos iguais aos apreendidos;

Que, a fl. 15, foi a dita aprensão julgada insubsistente, mandando-se arquivar o processo e fazer entrega dos acendedores apreendidos logo que haja trânsito em julgado;

Que, feitas as devidas intimações, foi mandado cumprir pelo despacho de fl. 16 v o determinado no decreto de 25 de Julho de 1904, subindo, por isso, o presente processo, em revisão, a este tribunal.

O que tudo visto; e Considerando que não há nulidades nos autos;

Considerando que, por força do disposto no artigo único do decreto de 25 de Julho citado, tem este tribunal de reconhecer a revisão;

Considerando que os acendedores apreendidos não podem considerar-se incluídos no número daqueles cuja importação foi proibida pela portaria de 3 de Abril de 1911, visto que a sua aplicação não é idêntica à dos da marca «Titan», a que se refere o decreto de 5 de Novembro de 1905, sendo certo, como é, que estes últimos podem substituir, para todos os usos, os pavios fosfóricos, enquanto aqueles são exclusivamente destinados a provocar a incandescência do gaz de iluminação;

Por todos estes fundamentos, confirmam a sentença revista, mandando que se cumpram os ulteriores termos legais.

Lisboa, 4 de Maio de 1912.—*Manuel dos Santos* — *Ramiro Lido* — *Alexandre Braga*.

Está conforme.—Secretaria do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal, em 13 de Junho de 1913.—O Secretário, *Eduardo César Neves e Castro*.

**AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS**

**JUNTA DO CRÉDITO PÚBLICO**

Boletim mensal dos depósitos à ordem em 31 de Julho de 1913, destinados ao pagamento dos encargos da dívida pública, nos termos do decreto de 14 de Agosto de 1893 e carta de lei de 14 de Maio de 1902.

Lisboa, no Banco de Portugal, escudos (a) 2:218.702\$62	
Amsterdã, na casa Lippmann Rosenthal & C.ª, florins	24.660,21
Bãle, no Bankverein Suisse, francos	75.125
Berlim, no Bank für Handel & Industrie, marcos	5.942,407,95
Bruxelas, na Caisse Générale de Reports et de Dépôts, francos	86.539,92
Londres, no Baring Brothers & C.ª, £	126:804-2-11
Paris, no Crédit Lyonnais, francos	5.290.305,15

(a) Neste saldo compreende-se o duodécimo do mês de Julho de 1913, entregue pelo Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado para pagamento dos encargos das obrigações de dívida interna dos empréstimos de 4 1/2 % de 1905 e 1905 e de 5 % de 1909.

N. B.—As existências nas agências de Amsterdã, Bãle, Berlim, Londres e Paris, estão cativas dos pagamentos feitos durante o mês de Julho, a liquidar.

Lisboa, Secretaria da Junta do Crédito Público, em 5 de Agosto de 1913.—Pelo Director Geral, *Alfredo M. de Avelar Teles*.

**ADMINISTRAÇÃO DO CONCELHO DE GUIMARÃES**

**Edictais**

O cidadão Guilhermino Alberto Rodrigues, administrador do concelho de Guimarães:

Faz saber que a esta administração do concelho baixou um acórdão proferido pela Ex.ª Comissão Distrital de Braga, no processo de contas da Irmandade de Santo António, erecta na igreja parquial de S. Sebastião, desta cidade, respeitante aos anos de 1906-1907 a 1910-1911, para ser intimado aos respectivos responsáveis, o qual é do teor seguinte:

Deste processo se vê que a Irmandade de Santo António, da freguesia de S. Sebastião, concelho de Guimarães, deste distrito, nos anos que decorrem desde 1906-1907 a 1910-1911 inclusive, arrecadou successivamente as receitas de 881\$422, 879\$785, 980\$462, 1:055\$238 e 1:077\$562 réis, fazendo respectivamente as despesas de 680\$362, 570\$041, 574\$993, 629:798 e 574\$770 réis, do que resultou para a conta seguinte o saldo de 502\$792 réis.

Vê-se também que as despesas estão devidamente documentadas, não excedendo a autorização orçamental, que a irmandade tem dívidas activas no valor de 10\$860 réis e passivas na importância de 72\$410 réis, administrando



um capital de 18:334.444 réis, sendo 14:118.625 réis do capital rendível e o restante de capital não rendível.

Nestas condições, acordam os da Comissão Distrital em haver as contas por prestadas e julgar quites os gerentes, desde que estes mostrem ter feito entrega dos aludidos saldo e capitais, bem como de quaisquer outros valores à sua guarda confiados.

Registe-se e intime-se.

Braga, em 24 de Novembro de 1911. — *Manuel Monteiro — Cruz Teixeira Júnior — Almeida — Pereira de Moura — Eduardo Moura.* — Fui presente, *Justino Cruz.*

E porque são falecidos os responsáveis, José Teixeira de Carvalho, José da Silva Eugénio Júnior e Jerónimo Marques, são pelo presente edital convidados os herdeiros para no prazo de trinta dias, a contar da data da segunda publicação deste no *Diário do Governo*, apresentarem, querendo, qualquer reclamação ou recurso perante a referida Comissão Distrital, e bem assim o responsável António Ferreira Ramos, que se acha ausente em parte incerta.

Para constar se passou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados em lugares públicos.

Administração do Concelho de Guimarães, em 21 de Julho de 1913. — E eu, *Manuel de Freitas Aguiar*, secretário, o subscrevi. — *Guilhermino Alberto Rodrigues.*

O cidadão Guilhermino Alberto Rodrigues, administrador do concelho de Guimarães:

Faz saber que a esta Administração do concelho baixou um acórdão proferido pela Ex.<sup>ma</sup> Comissão Distrital de Braga no processo de contas da Junta de Paróquia da freguesia de Creixomil, deste concelho, relativo aos anos de 1901 a 1908, para ser intimado aos respectivos responsáveis, o qual é do teor seguinte:

Contém este e o processo apenso as contas da receita e despesa da Junta de Paróquia da freguesia de Creixomil, concelho de Guimarães, relativas aos anos de 1901 a 1908 inclusive, e vendo-se que as receitas de cada ano foram applicadas às despesas descritas por forma a encerrar-se a gerência de 1908 com o saldo em trânsito de 2.220 réis;

O que tudo visto; e

Considerando que não se comprova devidamente a despesa de 6.000 réis, descrita sob o n.º 9, nas contas do ano de 1904;

Considerando que quanto ao mais não há irregularidades merecedoras de reparos;

Por tudo o exposto, os da Comissão Distrital, havendo as contas como prestadas, declaram devedores da aludida quantia de 6.000 réis, os gerentes de 1904, António Joaquim Ramalho, José de Freitas Melo, Domingos José Pereira, António José Ribeiro de Abreu, os quais ficam solidariamente obrigados a repô-la do cofre da Junta; e Julgam quites os gerentes dos demais anos, na intelligência de que os do ano de 1908, signatários destas contas, continuam responsáveis pelo aludido saldo até dele fazerem entrega.

E, porque ainda não teve cumprimento o acórdão pelo qual foram julgadas as contas de 1900, resolve mais que se diligencie a sua intimação, e que quando transite se remeta certidão d'ele ao Ex.<sup>mo</sup> delegado do Procurador da República em Guimarães, para promover a sua execução.

Registado, intime-se.

Braga, 14 de Março de 1913. — *Manuel Monteiro. — Pereira de Moura — Cruz Teixeira — Almeida.* — Fui presente, *Justino Cruz.*

Está conforme. — Secretaria do Governo Civil de Braga, em 28 de Março de 1913.

E porque seja falecido o responsável Domingos José Pereira, são pelo presente edital intimados os herdeiros para, no prazo de trinta dias, a contar da data da segunda publicação deste no *Diário do Governo*, apresentarem, querendo, qualquer reclamação ou recurso perante a referida Comissão Distrital.

Para constar se passou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados em lugares públicos.

Administração do Concelho de Guimarães, em 21 de Julho de 1913. — E eu, *Manuel de Freitas Aguiar*, secretário, o subscrevi. — *Guilhermino A. Rodrigues.*

O cidadão Guilhermino Alberto Rodrigues, administrador do concelho de Guimarães:

Faz saber que a esta administração do concelho baixou um acórdão proferido pela Ex.<sup>ma</sup> Comissão Distrital de Braga, no processo de contas da Irmandade de Santa Ana, da freguesia de S. Sebastião, desta cidade, respeitante aos anos de 1904-1905 até 1910-1911, para ser intimado aos respectivos responsáveis, o qual é do teor seguinte:

Das contas apresentadas pela Irmandade de Santa Ana, da freguesia de S. Sebastião, concelho de Guimarães, deste distrito, referentes aos anos que decorrem de 1904-1905 a 1910-1911, mostra-se:

a) Que as receitas foram sucessivamente de 144.254 réis, 142.729 réis, 134.235 réis, 127.012 réis, 123.414 réis, 118.925 réis e 105.496 réis;

b) Que as despesas ascenderam, naqueles anos e consecutivamente, a 38.905 réis, 40.874 réis, 39.603 réis, 35.978 réis, 36.864 réis, 27.604 réis e 33.850 réis;

c) Que assim transita para o exercício seguinte o saldo de 71.646 réis;

d) Que as despesas estão autorizadas e documentadas;

e) Que existem dívidas activas no montante de réis 207.080, e passivas no valor de 6.3845 réis; finalmente:

f) Que o capital da corporação é constituído por réis 300.000 em escrituras de mútuo, cinco obrigações do empréstimo do Governo Português, do tipo de 4 1/2 por cento, do valor nominal de 90.000 réis cada uma, réis 456.410 numa promissória do Banco Comercial de Guimarães, além 648.670 réis em dinheiro e de 181.065 réis entregues na Câmara Municipal de Guimarães.

O que tudo visto:

Acordam os da Comissão Distrital em julgar os gerentes quites desde que façam entrega de todos os valores aqui mencionados, além de quaisquer outros que à sua guarda estejam confiados.

Registe-se e intime-se.

Braga, 23 de Fevereiro de 1912. — *Manuel Monteiro.* Fui presente, *Justino Cruz — Cruz Teixeira Júnior — Pereira de Moura — Almeida.*

E porque seja falecido o responsável José da Silva Eugénio Júnior, são pelo presente edital intimados os herdeiros para no prazo de trinta dias, a contar da segunda publicação deste no *Diário do Governo*, apresentarem qualquer reclamação ou recurso perante a referida Comissão Distrital, e bem assim o responsável António Ferreira Ramos, que se acha ausente em parte incerta.

Para constar se passou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados em lugares públicos.

Administração do concelho de Guimarães, 21 de Julho de 1913. — E eu, *Manuel de Freitas Aguiar*, secretário, o subscrevi. — *Guilhermino Alberto Rodrigues.*

O cidadão Guilhermino Alberto Rodrigues, administrador do concelho de Guimarães:

Faz saber que a esta Administração do concelho baixou um acórdão proferido pela Ex.<sup>ma</sup> Comissão Distrital de Braga no processo do julgamento de contas da Irmandade do Senhor Jesus, desta cidade, relativas ao ano de 1910-1911, para ser intimado aos respectivos responsáveis, o qual é do teor seguinte:

Destas contas da Irmandade do Senhor Jesus, da freguesia de S. Sebastião, concelho de Guimarães, deste distrito, relativas ao ano económico de 1910-1911, mostra-se:

a) Que a receita foi de 348.064 réis e a despesa de 319.220 réis, passando, assim, em saldo, 28.884 réis;

b) Que as despesas estão comprovadas e não excedem a autorização, a não ser na verba n.º 14, em que se foi além do orçamento, o que todavia se justifica pelo carácter especial e obrigatório dessa despesa;

c) Que há dívidas activas na importância de 115.000 réis e passivas na de 35.170 réis;

d) Que o capital da corporação é constituído por réis 1:109.535, mutuados por escrituras, inscrições de assentamento da Junta do Crédito Público, com o valor nominal de 3:000.000 réis, trinta e cinco obrigações do empréstimo do Governo Português, do valor nominal de 90.000 cada uma, em promissórias no Banco Comercial de Guimarães 3:300.000 réis, 449.354 réis em dinheiro existente em cofre, e ainda por vários créditos improdutos ou falidos.

Nestas condições, os da Comissão Distrital acordam em julgar os gerentes quites, desde que hajam feito prévia entrega de todo o aludido saldo e capital, bem como de quaisquer outros valores que lhes estejam confiados.

Registe-se e intime-se.

Braga, 16 de Fevereiro de 1912. — *Manuel Monteiro.* — Fui presente, *Justino Cruz — Cruz Teixeira Júnior — Pereira de Moura — Eduardo Moura — Almeida.*

E porque seja falecido o responsável Jerónimo Marques, são pelo presente edital intimados os herdeiros para, no prazo de trinta dias, a contar da segunda publicação deste no *Diário do Governo*, apresentarem, querendo, qualquer reclamação ou recurso perante a referida Comissão Distrital, e bem assim o responsável, António Ferreira Ramos, que se acha ausente em parte incerta.

Para constar se passou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados em lugares públicos.

Administração do concelho de Guimarães, em 21 de Julho de 1913. — E eu, *Manuel de Freitas Aguiar*, secretário, o subscrevi.

O cidadão Guilhermino Alberto Rodrigues, administrador do concelho de Guimarães:

Faz saber que a esta administração do concelho baixou um acórdão proferido pela Ex.<sup>ma</sup> Comissão Distrital de Braga, no processo de contas da Irmandade de Nossa Senhora da Misericórdia, desta cidade, dos anos de 1905-1906 até 1910-1911, para ser intimado aos respectivos responsáveis, o qual é do teor seguinte:

Das contas da Irmandade de Nossa Senhora da Misericórdia, da freguesia de S. Paio, concelho de Guimarães, deste distrito, relativos aos anos que decorrem de 1905-1906 a 1910-1911, mostra-se:

a) Que a receita foi sucessivamente de 160.560, 146.657, 134.270, 127.642, 120.414 e 110.763 réis, sendo respectivamente a despesa de 72.703, 71.187, 65.428, 66.028, 64.763 e 68.550 réis, pelo que passa em saldo a quantia de 42.213 réis;

b) Que as despesas estão autorizadas e documentadas;

c) Que há dívidas activas na importância de 12.800 réis e passivas na de 15.780 réis;

d) Finalmente, que o capital da irmandade é constituído por 500.000 réis mutuados por escrituras, réis 1:000.000 nominais em uma inscrição, 322.542 réis numa promissória do Banco Comercial de Guimarães, 552.400 réis em caixa, além de 274.798 réis improdutos.

Assim, os da Comissão Distrital julgam os gerentes quites desde que entreguem o saldo, capitais e mais valores sob sua guarda.

Registe-se e intime-se.

Braga, em 8 de Março de 1912. — *Manuel Monteiro.* — Fui presente, *Justino Cruz. — Cruz Teixeira — Pereira de Moura — Almeida.*

E porque sejam falecidos os responsáveis João de Oliveira Matos, José da Silva Eugénio Júnior e José António Pinto, são pelo presente edital intimados os herdeiros para no prazo de trinta dias, a contar da segunda publicação deste no *Diário do Governo*, apresentarem, querendo, qualquer reclamação ou recurso perante a referida Comissão Distrital, e bem assim o responsável António Ferreira Ramos, que se acha ausente em parte incerta.

Administração do Concelho de Guimarães, 21 de Julho de 1913. — E eu, *Manuel de Freitas Aguiar*, secretário, o subscrevi. — *Guilhermino Alberto Rodrigues.*

#### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CINTRA Éditos de vinte dias

Faço saber que, por sentença de ontem, e nos termos do artigo 6.º do decreto de 15 de Fevereiro do corrente ano, foram julgados livres e desembaraçados e adjudicados ao expropriante, o Estado, 33 metros lineares de muro e 55 metros quadrados de terreno de pomar, 167 metros quadrados de terreno lavrado, da propriedade expropriada a António Brandão de Vasconcelos e mulher, da vila de Colares; 55 metros quadrados e 125 milímetros de casa, 16 metros e meio lineares de muro, 150 metros quadrados de terra de pomar e 1:097 metros e meio quadrados de terreno lavrado, 18 metros lineares de muro, da propriedade do expropriado José Simões Ferreira e mulher, da Pedra Firme; 20 metros quadrados de casa, 43 metros lineares de muro e 50 metros quadrados de pomar, da propriedade expropriada de Marcelino Simões e mulher, de Penedo; 7 metros e meio quadrados de casa, 6 metros quadrados e 125 milímetros de casa, 48 metros quadrados de tanque, 54 metros e meio lineares de muro e 73 metros quadrados de pomar, pertencente a propriedade expropriada de Emilia do Carmo, da Pedra Firme; 41 metros lineares de muro e 71 metros quadrados de pomar, pertencente ao expropriado João Gomes da Silva e mulher, de Almoçagem; 70 metros quadrados de arribana, 42 metros lineares de muro, 73 metros quadrados de pomar e 155 e meio metros quadrados de terreno lavrado, pertencente ao dito expropriado José Simões Ferreira e mulher, para construção da estrada distrital n.º 154, lança de Colares a Cascais, que deles poderá imediatamente tomar posse.

Correm, pois, éditos de vinte dias, citando os interessados incertos para deduzirem os seus direitos ao preço dos referidos prédios e que se acha depositado na Caixa Geral de Depósitos, sob pena de, não o fazendo, ser adjudicada ao expropriado António Brandão de Vasconcelos, a quantia de 46.20, ao expropriado José Simões Ferreira e mulher a quantia de 431.50, ao expropriado Marcelino Simões e mulher a quantia de 380, a expropriada Emilia do Carmo a quantia de 316, ao expropriado João Gomes da Silva e mulher a quantia de 66, amigavelmente contratados, pelos mesmos terrenos.

Cintra, 29 de Julho de 1913. — O Escrivão do segundo officio, *Almeida e Brito.*

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Pinto de Mesquita.*

#### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MOURA

No juizo de direito desta comarca, e nos autos de execução da Fazenda Nacional contra Joaquim, filho de Sebastião Redondo e de Maria da Glória Valente, da freguesia de S. João Baptista, desta vila, correm éditos de dez dias, que começam a correr trinta dias depois da publicação deste no *Diário do Governo*, citando o mesmo Joaquim, ausente em parte incerta no Brasil, para pagar a quantia de 300.000 réis, que deve à exequente, como refractário, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser devolvido ao exequente, o direito de tal nomeação.

Moura, 27 de Junho de 1913. — O Escrivão, *José Augusto de Mondonça.*

Verifiquei. — O substituto do Juiz de Direito, *Lacerda.*

No juizo de direito da comarca de Moura, e nos autos de execução da Fazenda Nacional contra Martinho, filho de João de Sousa e de Filipa Ramalho, da freguesia de S. João Baptista, correm éditos de dez dias, que começam a correr trinta dias depois da publicação deste no *Diário do Governo*, citando o mesmo Martinho, ausente em parte incerta, para pagar a quantia de 300.000 réis que deve à exequente, como refractário, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, ser devolvido ao exequente, o direito de tal nomeação.

Moura, 27 de Junho de 1913. — O Escrivão, *José Augusto de Mondonça.*

Verifiquei. — O substituto do Juiz de Direito, *Lacerda.*

#### MONTEPIO OFFICIAL

Anuncia-se que, em conformidade da carta de lei de 2 de Julho de 1867, se habilitam D. Adelaide Leopoldina

Aguiar da Costa Aguas e D. Maria Adelaide Aguas, na qualidade de viúva e filha maior, solteira, do sócio n.º 1:113, Joaquim Nicolau Aguas, para receber a pensão a que se julga com direito.

Correm editos de trinta dias, a contar desta publicação, a fim de que, se houver mais algum interessado com direito à pensão requerida, venha deduzi-lo no indicado prazo, findo o qual será resolvida definitivamente a pretensão.

Secretaria do Montepio Oficial, em 4 de Agosto de 1913.—O Secretário, *Jaime Augusto Gomes do Nascimento Waddington*.

**CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS E INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA**

**Concurso para o fornecimento de artigos de expediente**

A Administração da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência faz público que, até o dia 27 do corrente, recebe propostas, que deverão ser apresentadas em carta fechada, até as onze horas do referido dia, para fornecimento de artigos de papelaria e escritório, durante o ano económico de 1913-1914.

As condições de admissão ao concurso e amostras dos artigos a fornecer estão patentes todos os dias úteis, das onze às dezasseis horas, numa das salas da Administração, onde podem ser examinadas.

Para serem admitidos ao concurso, terão os concorrentes de efectuar, na tesouraria da mesma Caixa, um depósito provisório de 100\$.

Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, em 5 de Agosto de 1913.—O Administrador Geral, *José Estêvão de Vasconcelos*.

**CAIXA ECONÓMICA PORTUGUESA**

**Editos**

**Processo n.º 2:968**

Abílio de Sousa Ripado de Vasconcelos Quaresma e Constança Alibert Ripado pretendem habilitar-se como herdeiros legítimos de sua falecida mulher e mãe, Gabriela Ripado Quaresma, que também usava o nome de Maria Amélia Gabriela Alibert, para levantar da Caixa Económica Portuguesa a quantia de 10\$37, saldo do depósito n.º 980, liv. 5, fl. 59 da delegação de Portalegre,

que pertencia à falecida depositante, Gabriela Ripado Quaresma.

Quem tiver de se opor à habilitação referida deduza o seu direito, no prazo de sessenta dias, para se resolver como for de justiça.

Caixa Económica Portuguesa, em 5 de Agosto de 1913.—O Chefe de Serviços, *José António de Campos Henriques*.

**ESCOLA DE MEDICINA VETERINÁRIA**

O conselho de administração desta Escola manda anunciar que, até 20 do mês de Agosto corrente, se recebem na Secretaria da mesma Escola, em todos os dias úteis, das dez às dezasseis horas, propostas em papel selado para a compra, por meio de arrematação, dos seguintes géneros com destino ao consumo e tratamento dos animais que existirem no hospital veterinário, desde 1 de Setembro de 1913 até 30 de Junho de 1914:

	Consumo provável
	Quilogramas
Algodão . . . . .	400
Cevada . . . . .	8:000
Milho da terra . . . . .	4:000
Fava . . . . .	8:000
Aveia . . . . .	5:000
Cabecinha . . . . .	4:000
Sêmea . . . . .	2:000
Palha . . . . .	40:000
Feno . . . . .	4:000

Para esta arrematação acham-se patentes as condições na dita Secretaria, e as propostas, em carta fechada, serão abertas, perante o referido conselho de administração, no dia 21 do mês de Agosto pelas doze horas.

Secretaria da Escola de Medicina Veterinária, em 4 de Agosto de 1913.—O Secretário, *Júlio Pimenta Rodrigues*.

**CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA**

**Movimento da barra em 2 de Agosto de 1913**

**Entradas**

Vapor alemão «Assuncion», de Hamburgo.  
Lugre português «Henriques», de S. Miguel.  
Vapor alemão «Mailand», de Malaga.

**Saídas**

Vapor espanhol «Aurrerá», para Bilbao.  
Vapor holandês «Sindoro», para Batavia.  
Vapor alemão «Ceuta», para Bremen.  
Escuna francesa «Niquette», para Boulogne.  
Vapor alemão «Rio Grande», para Manaus.  
Vapor inglês «Dauntless», para Barry Dock.  
Vapor dinamarquês «Dagmar», para Copenhague.

**Em 3**

**Entradas**

Vapor norueguês «Setúbal», de Cadiz.  
Vapor alemão «Rio Pardo», de Manaus.  
Lugre dinamarquês «Emanuel», de Wasa.  
Vapor alemão «Konig Friedrich August», de Hamburgo.

**Saídas**

Vapor alemão «Délia», para Vila Rial de Santo António.  
Vapor alemão «Asuncion», para Santos.  
Vapor alemão «Konig Friedrich August», para Buenos Aires.  
Vapor norueguês «Setúbal», para Cristiania.  
Vapor alemão «Rio Pardo», para Hamburgo.  
Capitania do porto de Lisboa, em 4 de Agosto de 1913.—O Chefe do Departamento Marítimo do Centro e Capitão do porto de Lisboa, *Emídio Augusto Cárceres Fronteira*, capitão de mar e guerra.

**ESTAÇÃO TELEGRÁFICA CENTRAL DE LISBOA**

**Serviço das barras**

**Luz (Foz do Douro)**

Em 3—Entradas: vapores português «Azevedo Gomes», norueguês «Bonanza Dagred» e inglês «Palmela». Saíu o vapor português «Mindelo 2.º»  
Fora da barra um lugre dinamarquês.  
Vento NW. fraco, mar plano.

**Leixões**

Em 3—Entrou e saiu o pacote alemão «Gunter». Fundeado o pacote inglês «Daldrock».  
Vento N. fraco.  
Estação Central Telegráfica de Lisboa, em 3 de Agosto de 1913.—O Chefe dos Serviços Telegráficos, *Benjamim Pinto de Carvalho*.

**OBSERVATÓRIO DO INFANTE D. LUÍS**

**Boletim meteorológico internacional**

Térça-feira, 5 de Agosto de 1913

Estações	Observações da manhã					Nas 24 horas			Notas
	Pressão a 0° ao nível do mar — Latit. 45°	Temperatura do ar	Vento	Estado do céu	Estado do mar	Chuva em milímetros	Temperaturas extremas		
							Máxima	Mínima	
Portugal	Montalegre . . . . .	759,2	15,3	SSE.	Nublado	—	0,0	19,5	11,7
	Gerez . . . . .	757,8	18,0	SE.	Nublado	—	0,0	20,2	12,2
	Moncorvo . . . . .	758,4	22,1	C.	Nublado	—	0,0	28,1	19,2
	Pôrto . . . . .	762,3	16,5	C.	Encoberto	Plano	0,0	22,0	14,0
	Guarda . . . . .	761,8	16,2	SSE.	Pouco nublado	—	0,0	20,4	11,6
	Serra da Estrêla . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—
	Coimbra . . . . .	760,4	20,3	S.	Muito nublado	—	0,0	25,6	14,9
	Tancos . . . . .	761,6	19,0	SW.	Muito nublado	—	0,0	28,0	14,0
	Campo Maior . . . . .	762,0	19,3	SW.	Limpo	—	0,0	27,6	13,9
	Vila Fernando . . . . .	764,8	21,7	C.	Encoberto	—	0,0	30,8	8,5
	Cintra . . . . .	761,2	19,4	SW.	Encoberto	—	0,0	22,7	17,0
	Lisboa . . . . .	761,1	20,1	SSW.	Encoberto	Chão	0,0	—	17,7
	Vendas Novas . . . . .	760,5	19,5	S.	Encoberto	—	0,0	24,0	15,0
	Évora . . . . .	762,3	17,2	S.	Encoberto	—	0,0	24,2	14,2
	Beja . . . . .	761,4	20,0	WSW.	Encoberto	—	0,0	26,3	15,1
	Lagos . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—
	Faro . . . . .	763,0	21,0	C.	Limpo	Chão	0,0	22,0	15,0
	Sagres . . . . .	761,9	19,3	W.	Ennevoado	Chão	0,0	19,0	17,0
	Angra . . . . .	765,4	19,7	NW.	Encoberto	Chão	0,0	18,0	13,0
Ilha dos Açores (7 e 21) . . . . .	766,8	20,0	NW.	Encoberto	Pouco agitado	0,0	23,0	19,0	
Ilha da Madeira (7 e 21) . . . . .	764,7	19,3	N.	Ennevoado	Plano	1,0	23,0	18,0	
Cabo Verde (9 e 21) . . . . .	764,2	22,6	N.	Pouco nublado	Chão	0,0	23,0	15,0	
S. Vicente . . . . .	761,6	25,2	NE.	Pouco nublado	Pouco agitado	0,0	24,0	19,0	
S. Tiago . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	
Corunha . . . . .	760,0	16,4	WNW.	Enc., nev.	Chão	1,0	21,0	14,0	
Igueldo . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	
Espanha (8 e 16) . . . . .	Barcelona . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	
Madrid . . . . .	759,8	18,4	S.	Muito nublado	—	0,0	29,0	15,0	
Málaga . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	
S. Fernando . . . . .	762,6	20,1	W.	Nublado	Pouco agitado	0,0	24,0	15,0	
Tarifa . . . . .	761,7	20,7	C.	Nublado	Plano	0,0	23,0	19,0	
Gris Nez . . . . .	762,9	14,4	NE.	Muito nublado	Pouco agitado	0,0	20,0	14,0	
Saint-Mathieu . . . . .	761,9	14,6	E.	Pouco nublado	Chão	0,0	29,0	14,0	
Ile d'Aix . . . . .	757,8	18,5	ENE.	Muito nublado	Chão	0,0	26,0	17,0	
Biarritz . . . . .	759,3	20,4	W.	Encoberto	Chão	0,0	24,0	19,0	
Perpignan . . . . .	758,9	—	C.	—	—	0,0	29,2	16,0	
Sicié . . . . .	758,2	23,6	NE.	Ennevoado	Chão	0,0	30,0	18,0	
Nice . . . . .	759,4	22,0	C.	Pouco nublado	Plano	0,0	27,0	16,0	
Clermont . . . . .	759,1	19,1	N.	Limpo	—	0,0	28,7	12,5	
Paris . . . . .	761,5	15,0	NNE.	Encoberto	—	0,0	27,0	14,6	
Inglaterra (7 e 18) . . . . .	Valentia . . . . .	766,5	13,9	C.	Muito nublado	Pouco agitado	0,0	18,9	11,1
Oran . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	
Argélia (7 e 18) . . . . .	Alger . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	
Túnis . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	
Sfax . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	

**Observações no dia 4 de Agosto de 1913**

Temperatura máxima, 22,6; mínima, 17,0; média, 19,6; horas de sol descoberto, 13 horas e 20 minutos; evaporação, 4<sup>m</sup>,6; chuva total, 0<sup>m</sup>,0.

**Estado geral do tempo**

No continente desceu a pressão atmosférica de 0,1 a 0,8 milímetros, com pequenas alterações de temperatura e ventos geralmente fracos dos quadrantes do S. Nos Açores o barómetro desceu de 0,3 a 0,8 milímetro e na Madeira 0,7 milímetro. As mais altas pressões estão indicadas nos Açores e Irlanda, e as mais baixas no Mediterrâneo. Observatório do Infante D. Luís.—O Director, *J. de Almeida Lima*.



**AVISOS**

**CAIXA DE AUXÍLIO DOS EMPREGADOS TELEGRAFO-POSTAIS**

Perante a direcção habilita-se D. Emilia Gaspar Henriques, por si e por suas filhas menores, Elvira, Adelaide e Maria, residentes no Cartaxo, como únicas herdeiras à pensão anual de 45\$ (45\$000 réis) legada pelo socio n.º 707, João Maria Augusto Henriques.

Correm editos de trinta dias, a contar de hoje, convocando quaisquer outros filhos legítimos, legitimados ou perfilhados do falecido, para que reclamem a parte que na mesma pensão lhes possa pertencer.

Findo o prazo será resolvida esta pretensão. Lisboa, Caixa de Auxilio dos Empregados Telegrafo-Postais, em 4 de Agosto de 1913.— O Secretário da Direcção, *César Augusto de Vasconcelos Cardoso*.

**CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES**

**Segunda ampliação à tarifa especial n.º 101 Pequena velocidade**

Desde 10 de Agosto de 1913, a tarifa especial n.º 101 de pequena velocidade, em vigor desde 20 de Maio de 1911, para transporte de mercadorias diversas por vagão completo de 10:000 quilogramas, ou pagando como tal, dalgumas estações dos caminhos de ferro do Sul e Sueste para Viana do Castelo ou vice-versa, é ampliada aos transportes de madeira em bruto ou serrada, procedentes da estação de Barcelos, ou à mesma destinados, aos quais serão applicados os preços da 3.ª série da tarifa.

Para os mesmos transportes é também ampliada a referida tarifa à estação de Valença, aos preços seguintes, por tonelada:

Da estação abaixo indicada à de Vila Rial de Santo António ou vice-versa	Minho e Douro	Companhia Portuguesa	Sul e Sueste	Total
Valença . . .	65	1\$74,5	1\$70,5	4\$10

Ficam em tudo o mais em vigor as condições da referida tarifa especial n.º 101 de pequena velocidade, bem como o Aviso ao Público B 2:055 de 8 de Fevereiro de 1912.

Lisboa, 1 de Agosto de 1913.— O Director Geral da Companhia, *L. Forquenot*.

**Verão de 1913**

**Temporada de banhos e águas termais**

Serviço combinado com os Caminhos de Ferro do Sul e Sueste, Minho e Douro, Beira Alta, Porto à Póvoa e Guimarães.— Viagens de ida e volta por preços reduzidos.— Bilhetes válidos por dois meses, com faculdade de ampliação.

Desde 15 de Junho até 15 de Outubro de 1913 esta Companhia terá à venda, nas suas principais estações, bilhetes especiais de ida e volta para as dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro, Porto à Póvoa e Famalicão, Guimarães, Beira Alta e Sul e Sueste, que servem as principais praias e termas do país.

Aos portadores destes bilhetes é concedida a faculdade de detenção em trânsito, ampliação de prazo, mediante compra de senhas especiais, etc.

Para demais condições ver os cartazes afixados nos lugares do costume.

Lisboa, 6 de Junho de 1913.— O Engenheiro Sub-Director, *Ferreira de Mesquita*.

**Leilão**

Em 13 de Agosto próximo futuro, e dias seguintes, às onze horas, por intermédio do agente de leilões, Sr. Casimiro Cândido da Cunha, na estação principal desta Companhia, em Lisboa, Cais dos Soldados, e em virtude do artigo 113.º da tarifa geral, proceder-se há à venda em hasta pública de todas as remessas com data anterior a 13 de Junho de 1913, bem como doutros volumes não reclamados.

Avisa-se, portanto, os interessados de que poderão ainda retirá-las, pagando o seu débito à Companhia, para o que deverão dirigir-se ao Serviço das Reclamações e Investigações, na estação do Cais dos Soldados, todos os dias úteis, até 12 do referido mês de Agosto, inclusive, das dez às dezasseis horas.

Lisboa, em 24 de Julho de 1913.— O Director Geral da Companhia, *L. Forquenot*.

**PUBLICAÇÕES**

**Obras à venda por conta da Imprensa Nacional**

**Livraria Ferreira, Limitada**

Rua do Ouro n.º 132 a 138

Código Administrativo.— Disposições aprovadas na sessão parlamentar de 1912-1913 e postas em execução por virtude de lei publicada em 7 de Agosto de 1913.— É hoje pôsto à venda na Livraria Ferreira, Limitada, Rua do Ouro, 132 a 138, ao preço de 5 centavos.

**ANÚNCIOS**

**COMARCA DA ILHA GRACIOSA**

1 Pelo juízo de direito desta comarca, cartório do escrivão que este subscreve, corre um processo de acção commercial, em que é autor Manuel Correia da Silva e Melo, viúvo, comerciante, morador na Vila da Praia, desta comarca, e réu Francisco António Pires, maior, proprietário, ausente

em parte incerta; por este e editais respectivos, que serão afixados nos lugares determinados pela lei, é citado o réu ausente em parte incerta, Francisco António Pires, para na segunda audiência posterior à citação edital de trinta dias, que serão contados depois da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, ver acurar esta e aí se marcará o prazo legal para contestar, querendo. As audiências tem lugar às segundas e quintas-feiras de cada semana, e sempre por dez horas.— O Escrivão, *A. Mendonça*. Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, *Seves de Oliveira*. (5:077)

2 Pelo juízo de direito da comarca de Vila Franca do Campo, cartório do escrivão do primeiro officio, Manuel Artur do Amaral, correm editos de quarenta dias, a contar da segunda publicação deste no *Diário do Governo*, citando os réus executados, Francisco de Frias e mulher, ausentes em parte incerta, para, em cinco dias, depois do prazo dos editos, pagarem a quantia de 153\$660 réis, juros respectivos, custas e procuradoria, em que foram condenados na acção de pequenas dividas que lhes moveu Mariano de Araújo Pimentel e mulher, do lugar de Agua de Alto, sob pena de continuar execução nos bens já arrestados.

Vila Franca do Campo, em 14 de Junho de 1913.— O Escrivão substituto, *Manuel Artur do Amaral*. Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, *Mexia Leitão*. (5:690)

**EDITOS DE QUARENTA DIAS**

3 Pelo juízo de direito da comarca da Vila da Praia da Vitoria, cartório do escrivão do segundo officio, e nos autos de artigos de habilitação, em que é requerente Francisco de Sousa, viúvo, trabalhador e residente em Fonte Bastardo, e requeridos o Ministério Público e incertos, citando os incertos que se julguem com direito à herança de sua falecida mulher, Maria José do Coração de Jesus, para na segunda audiência deste juízo, findo que seja o prazo dos editos, a contar da segunda publicação do presente anúncio no *Diário do Governo*, verem acurar a citação da sua citação e aí marcar-se-lhes a terceira audiência, para contestarem, querendo, sob as penas legais.

As audiências neste juízo fazem-se todas as segundas e quintas-feiras, não sendo feriado, e sempre por 10 horas, no tribunal judicial, sito no Largo do Conde da Praia da Vitoria, desta vila.

Praia da Vitoria, 21 de Julho de 1913.— O Escrivão, interino, *Vitorino Inácio da Silva*. Verifiquei.— *Barcelos Machado*. (5:101)

4 Pelo juízo de direito da comarca de Moimenta da Beira, e no inventário orfanológico por óbito de Maria Augusta, que foi moradora na freguesia de Quintela, correm editos de trinta dias, a contar da última publicação deste anúncio, a citar o seu viúvo, João Rodrigues, que se acha ausente em parte incerta do Brasil, por si e como legítimo representante de seu filho, Manuel, menor impúbere, para assistir a todos os termos, até final, do mesmo inventário.

Moimenta da Beira, 21 de Julho de 1913.— O Escrivão, *Joaquim Pinto*. Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, *J. Aguiar*. (5:097)

**TRIBUNAL DO COMÉRCIO DE LISBOA**

**1.ª Vara**

**Editos de dez dias**

5 Pelo dito Tribunal, e cartório do escrivão abaixo assinado, correm editos de dez dias, convocando José Peix e D. Maria de la Concepción Dias, que também usa do nome de Conceição Dias, viúva de Manuel Cardenas, sócios da firma dissolvida, Cardenas & Peix, para, na primeira audiência, depois de findo o prazo dos editos, a contar da segunda publicação deste anúncio, serem ouvidos sobre a nomeação de liquidatários e fixação do prazo para a liquidação nos autos de dissolução e liquidação de sociedade, que a dita D. Maria de la Concepción Dias, ou Conceição Dias, promove contra o referido José Peix.

As audiências fazem-se às segundas e quintas-feiras, pelas 11 horas, não sendo dias feriados, porque, sendo-o, se fazem nos immediatos, no Torreão Oriental da Praça do Comércio.

Lisboa, 21 de Julho de 1913.— O Escrivão, *António Pires Laranjeira*. Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, *S. Mota*. (5:095)

6 Pelo juízo de direito da comarca de Moimenta da Beira e no inventário orfanológico por óbito de José António Eufrásio, que foi morador na vila de Sernancelhe, correm editos de trinta dias, a contar da última publicação deste anúncio, a citar os coerdeiros seus filhos, Roberto António e Carmen da Conceição, solteiros, maiores, ausentes em parte incerta do Brasil, para assistirem a todos os termos, até final, do mesmo inventário.

Moimenta da Beira, em 24 de Julho de 1913.— O Escrivão, *Joaquim Pinto*. Verifiquei.— *J. Aguiar*. (5:098)

**EDITOS DE QUARENTA DIAS**

7 Pelo juízo de direito desta comarca de Viana do Castelo, cartório do escrivão do quarto officio, correm editos de quarenta dias, a contar da segunda publicação no *Diário do Governo*, citando Manuel Alberto Pereira Lima, ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para na segunda audiência deste juízo, depois de findo o prazo dos editos, ver acurar a citação e aí assinar-se-lhe três audiências para contestar e seguir todos os termos da acção especial de divorcio que lhe promove sua mulher, D. Lucinda Cândida Veloso dos Santos, moradora nesta cidade, sob pena de revelia.

As audiências deste juízo fazem-se no tribunal delas, sito na Rua do Tenente Valadim, desta

cidade, em todas as segundas e quintas-feiras de cada semana, pelas dez horas, não sendo feriado, porque sendo-o passa para o dia immediato.

Viana do Castelo, em 1 de Agosto de 1913.— O Escrivão, *Júlio Sem Pavor Carneiro Gerales*. Verifiquei.— O Juiz de Direito, *A. Silva*. (5:080)

8 Pelo cartório do segundo officio do juízo de direito da 5.ª vara cível da comarca de Lisboa, e nos autos cíveis de inventário de maiores em que é inventariada Maria Salomé Gomes e inventariante Vitoria Pereira, se procede no dia 13 do próximo mês de Agosto, por treze horas, à porta deste juízo no Tribunal da Boa Hora, à arrematação, em hasta pública, por metade da sua avaliação, dos móveis, que não tiverem lançador na primeira praça, bem como serão também arrematados os papéis de crédito pelas respectivas estações. Pelo presente são citados quaisquer credores incertos para deduzirem o seu direito no prazo legal.

Lisboa, 30 de Julho de 1913.— O Escrivão, *António Mendes Lima*. Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, *Sotomaior*. (5:096)

**COMARCA DO FUNCHAL**

9 Pelo juízo de direito da comarca do Funchal, cartório do escrivão do sexto officio, correm editos de trinta dias, a contar da última publicação deste anúncio, citando Antonio Gonçalves, viúvo, caixeiro, ausente em parte incerta da cidade de Georgetown, Guiana inglesa, para na segunda audiência deste juízo, findo que seja aquele prazo, ver acurar esta citação e assinar-se-lhe o prazo de três audiências para contestar a acção ordinária que neste juízo lhe move António Fernandes Fontes e consorte, proprietários, moradores à Travessa do Pina, desta cidade, em cuja acção os autores pedem que lhe seja adjudicado o domínio útil dum prédio situado na Esperança, freguesia de S. Roque, desta comarca.

As audiências tem lugar em todas as segundas e quintas-feiras de cada semana, pelas onze horas, no tribunal judicial à Rua dos Ferreiros, desta cidade.

Funchal, 29 de Maio de 1913.— O Escrivão, *José Joaquim de Faria*. Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, *Sousa Teles*. (5:100)

10 Pelo juízo de direito da comarca de Soure, cartório do escrivão do terceiro officio, A. Cardoso, correm editos de quarenta dias, a contar da segunda publicação do respectivo anúncio no *Diário do Governo*, a citar o credor Alexandre Figueiredo, casado, do Casal da Venda, freguesia de Soure, mas actualmente ausente em parte incerta do Brasil, para deduzir, querendo, os seus direitos no inventário orfanológico a que se procede por óbito de José Lopes, casado, morador que foi nos Casalinhos, freguesia de Soure.

Soure, 7 de Julho de 1913.— O Escrivão, *Armando Godinho dos Reis Cardoso*. Verifiquei.— O Juiz de Direito, *J. Bernardes*. (5:091)

**EDITAL**

O cidadão Fernando Antunes de Moraes, juiz de paz do distrito de paz de Maiorca, concelho de Figueira da Foz.

11 Faço saber que neste juízo, cartório do escrivão abaixo assinado, correm seus termos, uma execução de sentença nuns autos de acção de pequenas dividas, em que é exequente Maria José da Silva Moraes, moradora no lugar dos Casais de Cima, freguesia de Maiorca, com procuração bastante, junta aos autos, de seu marido, Francisco Trindade, ausente na cidade de Santos, da República do Brasil, e executados, Maria Carvalho, moradora no mesmo lugar dos Casais de Cima, e seu marido, José Adelino Esteves, ausente em parte incerta na República do Brasil, na qual se mostra devidamente feita, a requerimento da exequente, penhora em bens imobiliários, pertencentes aos executados, e visto nos ditos autos constar afirmativamente a ausência do dito marido da executada, na República do Brasil. Fica assim, e por este meio, citado o dito José Adelino Esteves, ausente em parte incerta no Brasil, para vir assistir aos termos posteriores da execução conforme preceitua o artigo 833.º do Código do Processo Civil.

Para constar se lavrou este e mais dcis de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do estilo.

Maiorca, 2 de Agosto de 1913.— E eu, *José Augusto Rodrigues*, escrivão, o escrevi. Verifiquei.— O Juiz de Paz, *Fernando Antunes de Moraes*. (5:099)

12 Por sentença de 30 de Junho deste ano, que transitou em julgado, foi decretado o divórcio dos cônjuges Gregório de Almeida Rato, pedreiro, e mulher, Maria do Rosário Figueiredo, domiciliados nesta cidade, pelos fundamentos do artigo 4.º, n.º 8.º, do decreto de 3 de Novembro de 1910.

Castelo Branco, 18 de Julho de 1913.— O Escrivão, *Manuel Barreiros Goulão*. Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, *Mota Prego*. (5:088)

13 A requerimento de António Pereira, solteiro, carpinteiro, desta cidade, citam-se Júlia de Jesus e Maria de Jesus e maridos, cujos nomes se ignoram, e Carlota da Conceição e marido, Jacinto de Andrade, moradores que foram na Rua do Poço, desta cidade, e hoje ausentes em parte incerta, para na segunda audiência deste juízo, posterior ao prazo de quarenta dias, que correrá da última publicação deste anúncio, verem acurar a citação e até a terceira audiência, depois da acção, deduzirem qualquer opposição à acção que o requerente lhes move, bem como a sua mãe, Júlia Filomena, e a José Patrício e mulher, Evangelina de Jesus, José Pereira e mulher, Maria da Ascenção Pereira, e Manuel Pereira e mulher, Ermelinda Pereira, desta cidade, com citação do Ministério Público, para adjudicação ou venda, nos termos do artigo 570.º do Código do Processo Civil, do domí-

nio útil duma casa alta com um quintal e duas estufas para ananazes, na Rua do Poço, freguesia de S. Pedro, desta cidade, prédio que é possuído em comum pelo autor e pelos réus.

As audiências fazem-se no tribunal deste juízo, no Largo dos Mártires da Pátria, desta cidade, às segundas e quintas-feiras, por dez horas, não sendo estes dias feriados ou de férias.

Ponta Delgada, 23 de Junho de 1913.— O Escrivão do quario officio, *Anacleto Augusto Machado Nogueira*.

Verifiquei.— O Juiz de Direito, *Forjaz*. (5:078)

**CITAÇÃO EDITAL**

14 No juízo de direito da comarca de Ovar, cartório do escrivão Zagalo de Lima, correm editos de trinta dias, contados da última publicação deste anúncio, citando António Marques de Castro, casado, lavrador, do lugar de Matozinhos, freguesia de Esmoriz, da dita comarca, mas ausente em parte incerta dos Estados Unidos da República do Brasil, para na segunda audiência do referido juízo, posterior ao prazo dos editos, ver acurar a citação e seguir os mais termos até final, sob revelia, da acção cível com processo ordinário que contra elle, sua mulher e outros, move Manuel Dias Gonçalves, solteiro, maior, artista, do aludido lugar de Matozinhos, freguesia de Esmoriz, na qual alega:

Que elle, autor, por si e ante possuidores, há mais dum, trinta, quarenta e cinquenta anos, está na posse pacífica, pública, contínua, titulada e de boa fé, dum prédio de lavradio denominado «Seixinho», sito no referido lugar de Matozinhos, a confinar do norte com João Dias da Costa, sul com o rio, nascente com António Francisco de Sousa e outros, e do poente com (a começar pelo sul) outro prédio do autor chamado a «Deganha», com o prédio dos réus chamado a «Deganha» e com outros.

Que o autor por si e ante possuidores, há mais dum, trinta, quarenta e cinquenta anos, está na posse pacífica, pública, contínua, titulada e de boa fé dum outro prédio de lavradio denominado a «Deganha», sito no mesmo lugar de Matozinhos, a confinar do norte com o prédio dos réus chamado a «Deganha», sul e poente com o rio e do nascente com o prédio do autor chamado o «Seixinho».

Que estes prédios os houve o autor, por herança, de seu pai, outro Manuel Dias Gonçalves.

Que entre estes dois prédios existe uma faixa de terreno inculco, que é da posse e propriedade do autor, pois faz parte dos prédios d'ele, o qual está sujeito a dar servidão de pé e carro, em favor do prédio dos réus chamado a «Deganha».

Que para essa faixa de terreno deitam duas entradas de carro, abertas nos dois prédios do autor.

Que os réus são senhores e possuidores em comum dum prédio de lavradio, chamado a «Deganha», sito no mesmo lugar de Matozinhos, a confinar do norte com herdeiros de José Pereira de Oliveira, sul com o rio, prédio do autor chamado a «Deganha» e faixa de terreno referida, nascente com o prédio do autor chamado o «Seixinho» e do poente com o rio, sendo este prédio o mesmo, que sob a designação de «Deganha» se refere na escritura ante-nupcial, em que também intervieram os réus, e que junta por certidão.

Que os dois prédios do autor ficam a montante do dos réus, relativamente à corrente do rio, que com elles confina, sendo que o «Seixinho» fica a montante do «Deganha».

Que esse rio é público e é uma corrente de água não navegável nem flutuável.

Que o autor no inverno de 1912, na forma da sua posse contínua de mais de quarenta, cinquenta e sessenta anos e no uso do direito que lhe dá a lei, meteu parte da água do rio no seu prédio do «Seixinho», a fim de merujar a parte norte do mesmo prédio; e essa água entrava pelo cabeceiro sul, seguindo por um régo que existe na extrema nascente.

Que os réus em Dezembro de 1912, Janeiro e Fevereiro de 1913, por vezes arrombaram um amparo que o autor tinha no cabeceiro sul do seu prédio, e desviando as águas da merugem do prédio do «Seixinho», faziam-na seguir para o prédio d'elles réus, através e pela extrema sul do prédio do «Seixinho», do autor e pela faixa de terreno já referida.

Que nessa faixa de terreno existia um pequeno aqueduto de pedra destinado a dar passagem das águas do rio, que entrando no prédio do «Seixinho» passavam para o prédio da «Deganha» do autor afim de o regar.

Que esse pequeno aqueduto que era subterrâneo não embaraçava, nem estorvava a passagem dos réus para o seu prédio.

Que os réus em fins do ano de 1912 o destruíram.

Que com os referidos arrombamento do amparo e destruição do aqueduto causaram os réus prejuizos ao autor e ofenderam-lhe o seu direito de propriedade sobre o prédio do «Seixinho» e faixa de terreno referidos e ainda o direito que o autor tem, como dono dos prédios do «Seixinho» e «Deganha» a aproveitar-se das águas do rio, com que elles marginam.

Que autor e réus são os próprios em juízo e partes legítimas na acção.

E conclue por pedir que seja julgada procedente e provada a acção e por meio dela os réus condenados a reconhecerem o direito de propriedade plena do autor sob os prédios do «Seixinho» e «Deganha» e reconhecerem o direito de propriedade do autor sobre a faixa de terreno referida com a restrição de servidão de pé e carro em favor do prédio dos réus chamado a «Deganha» a reconhecerem o direito que o autor tem a aproveitar-se da água do rio, em favor dos seus dois prédios, já para merugens, já para rega, a nunca mais desviarem as águas do rio, que o autor aproveita para merujar o seu prédio do «Seixinho», nem sobre este prédio exercerem qualquer servidão de passagem de águas nem ainda sobre a faixa de terreno aludida e a reporem no seu anterior estado o aqueduto existente na dita faixa de terreno, a pagarem os prejuizos que se liquidarem em execução de sentença, e nas custas, selos e procuradoria.

As audiências no dito juízo fazem-se às segundas e quintas-feiras de cada semana, não sendo dias feriados, porque sendo-o fazem-se nos dias immediatos, se não forem também feriados, e sempre no tribunal judicial sito na Praça da República da Vila de Ovar, pelas dez horas.

Ovar, 1 de Agosto de 1913.— O Escrivão, *Antelo Zagalo de Lima*.  
Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, *Teixeira de Queiroz*. (5:087)

15 Pelo juízo de direito da 1.ª vara cível da comarca judicial de Lisboa, cartório do escrivão Brito, foi deduzida por Alfredo das Neves, Carolina das Neves, Benjamin das Neves, e Maria da Conceição das Neves, todos menores, representados por sua mãe, Maria do Carmo Gabriela, também conhecida pelos nomes de Maria do Carmo Gabriel ou só por Maria do Carmo, esta solteira, doméstica, residente na Rua do Sol, a Santa Catarina, 57, 1.ª, acção de investigação de paternidade ilegítima contra incertos e com assistência do Ministério Público para o fim dos autores serem reconhecidos como filhos ilegítimos de Alfredo das Neves Conceição, falecido nesta cidade, em 29 de Maio de 1911, com testamento, no estado de viúvo e morador quo foi na Rua do Sol, a Santa Catarina, 57, 1.ª, natural de Pedrógão Grande.

Por isso correm éditos de trinta dias, a contar da publicação do segundo e último anúncio, citando quaisquer pessoas incertas que se julguem com direito a impugnar a referida acção de investigação de paternidade ilegítima para na segunda audiência serem acuzar esta citação e marcar-se-lhes o prazo de três audiências para alegarem o que se lhes oferecer seguindo-se os devidos termos até final.

As audiências neste juízo fazem-se em todas as terças e sextas-feiras de cada semana, não sendo feriado porque sendo-o se fazem nos dias immediatos se o não forem também, por dez horas da manhã, no Tribunal da Boa Hora, sito na Rua Nova do Almada, desta cidade.

Lisboa, 29 de Julho de 1913.  
Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, *F. Pinto*. (5:094)

**ARREMATACÃO**

16 No dia 5 do próximo mês de Outubro, por doze horas, à porta do tribunal judicial cível, sito à Rua de S. João Novo e por força da execução hipotecária que António Monteiro dos Santos, desta cidade, move a João José Ribeiro de Magalhães, da Rua de S. João, desta mesma cidade, se há-de proceder à arrematação, sobre os preços das suas avaliações, dos bens seguintes: Uma morada de casas dum andar, lojas águas-furtadas, quintais e mais pertenças, sita na Rua de S. Lourenço, 8, freguesia de Santa Marinha, de Vila Nova de Gaia; avaliada na quantia de 2.000\$.

Duas moradas de casas térreas, unidas, sitas na Rua de S. Lourenço, com os n.ºs 9 e 11, da dita freguesia; avaliada na quantia de 600\$.

Um quintal com uma casa térrea dentro, sem número, sita na Rua de S. Lourenço, da dita freguesia; avaliada na quantia de 560\$.

Um armazém com suas abóbodas e duas moradas de casas dum andar, quintal e mais pertenças, sito na Rua das Costeiras, da dita freguesia, com os n.ºs 41 a 47; avaliada na quantia de 7.000\$.

Uma morada de casas dum andar e cinco térreas, quintais e mais pertenças, sitas no lugar do Castelo, da dita freguesia, com os n.ºs 34, 35, 36, 37, 44 e 45, formando tudo um só prédio; avaliada na quantia de 1.300\$.

Uma casa sobradada e uma ilha com três casas térreas e mais pertenças, formando tudo um só prédio, sito na Rua da Igreja, lugar de S. Lourenço, da dita freguesia, com os n.ºs 5, 6 e 7. É foreira a Manuel José Godinho, proprietário, da Rua Chã, desta cidade, a quem se paga o fôro anual de 70\$ e com o laudémio de 40-1; avaliada na quantia de 766\$35.

Pelo presente são citados os credores incertos para assistirem à arrematação e deduzirem os seus direitos no prazo legal, o bem assim são citados por éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação do presente anúncio, os herdeiros ou representantes do falecido Manuel José Godinho, acima mencionado como senhorio directo do último prédio a arrematar, para assistirem à praça e no acto dela deduzirem quaisquer direitos legais de preferência sobre o referido prédio, sob pena de revelia.

Pôrto, 5 de Julho de 1913.— O Escrivão do segundo officio da 2.ª vara, *Rodrigo Evaristo Pereira da Fonseca*.  
Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, *Aires Garrido*. (5:084)

**COMARCA DO FUNCHAL**

**Quarto officio**

17 No juízo de direito desta comarca, e ao cartório supra, foi distribuída uma acção de divisão de cousa comum, requerida por Manuel Trindado da Silva e sua mulher contra João da Silva Carvalho e sua mulher, por não convirem aquelles continuar na comunhão que tem com estes nos quatro prédios que possuem no sitio da Achada, freguesia de S. Pedro, tollos foreiros ao Estado, como representante do extinto convento de Santa Clara, a saber:

O primeiro, que é foreiro em 502 e tem os n.ºs 17, 19 e 21, de policia, está descrito com o n.º 4.606, a fl. 132 v, do livro B, 1.ª, da extinta conservatória da comarca oriental do Funchal.

O segundo, que paga 506 de fôro e tem o n.º 27, de policia, está descrito com o n.º 7.926, a fl. 14, do livro B, 19.ª, da mesma extinta conservatória.

O terceiro, que paga 507 de fôro, está descrito com o n.º 946, a fl. 75, do livro B, 3.ª, da dita extinta conservatória;

O quarto, que paga o fôro de 507,5 a tem o n.º 11, de policia, está descrito com o n.º 2.072, a fl. 43 v, do livro B, 4.ª, da referida extinta conservatória.

E porque está verificada a ausência em parte incerta do referido João da Silva Carvalho, é este citado por éditos de trinta dias, contados na conformidade do disposto no § 2.º do artigo 197.º do Código do Processo Civil, para na segunda audiência, posterior ao prazo dos éditos, ver acuzar esta citação edital, e na terceira immediata se louvar em peritos que procedam à divisão requerida.

As audiências deste juízo tem lugar nas segundas e quintas-feiras de todas as semanas, ou nos dias immediatos, quando algum daqueles fór feriado, pelas 10 horas, no tribunal de justiça, sito à Rua dos Ferreiros, desta cidade.

Funchal, em 17 de Julho de 1913.— O Escrivão, *Francisco José de Brito Figueiroa Junior*.  
Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, *Souza Teles*. (5:086)

18 Por sentença de 12 do corrente mês, que passou em julgado, foi decretado o divórcio definitivo dos cônjuges D. Maria Angélica do Amaral, residente nesta cidade, e Guilherme de Moraes Alão, ausente em parte incerta, pelos fundamentos dos artigos 46.º e 47.º do decreto de 3 de Novembro de 1910.

Lisboa, 23 de Julho de 1913.— O Escrivão do primeiro officio da 1.ª vara cível, *Augusto César Cardoso Pinto de Queiroz*.  
Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, *F. Pinto*. (5:102)

**ACÇÃO DE DIVÓRCIO**

19 Por sentença de 14 de Julho de 1913, que transitou em julgado, foi decretado o divórcio definitivo entre os cônjuges Antonio Francisco Duarte, empregado comercial, morador na Rua do Bom Jardim, desta cidade, e Luisa Maria de Oliveira, servicial do Asilo das Meninas Desamparadas, à Praça da Batalha, desta mesma cidade, na acção que aquelle intentou contra esta. O que se faz publico para os efeitos legais.

Pôrto, 1 de Agosto de 1913.— O Escrivão do processo, *António Dias da Costa*.  
Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, da 1.ª vara cível, servindo também pelo da 2.ª, no impedimento deste, *Eduardo Carvalho*. (5:079)

20 Atendendo aos poderosos motivos alegados por António Manuel, solteiro, trabalhador, e Maria Rosa, solteira, doméstica, naturais da freguesia de Monchique, concelho do mesmo nome, aquelle ali residente, e esta no lugar da Dobra, freguesia de Silves, parentes em terceiro grau da linha colateral:

Manda o Governo da República Portuguesa que, pelo Ministro da Justiça, lhes seja concedida, nos termos do artigo 183.º do Código do Registo Civil, a dispensa a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 1, de 25 de Dezembro de 1910, a fim de poderem celebrar casamento, e autorizando a publicação desta no *Diário do Governo*, sem o que não produzirá efeitos.

Paços do Governo da República, em 2 de Agosto de 1913.— O Ministro da Justiça, *Alvaro de Castro*. (5:081)

21 Alfredo de Sousa Moreno faz constar que encontrou abandonados, próximo a esta vila, no dia 24 do mês findo, dois bois, um de seis e outro de oito anos, torrados.

Qualquer individuo que se julgue com direito aos mencionados animais, provará a sua propriedade perante o Ex.º Administrador do concelho de Castro Verde, dentro do prazo estabelecido no n.º 2.º do § 4.º do artigo 408.º do Código Civil, findo o qual estes bovinos se considerarão propriedade do achador.

Castro Verde, 4 de Agosto de 1913.— *Alfredo de Sousa Moreno*. (5:083)

**ACÇÃO DE DIVÓRCIO**

22 Por sentença de 16 de Julho último do corrente ano, que passou em julgado, proferida na acção de divórcio que João Teixeira Russo, porreiro, do lugar de Moreira de Cima, freguesia de Travanca, desta comarca, move contra sua mulher, Ana de Jesus, ausente em parte incerta, foi autorizado o divórcio requerido, nos termos do artigo 4.º, n.º 1.º e 5.º, do decreto de 3 de Novembro de 1910. O que se faz publico em cumprimento do artigo 19.º do mesmo decreto.

Amarante, 1 de Julho de 1913.— O Escrivão do terceiro officio, *Nephthali João dos Reis*.  
Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, *Inácio Monteiro*. (5:085)

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

23 Pela secretaria do Supremo Tribunal de Justiça é intimada Júlia Francisca Penetra Ferreira da Silva, para, no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, preparar o recurso cível n.º 35.838, vindo da Relação do Pôrto, comarca de Santo Tirso, em que a mesma é recorrente, e recorridos Ausenda Lima de Carvalho e marido, com a comminação de que, não preparando no indicado prazo, se julgará deserto e não seguido o referido recurso, na conformidade dos artigos 1037.º, § 2.º, e 1165.º do Código do Processo Civil.

Lisboa, 6 de Agosto de 1913.— O Tesoureiro, *José Joaquim Pinto*.  
Visto.— *José de Abreu*. (5:089)

**COMPANHIA PORTUGUESA HIGIENE**

24 (Em liquidação)  
Sociedade anónima de responsabilidade limitada  
Conta de liquidação relativa ao mês de Junho de 1913

Caixa:	
Débito:	
Recebido de João Augusto dos Santos no acto da escritura em 2 de Junho . . . . .	46:105\$260
Recebido do mesmo por várias verbas contadas a mais no acto da escrita . . . . .	295\$290
	46:400\$550

Crédito:

Remetido para o Montepio Geral . . . . .	45:000\$000
Impostos pagos . . . . .	21\$600
Pago a João Augusto dos Santos s/suprimento . . . . .	419\$795
Gastos gerais e ordenados . . . . .	328\$540
Mercadorias . . . . .	199\$635
Juros . . . . .	195\$000
	46:164\$570
Saldo em caixa para Julho . . . . .	235\$980

Saldo para Julho:

Em caixa . . . . .	235\$980
No Montepio Geral . . . . .	45:000\$000
	45:235\$980

Lisboa, 30 de Junho de 1913.— Pela Companhia Portuguesa Higiene, o Director-Gerente, *Félix Figueiredo*.— O Guarda-livros, *Frederico Cipriano Vas Martins*. (5:092)

**COMPANHIA PORTUGUESA HIGIENE**

25 (Em liquidação)  
Sociedade anónima de responsabilidade limitada  
Conta de liquidação relativa ao mês de Julho de 1913

Saldo de Junho:

Em caixa . . . . .	235\$98
No Montepio Geral . . . . .	45.000\$
	45.235\$98

Caixa:

Débito:	
Saldo de Junho . . . . .	235\$98
Suprimento feito em 1 de Julho . . . . .	651\$80
Retirado do Montepio Geral desde 16 de Julho . . . . .	28.000\$
	28.887\$78

Crédito:

Juros de obrigações . . . . .	777\$
Gastos gerais e ordenados . . . . .	285\$54 (5)
Juros . . . . .	17\$09 (5)
Mercadorias . . . . .	5\$
Obrigações . . . . .	19.000\$
Credores . . . . .	6.000\$
Impostos . . . . .	1.502\$52
Suprimentos . . . . .	651\$80
	28.238\$96

Saldo em caixa . . . . . 648\$82

No Montepio Geral:

Saldo de Junho . . . . .	45.000\$
Retirado neste mês . . . . .	28.000\$
	17.000\$

Saldo para Agosto:

Em caixa . . . . .	648\$82
No Montepio Geral . . . . .	17.000\$00
	17.648\$82

Lisboa, 31 de Julho de 1913.— Pela Companhia Portuguesa Higiene, o Director Gerente, *Félix Figueiredo*.— O Guarda-livros, *Frederico Cipriano Vas Martins*. (5:093)

**SOCIEDADE DO PALÁCIO DE CRISTAL PORTUENSE**

Relatório da direcção e parecer do conselho fiscal, em 31 de Dezembro de 1912

Relatório da direcção

26 Srs. accionistas.— Ao apresentar-vos o relatório da nossa administração durante o ano de 1912, cumprimos o dever de agradecer-vos a honra que nos concedestes, reelegendo-nos para continuarmos à frente dos destinos da nossa Sociedade.

Todos os nossos esforços convergiram para, com bem ponderada administração, ver se conseguia-mos corresponder de maneira perfeitamente visível à confiança que implicitamente em nos depositastes. Porém é difícil, muito difícil mesmo, embora a alguém possa parecer o contrário, administrar uma sociedade como a nossa.

Vós todos, Srs. accionistas, sabeis porque é difícil a administração da Sociedade do Palácio de Cristal Portuense; mas, quando o não soubésseis, nós vos explicariamos, se bem que, com profunda mágoa, não só como administradores ou ainda como accionistas, mas como portugueses, que essa dificuldade é motivada pelo censurável e sistemático abandono, podemos assim dizer, a que tem sido votado o Palácio de Cristal por uma grande parte do povo e até pelos poderes publicos, e estes com bem mais ingratidão, porque o nosso Palácio de Cristal tem sido sempre uma instituição deveras prestadia ao país.

Podeis crer plenamente na nossa sinceridade e na nossa mágoa, e haveis de concordar em que, embora rudes, nós somos verdadeiros. É indispensável que fiquésseis completamente convencidos da nossa dedicação e dos nossos esforços despendidos em favor da colectividade que nos confiastes; no entanto, torna-se forçoso que sejam do vosso conhecimento os imprevistos contratempores que num momento surgem e nos impossibilitam de tornar proficua a nossa acção.

Receiteis por nós, tínhamos a vossa confiança e isso era a nossa única mas valiosa remuneração. Esperançados em melhores dias para a nossa Sociedade, começamos a trabalhar, não tendo em vista, é certo, largas iniciativas, porque são sempre dispendiosas e as forças vitais da Sociedade não permitem grandes voos que podem muito bem originar perigosas quedas; mas trabalhávamos com decidido empenho para um suave e progressivo ressurgimento do Palácio de Cristal Portuense.

Promovemos as festas costumadas e, se vissemos que elas provavam o gosto do publico pelo Palácio, promoviamos successivamente outras em que procurariamos atraí-lo gradualmente com novas distrações. Mas, logo no começo do ano, vimos, com profundo desgosto, que, apesar dos esforços empregados, a receita diminuía em

relação aos anos anteriores. Realizou-se a primeira exposição Ornitológica, e a concorrência foi relativamente diminuta; depois a de Pomologia, inferior ainda em concorrência à primeira e, por último, a de Crisântemos que, em resultado, não foi superior às outras.

Se algum de vós, Srs. accionistas, não visitou qualquer destas exposições, nós podemos afirmar-vos que elas foram bem organizadas, apresentando-se vistosíssimas e valiosas. Porque foi a que menos receita deu, vamos referir-nos à última, a de crisântemos, realizada em Outubro.

Caprichosa e artisticamente delineada, resultou a mais completa e delicada exposição que, no género, se tem efectuado no nosso edificio social. Nela colaboraram valiosamente distintos cavalheiros e tiveram a honra de receber calorosos elogios . . . mas dum relativamente diminuto número de pessoas!

Nos mapas adiante insertos encontrareis com toda a clareza o movimento da receita e despesa da Sociedade. Examinaei-os e vereis quais as receitas líquidas que nos deram as exposições e porque não nos atrevemos a novas iniciativas que, pela triste demonstração, certamente seriam de resultados contraproducentes.

Para esta ausência de visitantes ao Palácio concorre, em grande parte, o imposto do selo, que o publico não estava costumado a pagar. Reconhecido isso, não ficámos inactivos. Elaborámos e remetemos uma representação à Câmara dos dignos Deputados, solicitando a isenção do imposto do selo nas entradas de 20 e 50 réis, bem como nos bilhetes anuais apontando as razões e a justiça que cabiam a esta solicitação. Essa representação foi entregue naquela casa do Parlamento por um dos seus illustres membros, o Ex.º Sr. Dr. Adriano Gomes Pimenta, ficando de dar-lhe solução o Ministério das Finanças.

Infelizmente, a entrar a boa administração e a dificultar o progredimento da Sociedade do Palácio não esteve só a diminuição da sua receita eventual. Três verbas certas, fixas, nos faltaram, duas delas por se atrasarem e a terceira que consideramos completamente perdida.

Deve ser do vosso conhecimento o que se passou na Câmara dos Deputados, quando da discussão do orçamento do Ministério das Finanças, com relação à anuidade que o Palácio legalmente recebia do Estado. Essa anuidade representa um compromisso a que o Estado se obrigou até a integralização completa de 750 acções da nossa Sociedade, que tomou em 25 de Novembro de 1867, para auxiliar a solver as despesas originadas pela grande exposição internacional de 1865.

Um Sr. Deputado, porém, desconhecendo sem dúvida o motivo porque ao Palácio era dada aquela anuidade, propôs na respectiva Câmara a sua supressão, o que foi aprovado. Immediatamente tratamos de obstar a que essa resolução fosse sancionada pelo Senado, e conseguimos, com a valiosa coadjuvação dos amigos do Pôrto e do Palácio, os Ex.ºs Srs. Drs. Adriano Augusto Pimenta, António Joaquim de Sousa Junior e Arthur Costa, que, em reunião do Congresso, ficasse subsistindo a anuidade devida ao Palácio pelo Estado, tendo também defendido o Palácio e provado a justiça que lhe assistia, além dos cavalheiros acima mencionados e doutros, o illustre Deputado Ex.º Sr. Dr. Adriano Gomes Pimenta. A todos renovamos aqui os sinceros agradecimentos que então lhes dirigimos.

Acõtece, porém, que pago o primeiro duodécimo, depois desta deliberação, correspondente a Julho de 1912, nada mais foi pago até agora dessa anuidade, sabendo nós particularmente que, por ordem superior, tinha sido mandado sustar esse pagamento. Aguardamos ainda, à data de fecharmos este relatório, o integral cumprimento da deliberação do Congresso da República Portuguesa. É esta a primeira verba importante que nos faltou.

Do edificio onde está instalado o Museu Industrial e Commercial (antigo Circo Olímpico), em 31 de Dezembro de 1912 ainda nos não havia sido pago o aluguer de todo o ano que, pelo contrato, tinha de ser satisfeito aos trimestres. Segunda verba em atraso.

A terceira verba importante e que consideramos completamente perdida é a do aluguer das dependências de que se compõe o restaurante do Palácio, alugado então a André Martins. Esgotamos todos os meios possíveis para conseguir que elle satisfizesse os alugueis em dívida, que não fosse abalado o crédito do restaurante e o Palácio obrigado a despesas. Não conseguindo nada, recorremos ao tribunal competente, seguindo os seus trâmites a acção nesse sentido intentada.

Tudo isto é cruel, bem sabemos, mas é a expressão da verdade.

O restaurante está actualmente a cargo do Sr. José Miguel de Oliveira, que se prontificou a sorti-lo de artigos próprios e explorá-lo algum tempo para depois, segundo os lucros que auferisse, submeter à nossa sanção uma proposta de aluguer. Aceitamos o oferecimento para que o Palácio não ficasse sem restaurante e aguardamos essa proposta, da qual a seu tempo vos daremos conhecimento.

É muito difícil fazer uma boa administração com semelhantes controvérsias.

Porém, não desanimamos facilmente e continuaremos a trabalhar com coragem e dedicação, bastando tam sómente para isso que ratifiquésseis a confiança com que nos honrastes ao reeleger-nos.

Exposta a situação actual da Sociedade do Palácio, que, cremos, mudará para melhor no ano que segue, chamamos a vossa atenção para os mapas adiante insertos, que dizem claramente o que foi a nossa administração.

1 Na sessão de 24 de Janeiro de 1913, da Câmara dos Deputados, foi apresentado, pelo Ex.º Sr. Dr. Adriano Gomes Pimenta, um projecto tendente a isentar o Palácio do imposto do selo nas entradas ordinárias, não sendo aprovado.  
2 Depois de fechado este relatório recebemos, em 13 de Janeiro de 1913, a importância do aluguer relativa ao 1.º semestre, Janeiro a Junho de 1912.



À excepção dos juros, referentes ao terceiro e quarto trimestres deste ano, do capital em dívida ao Banco Aliança, o Palácio tem satisfeito todos os seus outros compromissos, tendo suprido as faltas o director-gerente.

Cumpre-nos também informar-vos que officamos à Direcção do Banco Aliança participando que não podia a Sociedade, pela falta das receitas apontadas, satisfazer presentemente o compromisso que tinha com aquele estabelecimento bancário, o que faria logo que essas receitas voltassem a existir, ao que aquela direcção acedeu.

Receando fatigar-vos, concluimos dizendo-vos que o estado de conservação e asseio em que se encontram os edificios e jardins da nossa Sociedade é a melhor prova de que lhes dispensamos a devida atenção.

Resta-nos consignar aqui o nosso vivo agradecimento ao vosso digno conselho fiscal pela sua lial cooperação e à imprensa desta cidade a nossa gratidão pelo seu valioso auxilio.

Pôrto, 12 de Fevereiro de 1913. — A Direcção, José Gerardo Vieira Peizoto Vilas Boas (Visconde de Guilhomil), presidente — José Maria de Almeida Outeiro, secretário — Adriano Pereira da Silva — Eduardo Pinheiro da Mota Coelho — J. B. Vieira da Cruz.

Movimento da caixa no ano de 1912

ENTRADAS

Balanco em 31 de Dezembro de 1911, moeda corrente . . . . .	803,5596
Papéis de crédito, juros de 1912, de 10:000,000 réis nominaes de inscrições . . . . .	210,0000
Árvore do Natal, seu rendimento . . . . .	205,7700
Bailes de máscaras, produtos de entradas . . . . .	1.668,215
Gás e iluminação: gás consumido recebido de diversos . . . . .	137,760
Bilhares, seu rendimento . . . . .	2,6650
Bilhetes anuais, produto dos vendidos . . . . .	174,7750
Rendimento da porta:	
12:386 entradas de 20 réis . . . . .	247,720
31:753 entradas de 50 réis . . . . .	1.587,6650
6:314 entradas de 100 réis . . . . .	631,400
Salão Gil Vicente, aluguer do salão Nave central, seu rendimento . . . . .	2.466,770
Jardinagem: plantas, flores e adubos vendidos . . . . .	593,500
Operários, reembolso . . . . .	26,700
Gastos gerais reembolso . . . . .	71,900
Aves e feras, aves vendidas . . . . .	9,700
Divertimentos nos jardins e no lago, produto de entradas . . . . .	960
Aluguéis . . . . .	21,240
Exposição pomológica, produto de entradas . . . . .	2.469,050
Exposição de crisântemos, produto de entradas . . . . .	152,280
Exposição de aves, produto de entradas . . . . .	108,200
Exposição de rosas, produto de entradas . . . . .	186,000
J. B. Vieira da Cruz, suprimentos à caixa neste ano . . . . .	276,280
Imposto do selo, pelo cobrado sobre entradas em espectáculos no edificio e jardins . . . . .	614,300
Anuidades . . . . .	8.050,00
	1.719,920
	3.500,000
	23.469,471

SAIDAS

Árvore do Natal, custo de prendas, etc. . . . .	209,380
Bailes de máscaras, despesa com os mesmos . . . . .	540,300
Pensões, pagas neste ano . . . . .	491,780
Décimas: predial, industrial e paroquial . . . . .	924,276
Música, seu custo neste ano . . . . .	275,000
Juros, pagos ao Banco Aliança e por suprimentos à caixa . . . . .	1.655,050
Gás e iluminação: gás, petróleo, etc. . . . .	667,097
Jardinagem: salários, plantas, adubos, vasos, etc. . . . .	2.263,925
Operários, salários . . . . .	1.290,690
Ordenados a empregados e guardas . . . . .	2.563,330
Gastos gerais, diversas despesas . . . . .	851,485
Materiais: madeiras, ferragens, vidros, cal, cimento, asfalto, óleo, tintas, pincéis, etc. . . . .	307,530
Seguros . . . . .	68,165
Assinaturas de jornais . . . . .	41,150
Impressos . . . . .	72,730
Anúncios . . . . .	88,860
Aves e feras: despesas de alimentação e custo de aves . . . . .	574,675
Capelania, ordenado ao capelão e ajudante . . . . .	118,940
Divertimentos nos jardins e no lago, despesas com iluminação, fogo de artifício, etc. . . . .	1.133,135
Exposição pomológica, despesas com a mesma . . . . .	199,200
Exposição de crisântemos, despesas com a mesma . . . . .	101,020
Exposição de aves, despesas com a mesma . . . . .	329,735
Exposição de rosas, despesas com a mesma . . . . .	103,545
J. B. Vieira da Cruz, pago por conta de suprimentos à caixa . . . . .	5.000,000
Juros de obrigações do empréstimo de 1868 . . . . .	705,000
Imposto do selo . . . . .	1.776,640
Imposto de rendimento . . . . .	96,000
Caixa, moeda corrente . . . . .	170,813
Conta de obrigações . . . . .	850,000
	23.469,471

Pôrto, 2 de Janeiro de 1913. — A Direcção, José Gerardo Vieira Peizoto Vilas Boas (Visconde de Guilhomil), presidente — José Maria de Almeida Outeiro, secretário — Adriano Pereira da Silva — Eduardo Pinheiro da Mota Coelho — J. B. Vieira da Cruz.

de Almeida Outeiro, secretário = Adriano Pereira da Silva = Eduardo Pinheiro da Mota Coelho = J. B. Vieira da Cruz. = O Escrivão, A. G. Valada.

Conta de ganhos e perdas

RECEITA	
Rendimento da porta . . . . .	2.466,770
Aluguéis . . . . .	152,280
Bilhetes anuais . . . . .	174,7750
Bilhares . . . . .	2,6650
Salão Gil Vicente . . . . .	593,500
Nave central . . . . .	26,700
Failes de máscaras . . . . .	1.127,915
Divertimentos nos jardins e no lago . . . . .	1.335,915
Juros de papéis de crédito . . . . .	210,0000
Exposição de rosas . . . . .	510,755
Exposição de crisântemos . . . . .	84,980
Conta de obrigações . . . . .	3.116,000
Ganhos e perdas . . . . .	4.889,971
	14.692,186

DESPESA	
Saldo de 1911 . . . . .	1.723,788
Operários . . . . .	1.280,990
Jardinagem . . . . .	2.192,025
Gastos gerais . . . . .	850,525
Assinatura de jornais . . . . .	41,150
Ordenados . . . . .	2.563,330
Aves e feras . . . . .	553,435
Pensões . . . . .	491,780
Materiais . . . . .	307,530
Décimas . . . . .	924,276
Impressos . . . . .	72,730
Gás e iluminação . . . . .	529,337
Música . . . . .	275,000
Capelania . . . . .	118,940
Seguros . . . . .	68,165
Anúncios . . . . .	88,860
Juros . . . . .	1.655,050
Imposto do selo . . . . .	56,720
Árvore do Natal . . . . .	3,680
Exposição pomológica . . . . .	91,020
Exposição de aves . . . . .	53,455
Aluguéis de 1911 não recebidos . . . . .	96,000
Imposto de rendimento . . . . .	654,400
	14.692,186

Pôrto, 2 de Janeiro de 1913. — A Direcção, José Gerardo Vieira Peizoto Vilas Boas (Visconde de Guilhomil), presidente — José Maria de Almeida Outeiro, secretário — Adriano Pereira da Silva — Eduardo Pinheiro da Mota Coelho — J. B. Vieira da Cruz. = O Escrivão, A. G. Valada.

Balanco em 31 de Dezembro de 1912

ACTIVO	
Accionistas:	
Governo por 750 acções . . . . .	23.500,000
Prestações a receber . . . . .	3.120,000
Acções por emitir . . . . .	500,000
	27.120,000
Edificios e terrenos . . . . .	326.101,178
Móveis e accessorios . . . . .	6.000,000
Água, por transacção feita com os herdeiros do Visconde de Vilariño S. Romão . . . . .	9.000,000
Papéis de crédito, legado de D. Joana da Assunção Correia . . . . .	10.000,000
Acções caucionadas . . . . .	500,000
Caixa . . . . .	170,813
Ganhos e perdas . . . . .	4.889,971
André Martins, aluguer em dívida do restaurante . . . . .	1.214,400
Governo — aluguer vencido, relativo ao ano de 1912 do Museu Commercial e Industrial . . . . .	900,000
Governo — Anuidade relativa a 5 duodécimos vencidos de Agosto a Dezembro do ano económico de 1912 a 1913 . . . . .	2.500,000
	388.396,362
PASSIVO	
Capital . . . . .	250.000,000
Monumento a D. Pedro V. . . . .	2.889,320
Obrigações hipotecárias . . . . .	14.100,000
Títulos cirografários . . . . .	40.300,000
Banco Aliança . . . . .	28.500,000
Legado de D. Joana da Assunção Correia . . . . .	10.000,000
Empréstimo de 1898 . . . . .	23.800,000
Juros de obrigações . . . . .	560,000
J. B. Vieira da Cruz . . . . .	12.552,642
Caução da direcção . . . . .	500,000
Aluguéis em dívida . . . . .	2.114,400
Anuidades — importância recebida . . . . .	580,000
Importância em dívida . . . . .	2.500,000
	3.080,000
	388.396,362

Pôrto, 2 de Janeiro de 1913. = O Escrivão, A. G. Valada.

A Direcção: José Gerardo Vieira Peizoto Vilas Boas (Visconde de Guilhomil), presidente. = José Maria de Almeida Outeiro, secretário. = Adriano Pereira da Silva, Eduardo Pinheiro da Mota Coelho, J. B. Vieira da Cruz.

Parecer do conselho fiscal

Srs. Accionistas. — As contas que vos são apresentadas pela direcção, e que acompanham o seu relatório, estão, pelo exame a que procedemos, em perfeito acôrdo com a escrituração da Sociedade, que se encontra feita, é-nos grato affirmá-lo, com muita clareza e escrupulosa correção.

Os principais actos administrativos, mencionados no relatório, e de que successivamente tomámos conhecimento nas nossas reuniões, mereceram sempre a nossa aprovação e deram-nos o desejo a reconhecer os árduos trabalhos da direcção no ano decorrido e o seu cuidado, zelo e dedicação pelos negócios da Sociedade.

Por estes motivos somos de parecer: 1.º Que o balanço, contas e relatório apresentados pela direcção, devem ser aprovados.

2.º Que a direcção se revelou digna da vossa superior consideração pelo desmpenho que deu ao mandato que lhe confiatas.

Pôrto, e Palácio de Cristal, em 12 de Fevereiro de 1913. = O Conselho Fiscal, Idoro da Fonseca Moura = Guilherme A. de Faria = Daniel Pereira Barbosa = José Moreira Pimenta da Fonseca = Alfredo José da Silva. (5:082)

COMPANHIA DE TECELAGEM

ALIANÇA PORTUENSE  
Sociedade anónima de responsabilidade limitada  
Capital 50.000\$

27 Convido a assembleia geral desta Companhia a reunir pelas 13 horas do dia 20 do corrente, no escritório, Rua da Fábrica, 39, 1.º, a fim de ser discutido e votado o relatório do exercício de 1912-1913.

No mesmo escritório estão patentes todos os livros de escrituração e mais documentos, para poderem ser examinados pelos Srs. accionistas, até o dia da reunião

Pôrto, 5 de Agosto de 1913. = O Presidente da Assembleia Geral, Conde de S. Tiago de Lobão. (5:072)

28 Na comarca de Coimbra, cartório de Rocha Calisto, correm éditos de dez dias, a citar, nos termos e para os efeitos do artigo 931.º do Código do Processo Civil, os credores que pretendem deduzir preferências na execução de sentença comercial que José Bandeira, casado, proprietário, de Eiras, como cessionário de João António da Cunha, casado, negociante e proprietário, de Coimbra, move a José Augusto Leite, casado, carpinteiro, também de Eiras, ao direito e acção que este tem, descontadas as custas da sua responsabilidade, relativas ao inventário de menores a que se procedeu por óbito de seu pai, Luís Leite, morador que foi na freguesia de Eiras, no cartório do quarto officio, deste juizo, à quantia de 24\$465 réis, depositada na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, pelo conhecimento n.º 14:087, cujo depósito é de 130\$050 réis feito por esse inventário em 12 de Março último por Luís Augusto Leite.

Coimbra, 3 de Julho de 1913. = O Escrivão, Gualdino Manuel da Rocha Calisto. Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, Oliveira Pires. (5:061)

29 Pelo juizo de direito da comarca da Povoação, cartório do primeiro officio, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste, citando Manuel Vieira Linhares e consorte, Maria Isabel Linhares, Maria Vieira Linhares e marido, Mariano Cidade, João Vieira Linhares e consorte, Maria de Melo Linhares, Francisca Vieira Linhares e marido, Rodrigo Cidade e Rosa Vieira Linhares e marido, Manuel Jacinto, do lugar da Ribeira Quente e ora ausentes em parte incerta da América do Norte, para todos os termos até final do inventário orfanológico, por óbito de seus avós, Rosa Joaquina de Oliveira e José Pedro de Oliveira, em que é inventariante Filomena de Oliveira.

Povoação, 11 de Julho de 1913. = (Segue a assinatura do escrivão-ajudante). Verifiquei. = Vasconcelos. (5:058)

30 Neste juizo, cartório do primeiro officio, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste, citando Luciana Pacheco, viúva, ausente no Brasil, Virgínia Henrique Pimentel, Rosa Henrique Pimentel e Honorina Henrique Pimentel, menores púberes e sua mãe, Maria Henrique, como sua legal administradora e representante, ausentes na América e todas moradoras que foram no lugar de Agua Retorta, para todos os termos até final do inventário orfanológico por óbito de seu pai e avô, José Pimentel Chicharro, em que é inventariante Francisco Bernardo de Sousa.

Povoação, 9 de Junho de 1913. = (Segue a assinatura do escrivão-ajudante). Verifiquei. = Ricóis Pedreira. (5:057)

31 Declaramos, nós abaixo assinados, José dos Santos Silva, viúvo, e Júlio dos Santos Cruz, solteiro, maior, ambos residentes neste concelho de Espinho, que, de comum acôrdo e por escritura lavrada nas notas do notário deste mesmo concelho, Montenegro dos Santos, em 29 de Julho do corrente ano, dissolvemos a sociedade que nesta praça girava sob a razão social, Santos Silva & Irmão, ficando todo o activo e passivo da mesma a cargo do sócio primeiro declarante, o qual poderá continuar a usar da mesma firma.

Espinho, 30 de Julho de 1913. = José dos Santos Silva = Júlio dos Santos Cruz. (Segue o reconhecimento). (5:059)

MISERICÓRDIA DE ÉVORA

Concurso

32 A mesa administrativa da Misericórdia de Évora, superiormente autorizada, faz público que, por espaço de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio no Diário do Governo, se acha aberto concurso para o provimento dum lugar de médico substituto do hospital que administra, sem remuneração, e com a garantia de ser provido na vaga de médico effectivo, nos termos do decreto de 26 de Julho de 1907.

O individuo provido neste lugar obriga-se ao rigoroso e exacto cumprimento de todos os deveres que os respectivos regulamentos lhe impõem.

Os interessados deverão dirigir seu requerimento, reconhecida a letra e assinatura, instruído com todos os documentos exigidos pelo decreto de 24 de Dezembro de 1892 e artigo 7.º do decreto de 23 de Agosto de 1911, ao provedor da Misericórdia. Évora, e Secretaria da Misericórdia, em 4 de Agosto de 1913. = O Provedor, José Eduardo de Calça e Pina da Câmara Manuel. (5:060)

33 Pelo juizo de direito da 4.ª vara de Lisboa, cartório do terceiro officio, por doze horas do dia 8 de Agosto de 1913, à porta do edificio do tribunal da Boa Hora, vão a terceira praça, sem valor, para venda e arrematação em almoeada, diferentes trens, uma parella de cavalos e arreios, penhorados à firma Niels Hanson & C.ª, pela execução que lhe move a Nova Companhia Nacional de Moagem.

São citados quaisquer credores incertos da firma executada para assistirem à dita arrematação. Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, Oliveira Guimarães. (5:062)

TRIBUNAL DO COMÉRCIO DE LISBOA

1.ª Vara.

Arrematação

34 No dia 14 do corrente, por treze horas, à porta da sala do dito tribunal, se há-de proceder na venda e arrematação em hasta pública, sem valor e pelo maior preço que for oferecido, das dividas activas na importância de 116\$85, pertencente à massa falida da firma Orbinas & Anadio e sem responsabilidade alguma para a massa.

Lisboa, 1 de Agosto de 1913. = O Escrivão, António Pires Laranjeira. Verifiquei. = S. Mota. (5:066)

35 Pelo juizo da 6.ª vara cível da comarca de Lisboa, cartório do escrivão Belo, e inventário entre maiores por óbito de António Maria de Almeida (Visconde de S. João Nepomuceno), se procederá nos dias 10 e 11 seguintes, por doze horas, do próximo mês de Agosto, a almoeada dos bens mobiliários existentes na Rua da Páscoa, 67, pertencentes ao inventariado.

Pelo presente são citados os credores incertos do inventariado para deduzirem os seus direitos no prazo legal.

Verifiquei. = O Juiz de Direito da 6.ª vara, A. M. Gouveia. (5:069)

36 No juizo de direito da comarca de Oliveira de Azeméis, cartório do terceiro officio, corre seus termos uma execução de sentença intentada por José da Silva Martins, casado, lavrador, morador no lugar do Casal, freguesia de Palmaz, contra Florinda de Jesus e marido, Pedro França, cigarreiros, dali, e ora ausentes em parte incerta do Brasil.

E, por virtude do que se ordenou, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio no Diário do Governo, citando aqueles Florinda de Jesus e marido, Pedro França, para no prazo de cinco dias, decorrido que seja o dos éditos, pagarem ao exequente, dito José da Silva Martins, a quantia de 91\$90, ou nomearem bens à penhora suficientes para o seu pagamento e mais despesas, sob pena de se devolver esse direito ao exequente, nos termos da lei.

Oliveira de Azeméis, 30 de Julho de 1913. = O Escrivão, António de Melo. Verifiquei. = O Juiz de Direito, Pereira Zagalo. (5:073)

EDITOS DE TRINTA DIAS

37 No juizo de direito da comarca de Vila Nova de Famalicão, cartório do quarto officio, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio, citando Domingos Alves e Augusto Marques de Sá, ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para, na qualidade de herdeiros e legatários, assistirem, querendo, a todos os termos do inventário de menores a que se procede por falecimento de Miquelina Alves de Sousa, viúva, que foi da freguesia de S. Julião do Calendário, da mesma comarca de Famalicão, até final, sob pena de revelia.

Por este meio são também citados todos, credores e legatários desconhecidos, para o mesmo fim indicado.

Vila Nova de Famalicão, 29 de Julho de 1913. = O Escrivão, António Augusto Fiuza de Melo. Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, Moura. (5:074)

ARREMATAÇÃO

38 Pelo juizo de paz do distrito de Loures, comarca de Lisboa, vai à praça no dia 13 de Agosto do corrente ano, pelas 12 horas, para ser arrematado pelo lanço superior a 30\$, umas casas em completa ruína, sitas no lugar das Calvas, freguesia de Loures, que foram penhorados a Berdardino Xavier e sua irmã, Emilia Rosa.

Pelo presente, são citados quaisquer credores incertos para deduzirem os seus direitos, nos termos da lei e dentro dos prazos legais.

Distrito de paz de Loures, 5 de Agosto de 1913. = O Escrivão, José Joaquim Veiga. Verifiquei. = O Juiz, António Rodrigues Ascenso. (5:075)

39 Pelo juizo de direito da 2.ª vara cível da comarca de Lisboa, cartório do escrivão Almeida Fernandes, no dia 8 do próximo mês de Agosto, por doze horas, na Rua Vinte e Quatro de Julho, em frente da Rua do Tenente Valadim, fábrica de serração de madeira, se há-de proceder à venda e arrematação em hasta pública, a quem mais der sobre metade dos preços das suas avaliações, de diferentes bens que fazem parte da fábrica e sobre o valor de avaliação dos bens móveis pertencentes à casa de habitação de Francisco Cadavid, os quais vão à praça, aquelles pela segunda vez, e estes pela primeira, em virtude de execução que lhe move Augusto Caniceiro da Costa.

São por isso citadas quaisquer pessoas incertas que se julguem com direito aos aludidos bens ou ao seu produto, para o deluzirem dentro do prazo legal na mesma execução, sob pena de revelia. Lisboa, 25 de Julho de 1913. Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito da 2.ª vara cível, Nunes da Silva. (5:070)



40 No juízo de direito da comarca de Alcobça, cartório do escrivão do segundo officio, correm seus termos uns autos de habilitação, a requerimento de Rosária de Jesus Gregório, viúva, maior, proprietária, residente na Praia da Nazaré, freguesia da Pederneira, a qual pretende ser julgada habilitada como única e universal herdeira de sua filha, D. Virgínia de Jesus Gregório Conde, e isto para poder receber dos cofres públicos quaisquer quantias que pertençam à sua herança, registrar em seu nome, e em quaisquer conservatórias do registo predial, todos os prédios que façam parte da mesma herança, e para todos os mais efeitos legais. E nos mesmos autos correm editos de trinta dias, citando as pessoas incertas que se julguem com direito a opor-se à referida habilitação, para que o deduzam na terceira audiência, posterior à terminação do prazo dos editos, o qual começa a contar-se da segunda publicação do anúncio no *Diário do Governo*.

As audiências neste juízo fazem-se todas as segundas e quintas-feiras de cada semana, não sendo feriados.

Alcobça, 8 de Julho de 1913.—E Eu, *Joaquim Silvestre Seica*, escrivão, o escrevi.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Barata do Amaral*. (5:064)

41 Por este juízo e cartório do escrivão que este subscreeve, seguem seus termos uns autos de execução em que são, exequente: José Maria Meca Bombas, casado, da Nazaré; e executados: Joaquim Gaspar Espanhol e mulher, Rosa Míxordel, da mesma Nazaré; e na mesma execução se fez penhora no dinheiro que os executados tem na Caixa Geral de Depósitos, pelo inventário de seu pai e sogro, Miguel Gaspar Pequicho Espanhol, e pela execução que lhes promoveu António da Silva Botas, da referida Nazaré, nos termos do artigo 931.º do Código do Processo Civil, são citados quaisquer credores para no prazo de dez dias, a contar da segunda publicação no *Diário do Governo*, deduzirem preferências sobre o dinheiro penhorado.

Alcobça, em 19 de Julho de 1913.—O Escrivão do primeiro officio, *José Estêvão de Abreu e Oliveira*.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, *Barata do Amaral*. (5:063)

42 Pelo juízo de direito da comarca de Figueira de Castelo Rodrigo, cartório do escrivão do terceiro officio, correm seus termos uns autos de acção de divórcio, a requerimento de Maria Cândida Pacheco, de Escalhão, contra seu marido, Francisco José Ourelho, do mesmo povo, mas ausente em parte incerta, e editos de trinta dias, citando o referido Francisco José Ourelho, para na segunda audiência posterior à segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo* vir acusar a aludida citação. As audiências ordinárias effectuam-se no Tribunal Judicial desta comarca, o qual é situado no Largo dos Paços do Concelho, desta vila de Figueira de Castelo Rodrigo, e tem lugar todas as segundas e quintas-feiras de cada semana, pelas dez horas, sendo dias úteis, ou, não o sendo, nos dias immediatos.

Figueira de Castelo Rodrigo, em 2 de Agosto de 1913.—O Escrivão, *José Falcão de Gouveia*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *M. Correia*. (5:056)

#### COMARCA DE COIMBRA

##### Éditos de trinta dias

43 Pelo juízo de direito desta comarca, cartório do escrivão do primeiro officio, Almeida Campos, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio, citando os interessados incertos que se julguem com direito à herança deixada por Emília da Conceição Alves, solteira, de setenta e dois anos de idade, natural da freguesia da Sé Nova da cidade de Coimbra, filha legítima de Albino da Conceição Alves e de Inocência Teresa dos Santos, falecida em Coimbra, na Rua Francisco Ferrer, no dia 15 de Julho último, sem ascendentes nem descendentes e com testamento público, para esses interessados comparecerem no tribunal judicial da comarca de Coimbra, situado no edificio dos paços municipais, na Praça Oito de Maio, na segunda audiência, depois de findo aquele prazo, a fim de verem acusar a sua citação e marcar-se-lhes o prazo de três audiências, para deduzirem qualquer impugnação, nos respectivos autos de justificação para habilitação de herdeiro, requeridos por António Nunes Correia, casado, proprietário, morador em Coimbra, contra o Ministério Público e interessados incertos, em que pretende habilitar-se como único e universal herdeiro da referida Emília da Conceição Alves para todos os efeitos legais e, especialmente, para levantar da Caixa Económica Portuguesa quaisquer quantias depositadas em nome da falecida e para averbar todos e quaisquer papéis de crédito em seu nome e designadamente 12 inscrições da Junta do Crédito Público, sendo 3 do valor nominal de 100\$, com os n.ºs 27:231, 35:335 e 207:929; 5 do valor nominal de 500\$, com os n.ºs 44:313 e 76:925 a 76:928; e 4 do valor nominal de 1.000\$, com os n.ºs 144:060 a 144:063.

As audiências, neste juízo, realizam-se sempre por dez horas, em todas as segundas e quintas-feiras de cada semana, não sendo feriados, porque sendo-o, se realizam no dia immediato, se também não for feriado.

Coimbra, 31 de Julho de 1913.—O Escrivão, *Alfredo da Costa Almeida Campos*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Oliveira Pires*. (5:067)

44 Pelo juízo de direito da comarca de Baião, cartório do terceiro officio, nos autos de execução, por custas, que o Ministério Público promove contra a executada, Maria Isabel de Queiroz, casada, proprietária, de Campelo, desta comarca, e divorciada de seu marido, Profrônio de Freitas Resende, ausente em parte incerta no Brasil, correm editos de trinta dias, a contar da publicação deste no *Diário do Governo*, e do segundo

e último anúncio a citar o referido ausente para assistir a todos os termos da execução e deduzir seus direitos no referido prazo, findo o qual prosseguirá a mesma execução seus devidos termos.

Baião, 1 de Agosto de 1913.—O Escrivão, *Aquilino de Magalhães Barbosa*.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, *Aires Arnaud*. (a)

45 Pelo juízo de direito da 6.ª vara, cartório do escrivão Belo, foi proposta por Amélia da Silva Pons acção de investigação de paternidade ilegítima, com assistência judiciária, contra Guilhermina da Conceição da Silva Pons, por si e como legal representante de sua filha menor impúber, Safira da Silva Pons, e contra Francisco Augusto Wagner Pons e mulher, D. Antónia dos Prazeres Ferreira Nery Pons, e contra os incertos, a fim da mesma haver os bens que na herança de seu falecido pai, Francisco Pons Júnior, lhe possam pertencer e para os mais termos da lei. Pelo presente são citados os incertos que se julguem com direito a contestar a pretensão da autora para o deduzirem no prazo de três audiências que serão assignadas na segunda, findo que seja o de trinta dias dos editos, a contar da publicação do segundo e último anúncio sob pena de revelia.

Verifiquei.—O Juiz de Direito da 6.ª vara, *A. M. Gouveia*. (b)

#### ÉDITOS DE TRINTA DIAS

46 No juízo de direito da comarca de S. Pedro do Sul, cartório do escrivão do primeiro officio, Moraes, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio, citando os interessados, Conceição Rodrigues, viúva de Brás Rodrigues, e uma filha destes, cujo nome e idade se ignoram, ausentes em parte incerta há muitos anos, Justino Rodrigues e mulher, Maria da Luz, António Rodrigues e mulher, Florência, Ana Rodrigues, viúva de João Rodrigues, e sua filha Elisa, de dezasseis anos, José Rodrigues, viúvo de Miquelina Rodrigues, estes ausentes em Lisboa em parte incerta, Maria Rodrigues e marido, João Dias, e Bernardino Rodrigues, casado com a inventariante, ausentes também em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para todos os termos, até final, do inventário orfanológico a que se está procedendo por falecimento de Bento Rodrigues, viúvo, morador que foi no Outeiro, freguesia de Serrazes, em que figura como cabeça de casal inventariante Margarida Correia Laja, do mesmo lugar e freguesia.

S. Pedro do Sul, 28 de Julho de 1913.—O Escrivão do primeiro officio, *Fernando de Moraes*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, substituto, *Manuel Correia de Oliveira*. (c)

47 Pelo juízo de direito da comarca de Bragança, cartório do escrivão do primeiro officio, Lopes Navarro, no inventário de menores por óbito de Francisco Mateus, casado com a inventariante, Cândida Josefa, do lugar de Rebordainhos, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação no *Diário do Governo*, citando os interessados, Leopoldo Maria e sua mulher, Piedade da Natividade, e Maria Adelaide e seu marido, Manuel dos Santos Ferreira, todos do mesmo lugar e ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para verem seguir, até final, todos os termos do referido inventário e sem prejuizo do seu andamento.

Bragança, 28 de Julho de 1913.—O Escrivão, interino, do primeiro officio, *António de Faria Lopes*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *A. G. de Freitas*. (d)

#### ÉDITOS

48 Perante o juízo de direito da comarca da Covilhã, pelo cartório do quarto officio, escrivão Mota, no processo de inventário orfanológico, a que se procedeu por falecimento de Joaquim Gonçalves, casado que foi com Ana de Jesus, viúva, proprietária, de Caria, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação do presente anúncio no *Diário do Governo*, citando a interessada Ricardina Gomes, solteira, ausente em parte incerta na República dos Estados Unidos do Brasil, para no dito prazo pagar no referido cartório a quantia de 2\$69, que lhe compete pagar de custas no mencionado inventário, ou nomear, no mesmo prazo, bens idóneos e suficientes à penhora, sob pena de se devolver ao Ministério Público o direito da nomeação.

Covilhã, 30 de Julho de 1913.—O Escrivão, *Augusto Pinto da Mota*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Monteverde*. (e)

49 Faz-se saber que pelo juízo de direito da comarca de Alcobça, e cartório do escrivão do primeiro officio, existem uns autos de processo correccional que o Ministério Público promoveu contra Vitorino António de Lima, ausente em parte incerta e domiciliado que foi em Lisboa, na Rua da Penha de Baixo, e nos mesmos autos correm editos de trinta dias, contados da segunda publicação do respectivo anúncio, citando o referido Vitorino António de Lima, para no prazo de dez dias, posterior ao dos editos, pagar no cartório do referido funcionário a quantia de 82\$40 e custas acrescidas, ou no referido prazo nomear bens a penhora, sob pena de revelia.

Alcobça, 26 de Julho de 1913.—O Escrivão do primeiro officio, *José Estêvão de Abreu e Oliveira*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Barata do Amaral*. (f)

50 Citam-se com o prazo de trinta dias, a contar do segundo anúncio no *Diário do Governo*, Bernardino de Sousa Fontes, solteiro, trabalhador, morador no lugar do Barreiro, freguesia de Santa Bárbara, e as pessoas incertas, para na segunda audiência posterior ao dito prazo ver acusar a citação e marcar-se-lhe o prazo de três audiências para a contestação, na justificação que lhe move o representante do Ministério Público

nesta comarca para os fins do artigo 232.º do Código de Registo Civil, porquanto estando no dia 23 de Junho último dando água ao seu gado no lugar do Cerrado do Mar, não voltou mais a ser visto nem a aparecer, tendo-se encontrado nas baixas do mar no sitio de Agua de Barro, um sacco e uma foice pertencente ao citado.

As audiências neste juízo fazem-se às segundas e quintas-feiras de cada semana, não sendo feriado.

Vila do Porto, comarca da Ilha de Santa Maria, 19 de Julho de 1913.—O Escrivão do primeiro officio, *Gil Gago da Câmara*.

Verifiquei.—*J. Figueiredo*. (g)

51 Pelo juízo de direito da comarca da Ilha de Santa Maria, cartório do escrivão do primeiro officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, a citar o interessado António de Andrade, solteiro, maior, ausente nos Estados Unidos da América do Norte, para assistir a todos os termos até final do inventário orfanológico a que se procede por óbito de seu pai, Joaquim de Andrade, morador que foi nas Feteiras de Baixo, freguesia de S. Pedro, sem prejuizo do andamento do mesmo inventário.

Ilha de Santa Maria, 12 de Julho de 1913.—O Escrivão do primeiro officio, *Gil Gago da Câmara*.

Verifiquei a exactidão.—*J. Figueiredo*. (h)

52 Pelo juízo de direito da comarca da Ilha de Santa Maria, cartório do segundo officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste, citando os ausentes em parte incerta dos Estados Unidos da América do Norte, António Baptista, José Baptista Júlio e Manuel Baptista, estes últimos filhos da herdeira falecida Umbelina Baptista, para todos os termos até final do inventário orfanológico por óbito de seu pai e avô Manuel Baptista, casado, morador que foi no lugar de Valverde, da freguesia da Assunção, desta comarca, sem prejuizo do seu andamento.

Vila do Porto, em 11 de Julho de 1913.—O Escrivão interino, *José Augusto dos Reis*.

Verifiquei a exactidão.—*J. Figueiredo*. (i)

#### ÉDITOS DE QUARENTA DIAS

53 Cita-se por editos de quarenta dias, a contar da publicação do último anúncio, a interessada Maria, filha de André do Rêgo, ausente na América do Norte, para no prazo de dez dias, que começará a correr depois de findo o prazo dos editos, pagar a quantia de 1\$619 réis ou seja 1\$61,9 de custas contadas e por ela devidas no inventário orfanológico por óbito de Carlota Júlia de Frias, de S. Roque ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, prosseguir a execução seus ultimos termos.

Ponta Delgada, em 22 de Julho de 1913.—O Escrivão do terceiro officio, *Abílio de Sant'Ana*.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, *José Maria Pereira Forjaz de Sampaio*. (j)

#### ÉDITOS DE DOIS MESES

54 No juízo de direito da comarca de Meda, cartório do segundo officio, escrivão Castro Pereira, correm editos de dois meses, a requerimento do meritíssimo agente do Ministério Público, nesta comarca, citando Benjamin Augusto Frade, filho de Manuel António Frade, solteiro, natural da freguesia de Bezelga, concelho de Penedono, comarca de Moimenta da Beira, e actualmente ausente em parte incerta, pronuciado no juízo de direito da comarca de Moimenta da Beira, sem admissão a fiança por despacho de 11 de Abril de 1907, pelo crime de homicídio, praticado em 6 de Setembro de 1906, no lugar de Seixo, daquela comarca e processo este que corre os seus termos por apenso a um outro processo de querrela pública, também por idêntico crime praticado nesta comarca onde a sua ausência foi justificada e por isso não se apresentando neste juízo de direito da comarca de Meda, no referido prazo de dois meses, a contar da segunda e última publicação do presente anúncio no *Diário do Governo*, se procederá à revelia sem nenhuma outra citação, para qualquer acto do processo e poderá ser preso por qualquer pessoa do povo e devendo-o ser por todo o official público para ser entregue à autoridade judicial mais próxima.

Meda, 30 de Julho de 1913.—O Escrivão do segundo officio, *Francisco Xavier de Castro Pereira*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Góis*. (l)

55 Pelo juízo de direito da 3.ª vara cível de Lisboa, cartório do primeiro officio, correm editos de trinta dias, citando José da Conceição Rodrigues Pereira, ausente em parte incerta, para todos os termos da acção de divórcio, com assistência judiciária, que lhe move sua mulher, Maria do Patrocínio Martins Pereira, moradora nesta cidade.

Esta citação há-de ser acusada na segunda audiência posterior ao prazo dos editos, e qualquer impugnação deverá ser deduzida na terceira audiência depois de acusada a citação.

As audiências neste juízo tem lugar às terças e sextas-feiras de cada semana, pelas dez horas, não sendo feriados, porque então se fazem no dia immediato.

Lisboa, 15 de Julho de 1913.—O Escrivão, *Joaquim F. G. Carneiro*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito da 3.ª vara, *J. B. de Castro*. (m)

#### ÉDITOS DE TRINTA DIAS

56 Pelo juízo das execuções fiscaes do 1.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 1.º bairro, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação destes no *Diário do Governo*, citando José Mendes Gil actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer, na tesouraria do 1.º bairro desta cidade, a quantia de 57\$74, além dos juros do mora, selos e custas do pro-

cesso, proveniente da contribuição de juros dos anos de 1910, 1911 e 1912, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 1.º distrito fiscal, à Rua da Emenda, n.º 46, 1.º, em 16 de Julho de 1913.—E eu, *Izidoro de Sampaio*, escrivão, o subscreevi.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, *V. Gomes*. (n)

#### ÉDITOS DE TRINTA DIAS

57 Pelo juízo das execuções fiscaes do 1.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 2.º bairro, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação destes no *Diário do Governo*, citando J. P. Vela & C.ª, morador que foi na Rua do Arsenal, 112 114, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do 2.º bairro desta cidade, a quantia de 59\$15, além dos juros do mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição industrial do ano de 1909, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 1.º distrito fiscal, à Rua da Emenda, n.º 46, 1.º, em 31 de Julho de 1913.—E eu, *José Augusto Cardoso*, escrivão, o subscreevi.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, *V. Gomes*. (o)

#### TRIBUNAL DO COMÉRCIO DE SANTARÉM

58 Por sentença de 29 do mês corrente foi declarado em estado de falência Rodrigo da Costa Alvares, que foi morador na Azoia de Baixo, sendo nomeado administrador da massa, António Madeira Cabral, comerciante, e curadores fiscaes, Albano Alves Lemões da Costa, ourives, moradores nesta cidade e Manuel Duarte, comerciante, de Alpiarça, marcando-se o prazo de trinta dias para a reclamação dos créditos.

Santarém, 31 de Julho de 1913.—O Escrivão privativo, *Mário dos Santos Forte*.

Verifiquei.—O Juiz Presidente, *J. Albuquerque*. (p)

59 No juízo de direito da comarca de Loulé, cartório do quarto officio, a cargo do escrivão Joaquim Cândido da Franca Lial, e autos cíveis de inventário orfanológico a que se procede por falecimento do inventariado, Francisco Pedro, casado que foi em primeiras núpcias com Maria Gertrudes e em segundas com a inventariante, cabeça de casal, Maria Inácia, do povo e freguesia de Alte, desta comarca, correm editos de trinta dias, contados da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando José Pedro Guerreiro e João Pedro Guerreiro, solteiros, ausentes em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, filhos do segundo matrimónio do inventariado, para, como preceitua o artigo 696.º do Código do Processo Civil, assistirem a todos os termos do inventário, sem prejuizo do seu andamento.

Verifiquei.—(Segue a assinatura do substituto, em exercício, do Juiz de Direito). (q)

#### ARREMATÇÃO

60 Pelo juízo das execuções do 1.º distrito fiscal de Lisboa, 1.º bairro, vão à praça, para serem vendidos pelo maior lance que fôr oferecido, no dia 12 de Agosto de 1913, pelas doze horas, à porta do tribunal, na Rua da Emenda, 46, 1.º, os bens móveis que foram penhorados a Mateus B. Garcia, na execução que a Fazenda Nacional lhe move por contribuições em dívida. Lisboa, 31 de Julho de 1913.—O Escrivão, *Isidoro Sampaio*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *V. Gomes*. (r)

61 Pelo juízo de direito da 2.ª vara cível da comarca de Lisboa, e cartório do escrivão que este assina, correm editos de trinta dias citando Clara Joaquina, moradora na Rua do Corpo da Guarda, 62, freguesia da Sé, da cidade do Porto, para o fim de falar aos termos de acção de divórcio litigioso (com assistência judiciária) que lhe propõe Emídio Martins e por se ter verificado, nos termos legais, que a mesma citanda Clara Joaquina se acha ausente em parte incerta, por isso pelo presente é a mesma citanda para na segunda audiência que tiver lugar, findo que seja o prazo de trinta dias, a contar do dia em que se publicar o último anúncio no *Diário do Governo*, comparecer neste juízo por si ou por procurador, para ver acusar esta citação e assinar o prazo de três audiências para apresentar a sua contestação desta acção com a pena de revelia e de seguir o processo seus termos até final.

As audiências neste juízo tem lugar em todas as terças e sextas-feiras de cada semana, não sendo feriado, porque neste caso se fazem nos dias immediatos pelas dez horas no tribunal judicial sito na Rua Nova do Almada, extinto convento da Boa Hora.

E para constar se publica o presente. Lisboa, 26 de Julho de 1913.—O Escrivão, *Júlio Goulart de Brito*.

Verifiquei.—O Juiz de Direito da 2.ª vara, *Nunes da Silva*. (s)

#### ÉDITOS DE TRINTA DIAS

62 Pela Administração do concelho de Alenquer correm editos de trinta dias, citando António Francisco Ribeiro Ferreira, proprietário, ausente em parte incerta na Suíça, na qualidade de responsável pelo cumprimento dum legado ou encargo pio que onera a propriedade denominada Pomar das Severas, também conhecida por Pomar das Formigas, para no prazo de cinco dias, que se há-de começar a contar passados trinta dias depois da publicação deste anúncio, apresentar na Administração do dito concelho quaisquer documentos comprovativos do cumprimento do mesmo encargo, sob pena de se seguirem os demais termos e disposições legais applicáveis.—O Escrivão-Ajudante, *José Augusto da Silva Garcez*.

Verifiquei a exactidão.—O Administrador do 1.º Bairro de Lisboa, *Justino de Campos*. (t)